



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
COORDENADORIA DE AUDITORIA INTERNA

Preâmbulo

Processo SEI Nº: 0003648-49.2021.6.02.8000

Ato originário: Plano Anual de Auditoria – 2021 do TRE/AL

Objetivo: Avaliar os controles internos relacionados ao serviço extraordinário prestado em 2020 no âmbito deste Regional.

Ato de designação: Memorando nº 410/2021 - TRE-AL/PRE/CCIA

Período abrangido pela auditoria: Abril de 2020 até fevereiro de 2021

Período de realização da auditoria: 17/05/2021 a 10/08/2021

Áreas responsáveis: Presidência, Diretoria-Geral, Secretaria de Gestão de Pessoas, Coordenadoria de Desenvolvimento e Coordenadoria de Pessoal.

Lista de Siglas

AAMO	Assessoria de Assistência Médica e Odontológica
ABR	Auditoria Baseada em Riscos
ACS	Assessoria de Comunicação Social
AEP	Assessoria Especial da Presidência
AJ-DG	Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral
AJPRES	Assessoria Jurídica da Presidência
CCIA	Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria
CJ	Cargo em Comissão
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COCIN	Coordenadoria de Controle Interno
COAUD	Coordenadoria de Auditoria Interna
CODES	Coordenadoria de Desenvolvimento
COPEs	Coordenadoria de Pessoal
CSCOR	Coordenadoria de Soluções Corporativas
DG	Diretoria-Geral
GAR	Grupo de Apoio Remoto
GPRES	Gabinete da Presidência
PA	Processo Administrativo
PJE	Processo Judicial Eletrônico
SAJ	Seção de Aconselhamento Jurídico
SEALMOX	Seção de Almoarifado
SEI	Sistema Eletrônico de Informações
SGP	Secretaria de Gestão de Pessoas
SGRH	Sistema de Gestão de Recursos Humanos
SIPNP	Seção de Inativos, Pensionistas e Normas de Pessoal
SJ	Secretaria Judiciária
SRS	Seção de Registro de Servidores, Oficiais de Justiça e Autoridades
STI	Secretaria de Tecnologia da Informação
SFP	Seção da Folha de Pagamento
TCU	Tribunal de Contas da União
TRE/AL	Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
ZE	Zona Eleitoral

Sumário

1.	Introdução	05
2.	Visão geral do objeto auditado	05
3.	Objetivo da auditoria	05
4.	Escopo	06
5.	Critérios	06
6.	Procedimentos de Auditoria	07
7.	Achados de auditoria	07
	ACHADO 01 – Autorizações para realização de serviço extraordinário no trabalho remoto sem ferramentas para aferição	08
	ACHADO 02 - Autorização para reconhecimento de serviço extraordinário com prazo alongado ou sem a definição do prazo final, sem demonstração da situação excepcional e temporária.	14
	ACHADO 03 – – Deficiência nas instruções processuais (Compreende autorizações de serviço extraordinário sem registro de requerimentos, de justificativas da necessidade de execução ou ainda sem envio de escala pelas unidades)	19
	ACHADO 04 - Inobservância do repouso semanal remunerado, em virtude de realização frequente de serviço extraordinário aos finais de semana (sábados e domingos)	22
	ACHADO 05 - Serviço extraordinário realizado após as 22 horas (adicional noturno)	26
	ACHADO 06 - Ajustes manuais do ponto com serviço extraordinário em período em que a identificação biométrica era obrigatória	31
	ACHADO 07 - Pontos de serviços extraordinários ajustados manualmente, em razão de esquecimento do registro (biométrico ou VPN).	36
	ACHADO 08 - Inobservância dos prazos de antecedência para requerer ou conceder autorização para a realização de serviço extraordinário	42
	ACHADO 09 - Limites mensais de serviço extraordinário ultrapassando os limites regulamentares, com destinação diversa ao que prescreve o normativo	47
	ACHADO 10 - Destinação de horas extras para pecúnia ao invés de banco de horas	51
	ACHADO 11 – Registro de ponto em meio informatizado (VPN) com destinação para pecúnia baseado na Portaria Conjunta TRE/AL nº 33/2020, sem localização do ato de autorização.	54
	ACHADO 12 – Realização de plantão no recesso janeiro/2021 sem localização do ato de autorização	57
	ACHADO 13 – Excesso no número de horas autorizadas nos plantões eleitorais	61
	ACHADO 14 – Distinção de tratamento entre servidores no número de horas extras autorizadas ou forma de retribuição	68

	ACHADO 15 – Fragilidade dos relatórios gerados pela STI para fins de pagamento de serviço extraordinário	71
	ACHADO 16 – Inobservância ao quantitativo de servidores autorizados para execução de serviço extraordinário	73
	ACHADO 17 - Quantitativo ampliado de servidores autorizados para plantão no recesso judiciário	77
	ACHADO 18 - Autorização para realização de serviços extraordinário para atividades rotineiras/ordinárias	79
	Achados relacionados às normas regulamentadoras do serviço extraordinário	81
	ACHADO 19 – Ausência de definição de critérios de aferição de produtividade e de relatórios de atividades	81
	ACHADO 20 – Omissões normativas tidas como relevantes nos regulamentos editados pelo Regional	84
	ACHADO 21 – Publicação tardia do ato de autorização do serviço extraordinário	86
8.	Pontos de Aprimoramento	87
	Adotar a prática de informar aos titulares das unidades as horas excedentes (banco de horas) para fins de compensação, exigindo a apresentação e cumprimento de escalas.	87
	Aperfeiçoar a forma de organização e instrução dos processos de serviço extraordinário	89
	Avaliar a obrigatoriedade de controle e registro da jornada mensal total (ordinária e extraordinária), sempre que autorizada a realização do serviço extraordinário.	92
9.	Conclusão	95
10.	Proposta de encaminhamento	100

1. Introdução

O Plano Anual de Auditoria descreveu, dentre as Ações de Auditoria a serem realizadas no exercício 2021, a “Avaliação de Controles Internos – Nível de Processo ou atividade”, também conhecida como avaliação de controle interno em nível operacional – quando os objetivos de auditoria são direcionados à avaliação das atividades de controle que refletem sobre determinados processos ou operações específicas, revisando seus objetivos-chave, identificando os riscos relacionados e avaliando a adequação e o funcionamento dos controles adotados para gerenciá-los.

Nesse contexto, foi selecionado para verificação um processo organizacional inerente à área de pessoal, relacionado ao serviço extraordinário prestado pelos servidores durante o ano de 2020, considerando a forte concentração de recursos orçamentários na área de gestão de pessoas e a necessidade de monitoramento inerente à atividade, haja vista os pontos de vulnerabilidade identificados em auditorias anteriores.

Durante os trabalhos, foi verificado se as atividades e os procedimentos relacionados aos controles do serviço extraordinário estavam em conformidade com as normas e regulamentos aplicáveis, fazendo o cotejamento dos atos normativos com os procedimentos inaugurados no sistema SEI, os dados extraídos do SGRH, módulos frequência e gestão, além das análises dos relatórios diversos solicitados à STI.

Seguem apresentados os resultados da auditoria, contendo relatos das situações encontradas, evidências, causas, efeitos, recomendações sugeridas e conclusão da equipe de auditoria.

Em seguida, constam as conclusões da auditoria, sintetizando os aspectos mais relevantes levantados neste trabalho e, por fim, a proposta de encaminhamento deste Relatório, a ser submetida ao Exmo. Desembargador Presidente.

2. Visão geral do objeto auditado

O serviço extraordinário pode ser definido como prolongamento excepcional do limite da duração regular de trabalho. Ressalvados os casos tratados em lei específica, é a jornada que ultrapassa as 8 horas diárias ou 40 semanais. Disciplinada no art. 74 da Lei nº 8.112/90, sua realização fica restrita ao atendimento de situações excepcionais e temporárias e depende da autorização da autoridade competente.

Assim, o objeto auditado foram os registros de serviço extraordinário dos servidores do TRE/AL, ocorridos entre os meses de abril/2020 a fevereiro/2021, conforme requisitos exigidos pela legislação vigente.

A relevância do tema auditado e a necessidade de sua otimização guardam relação com os riscos da gestão, o volume de recursos envolvidos e a própria missão e valores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas relacionados à ética e ao comprometimento funcional, sob os princípios da honestidade e finalidade pública.

3. Objetivo da auditoria

O objetivo desta auditoria foi avaliar os controles internos relacionados à autorização e execução de serviço extraordinário em 2020, no âmbito do TRE/AL, avaliando a conformidade das atividades e dos procedimentos em relação às normas e regulamentos aplicáveis, à época, conforme cada situação.

A avaliação possibilita uma atuação precisa sobre atos que se mostram fora dos padrões normativos e, portanto, possivelmente irregulares, evidenciando prováveis oportunidades de melhoria, mediante otimização dos controles internos, aperfeiçoamento de atos normativos e futuras orientações aos servidores, para evitar obstáculos ao desempenho da missão institucional deste Órgão.

4. Escopo

Registros de serviço extraordinário dos servidores no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, de forma a averiguar os controles internos relacionados aos riscos associados, entre os meses de abril/2020 a fevereiro/2021.

5. Critérios

Os critérios utilizados como parâmetros para fundamentar as avaliações apresentadas neste trabalho foram os preceitos normativos, informações extraídas de autos do SEI, além de diversas decisões do Tribunal de Contas da União, que serão apontadas conforme os achados pertinentes:

- Resolução TRE/AL nº 15.557/2014
- Resolução TRE/AL nº 15.989/2019
- Resolução TRE/AL nº 15.906/2018
- Resolução TSE nº 23.497/2016
- Resolução TRE/AL nº 15.559/2014
- Resolução TRE/AL nº 15.604/2015
- Resolução TRE/AL nº 15.958/2019
- Lei nº 8.112/1990
- Resolução TRE-AL nº 15.904/2019
- Resolução TSE n.º 22.901/2008
- Resolução TSE nº 23.497/2016
- Resolução TSE nº 23.516/2017
- Resolução TSE n.º 23.615/2020
- Resolução TSE nº 23.628/2020
- Portarias Conjuntas TRE/AL nº 24, 26, 27 e 33/2020;
- Acórdão TCU nº 941/2006 - 2ª Câmara
- Acórdão TCU nº 1124/2015 - Plenário
- Acórdão TCU nº 43/2007 – Plenário
- Acórdão TCU nº 1790/2019 – Plenário;
- Decisão TCU nº 736/1999 – Plenário
- Portaria TSE nº 708/2018
- Portaria TSE nº 641/2020

- Portaria TSE n.º 642/2020
- Portarias da Presidência n.º 331/2020, 347/2020, 371/2020, 415/2020, 426/2020, 500/2020 e 526/2020.
- Informação SEATEC/COTEC/SGP nº 355/2020
- Orientação SOF/TSE Nº 13, de fevereiro de 2021

6. Procedimentos da Auditoria:

A presente auditoria foi realizada de forma direta pelas servidoras em exercício na Coordenadoria de Auditoria Interna.

As técnicas utilizadas para responder às questões de auditoria foram: consultas aos procedimentos SEI, consultas ao sistema SGRH, folhas de pagamento e relatórios fornecidos pela CSCOR/STI, especificamente para atender às demandas da presente auditoria, entrevistas e consultas à SRS/CODES.

O período inicialmente estipulado para análise da auditoria foi o de 90 dias que antecederam as eleições 2020, até a proclamação dos resultados da eleição pelo TRE-AL. Todavia, no intuito de melhor avaliar principalmente a necessidade e economicidade da prestação de serviços extraordinários no Órgão, esse período mereceu ampliação, estendendo-se de abril de 2020 a fevereiro de 2021.

A amostra analisada abrangeu os processos de prestação de horas extras referentes à Secretaria do Tribunal e às Zonas Eleitorais. Em virtude da abrangência do tema e da extensão do período de serviço extraordinário a ser auditado, a amostra tomou como base a relação dos servidores que mais executaram serviço extraordinário entre os meses de abril/2020 a fevereiro/2021, ou aqueles que mais se destacaram em situações específicas encontradas (como a habitualidade no adicional noturno), extraindo-se os 10 primeiros servidores da sede e os 10 primeiros servidores das zonas eleitorais.

Vale destacar que as pesquisas e levantamentos não foram esgotados, porém, tiveram que ser limitados em função das restrições de pessoal, de tempo e diante das demais demandas já programadas como a Ação Coordenada (CNJ) em Acessibilidade Digital e a Ação Integrada (TSE) voltada para a Auditoria Financeira nas Contas Anuais de 2021.

7 - Achados de Auditoria

Os achados representam o resultado dos testes de auditoria aplicados e das informações encontradas em procedimentos SEI, guardando relação com os testes de controles.

Foram identificados achados relativos a todos os testes de auditoria, mediante a verificação da conformidade das situações encontradas em relação às normas vigentes.

Os achados possuem quatro atributos essenciais, a saber:

- condição – o que é (situação encontrada);
- critério – como deve ser (conformidade);
- causa – razão do desvio com relação ao critério;
- efeito – consequência da situação encontrada.

Na etapa de execução, foram realizados testes segundo os procedimentos de auditoria

estabelecidos, que consistem no cotejo entre a situação encontrada pela equipe e o critério estabelecido no programa de auditoria. A divergência constatada entre a situação identificada e o critério denomina-se achado de auditoria.

A seguir, apresentamos os achados com descrição das situações encontradas, os critérios, evidências, causas, consequências, recomendações, conclusões da equipe de auditoria e, ao final, a proposta de encaminhamento à Presidência.

A seguir apresentamos os achados:

ACHADO 01 – Autorizações para realização de serviço extraordinário no trabalho remoto sem ferramentas para aferição

Situação encontrada: Autorizações constantes em Portarias da Presidência, a exemplo das portarias nº 127/2020, 140/2020, 155/2020, 161/2020, para realização de serviço extraordinário sem formas de controle e aferição de sua real execução, quando a Resolução TRE/AL nº 15.557/2014 (art. 28) prescrevia que o trabalho extraordinário necessariamente deveria ser registrado em ponto eletrônico biométrico, o que pode ensejar a retribuição indevida de vantagens a seus servidores.

Por meio do SEI nº 0006439–25.2020.6.02.8000, a partir da Informação nº 4662 – CODES/SRS (0730117) foi provocada a discussão sobre a possibilidade de realização do serviço extraordinário durante o trabalho remoto. Diferentemente do trabalho presencial com controle biométrico de frequência, a modalidade remota de trabalho impossibilitaria a comprovação da sobrejornada dos servidores.

A CODES/SRS trouxe a preocupação com a condução da prestação do serviço extraordinário, durante o trabalho remoto e considerando a proximidade do pleito eleitoral:

Em decorrência da Pandemia do novo coronavírus, estamos todos trabalhando remotamente, sem registro de ponto eletrônico desde o final do mês de março pretérito, e, como é do conhecimento de Vossa Senhoria, tem sido autorizada a prestação de serviço extraordinário para fins de consignação em banco de horas, o que tem sido lançado por meio desta Seção de Registro e Servidores, Oficiais de Justiça e Autoridades – SRS.

Para consignação de horas extras autorizadas, tanto para pagamento, quanto para banco de horas, utilizamos o Sistema de Frequência Nacional, uma vez que ainda não houve autorização para implantação do Sistema Informatizado desenvolvido pela Seção de Desenvolvimento de Sistemas Corporativos – SEDESC, onde a autorização tramita entre a alta administração e o superior hierárquico de cada servidor, e o seu cômputo é processado diretamente no mencionado sistema de acordo com as horas efetivamente trabalhadas.

Então como ferramenta para execução do trabalho, criamos as planilhas 0730125, 0730138 e 0730142 para registrar no Sistema de Ponto Eletrônico, gradativamente, uma vez que, sem o registro biométrico, temos que majorar as horas, de acordo com o dia da autorização (úteis, sábados, domingos ou feriados), nos termos da Resolução 15.557/2014 (0730937), e os lançamentos são feitos manualmente, servidor por servidor, dia a dia. Registre-se que o

execução no Sistema é bastante lenta, devido ao processamento dos cálculos internos que são simultâneos e automáticos.

(...)

Acompanhando sua manifestação junta os “Relatório Planilha Hora extra – abril/2020” (0730125); “Relatório Planilha Hora extra – 01 a 06/05/2020” (0730138) e “Relatório Planilha Hora extra – 23 a 31/05/2020 (0730142)”, por meio dos quais é possível observar que **toda a carga horária autorizada como limite para realização de serviço extraordinário teria sido registrada como se tivesse sido executada.**

Os autos seguiram para análise e pronunciamento das Unidades. Houve manifestação da CCIA (0733448), da Secretaria de Tecnologia da Informação (0735013), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (0735989), da Assessoria de Contas e Apoio à Gestão (0737670), Seção de Inativos, Pensionistas e Normas de Pessoal (0739514), Coordenadoria de Pessoal (0742610), além da Assessoria Jurídica da Presidência (0746326). As unidades foram unânimes em afirmar que da leitura dos normativos até então existentes, não havia previsão para realização de jornada extraordinária durante o trabalho remoto, enquanto a STI acrescentou:

O desenvolvimento do trabalho remoto pode ser realizado por meio de diversos modos, sem necessariamente ocorrer autenticação na rede do Tribunal.

Além de sistemas como o SEI, PJe, acesso interno à rede, acesso à rede VPN, ainda podem ser citadas, sem exaurir os mecanismos e recursos, a participação em videoconferências, a elaboração de textos e planilhas "em modo offline" e a participação de ações presenciais, como aquelas relativas às urnas eletrônicas.

Assim sendo, são várias as fontes, muitas das quais não há como aferir, pelo menos de modo automatizado, a quantidade de horas trabalhadas.

Constata-se, assim, a ausência de definição prévia de instrumentos de controle adequados e efetivos, seja por meio da vigilância dos períodos de conexão, como controle de *login* e *logout*, relatórios de produtividade ou efetivo acompanhamento do andamento dos trabalhos, antes de ser autorizada a realização de serviço extraordinário seja para pagamento ou para futura compensação, durante o trabalho remoto.

Somente em 1º de julho de 2020, foi publicada a Resolução TSE nº 23.628, de 27/08/2020, que *"estabelece regras excepcionais e transitórias para possibilitar a realização de serviço extraordinário no âmbito da Justiça Eleitoral durante a vigência da Resolução TSE nº 23.615, de 19/03/2020"*. Na referida Resolução, o TSE autorizou os tribunais eleitorais a, *"por ato próprio, regulamentar, em caráter excepcional, as condições para a realização e apuração do serviço extraordinário prestado em razão das Eleições Municipais de 2020, durante a vigência da Resolução-TSE nº 23.615, de 19/03/2020"* (art. 1º). A mesma resolução dispõe que *"poderá ser considerada como situação excepcional a pandemia causada pelo Novo Coronavírus (SARS-CoV-2) para fins da parte final do art. 5º da Resolução-TSE nº 23.368, de 13 de dezembro de 2011, devendo o registro de ponto para controle da jornada diária e extraordinária ser feito em sistema informatizado"* (art. 2º). Vejamos:

Art. 1º Observadas as balizas normativas previstas na Res.-TSE nº 22.901, de 12 de agosto de 2008, os presidentes dos tribunais eleitorais poderão, por ato próprio, regulamentar, em caráter excepcional, as condições para a realização e apuração do serviço extraordinário

prestado em razão das Eleições Municipais de 2020, durante a vigência da Resolução–TSE nº 23.615, de 19 de março de 2020.

Art. 2º Poderá ser considerada como situação excepcional a pandemia causada pelo Novo Coronavírus (SARS–CoV–2) para fins da parte final do art. 5º da Resolução–TSE nº 23.368, de 13 de dezembro de 2011, devendo o registro de ponto para controle da jornada diária e extraordinária ser feito em sistema informatizado. (Grifo nosso)

Cabe observar que a Res. TSE nº 23.628/2020 é posterior ao período relativo ao fechamento do Cadastro Nacional de Eleitores, para o qual foi autorizado o serviço extraordinário no TRE-AL sem formas de controle e aferição. Além disso, o art. 2º da mesma Resolução exige que o registro de ponto para controle da jornada diária e extraordinária seja feito em sistema informatizado.

No âmbito deste Regional, a Portaria Conjunta nº 24/2020, de 23/09/2020, em sua redação original, disciplinou o trabalho extraordinário, sem prever sua autorização na modalidade remota. Nesse sentido, determinou que a aferição do serviço extraordinário seria realizada por meio do registro biométrico, com exceção apenas das hipóteses de sua inoperância (art. 23, §7º) e exigiu que o serviço extraordinário somente poderia ser executado por servidores que retornaram ao trabalho presencial (art. 25).

Na sequência a Portaria Conjunta TRE/AL nº 27/2020, ao incluir o art. 23-A na Portaria Conjunta nº 24/2020 autorizou a realização de serviço extraordinário para os servidores que atuam de forma remota, exclusivamente para destinação para banco de horas. Ao alterar o §7º do art. 23 de forma objetiva dispôs que *“a apuração do serviço extraordinário com autorização para pagamento em pecúnia será feita por meio de marcação de ponto biométrico, não se admitindo outra forma de registro, excetuada a inoperância, aferida depois do cumprimento da jornada mínima estabelecida nos artigos 20 e 21 desta portaria.”*

Posteriormente, a Portaria Conjunta TRE/AL nº 33/2020 promoveu nova alteração no §7º do art. 23 da Portaria Conjunta TRE/AL nº 24/2020, permitindo a apuração de serviço extraordinário *“por meio de marcação de ponto biométrico ou por sistema informatizado”*. Cabe observar, entretanto, que os efeitos da Portaria Conjunta nº 33/2020 foram fixados a partir de 11/10/2020.

Assim, até 11/10/2020, aqueles que atuaram em regime de teletrabalho estariam excluídos do reconhecimento da jornada extraordinária devido à ausência de previsão legal neste sentido e, notadamente, em razão da falta de ferramentas para registro do controle de horário, na forma remota, seja para fins de compensação ou para conversão em pecúnia. O fato é que antes da referida data, não era devida realização de horas extras, na forma remota.

Enfim, não foi observada nenhuma iniciativa para o controle de jornada, além do possível uso de ferramentas de TIC, como a obtenção de relatórios que pudessem demonstrar os acessos dos servidores aos sistemas de informática em uso no Tribunal, para fazer prova dos serviços realizados. Porém, não houve sucesso nessa tentativa, em face da impossibilidade de atestar as horas efetivamente laboradas nesse regime de trabalho, em razão das atividades serem executadas em vários ambientes e/ou aplicativos, inclusive no modo *offline*, conforme asseverou a STI.

As regras de controle e aferição para cada área deveriam ter sido levantadas e estudadas caso a caso, antecipadamente, o que não houve no âmbito do nosso Regional.

Nesse ponto, cumpre ainda destacar a ausência de funcionamento do ELO, nos dias 30 e 31/05/2020. Surge a dúvida, haveria a necessidade de plantão da zona eleitoral sem o funcionamento do ELO? O que justificaria um plantão de 10h se as demandas eram para análise dos requerimentos formulados pelos eleitores e demandas correlatas, o que fazer sem o sistema essencial em funcionamento? Ademais, as zonas ficaram cientes previamente. Foram observados casos que zonas eleitorais informaram que não haveria necessidade do plantão e solicitaram cancelamento das horas autorizadas, a exemplo da 26ª e 51ª Zonas Eleitorais, levando em conta que a maioria dos procedimentos necessários para a finalização das tarefas previstas até o dia 03/06/2020 dependiam diretamente do sistema ELO. Na planilha 0730142, verificamos que não consta registro de plantão nestas datas para a 26ª, 51ª, 33ª e 34ª zonas eleitorais. Esse é um dos aspectos que reforça esse achado, demonstrando, mais uma vez, que não há garantia de que os servidores laboraram no período em discussão.

Critérios: Informação SEATEC/COTEC/SGP nº 355/2020 (0833516); Portaria TSE nº 708/2018, que regulamentou o teletrabalho no TSE; Resolução TRE/AL nº 15.557/2014; Res. TSE nº 22.901/2008; Res. TSE nº 23.628/2020; SEI nº 0013074–22.2020.6.02.8000 – Pareceres nº 2329 (0823609), 2364 (0827998), Parecer 2475 (0835701) e Parecer 2506 (0837093), todos da AJPRES; Parecer nº 268/2021 da SIPNP/COPES, de 22/03/2021 (evento 0866202) no SEI nº 0001087–19.2021.6.02.8011; Portarias Conjuntas nº 27 e 33/2020;

Informação SEATEC/COTEC/SGP nº 355/2020 (TSE)

()

6. Impende assinalar, inicialmente, que a Resolução nº 22.901, de 12 de agosto de 2008, regulamenta a prestação de serviço extraordinário no âmbito da Justiça Eleitoral, estabelecendo em seu art. 2º as hipóteses em que será permitida a sua realização, vejamos:

(...)

Art. 2º O regime de serviço extraordinário no âmbito da Justiça Eleitoral será permitido: (Redação dada pela Resolução nº 23.497/2016)

I – no período compreendido entre a data a partir da qual é permitida a realização de convenções destinadas a deliberar sobre a escolha dos candidatos pelos partidos e a data inal para a diplomação dos eleitos, conforme calendário eleitoral;(Redação dada pela Resolução nº 23.582/2018)

II – no período de até trinta dias antes da data fixada para realização de eleição suplementar municipal, ou sessenta dias antes da eleição suplementar para cargos majoritários estaduais, até a proclamação dos eleitos;(Redação dada pela Resolução nº 23.629/2020)

III – no período de até trinta dias antes da data fixada para a realização de plebiscitos e referendos municipais, ou sessenta dias antes de plebiscitos e referendos de amplitude estadual ou nacional, até a data de proclamação do resultado, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998; (Redação dada pela Resolução nº 23.629/2020)

IV – no recesso forense, de 20 de dezembro a 6 de janeiro, nos termos do art. 62, inciso I, da Lei nº 5.010/1966, condicionado à disponibilidade orçamentária;(Revogado pela Resolução nº 23.516/2017).

IV – no recesso forense, de 20 de dezembro a 6 de janeiro, nos termos do art. 62, I, da Lei nº 5.010/1996, condicionado à disponibilidade orçamentária. (Incluído pela Resolução nº 23.629/2020)

V – no período de até trinta dias antes da data fixada para o encerramento do cadastramento eleitoral; e (Redação dada pela Resolução nº 23.497/2016)

VI – para o atendimento de situações excepcionais e temporárias devidamente justificadas.

7. Com a situação excepcional vivenciada pela pandemia do coronavírus, o TSE editou a Resolução 23.615, de 19 de março de 2020, que estabelece, no âmbito da Justiça Eleitoral, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo Novo Coronavírus (COVID 19), e garantir o acesso à justiça neste período emergencial.

8. Após, visando estabelecer regras excepcionais e transitórias para possibilitar a realização de serviço extraordinário no âmbito da Justiça Eleitoral durante a vigência da Resolução–TSE nº 23.615, de 19 de março de 2020, o TSE publicou a Resolução TSE nº 23.628, de 27 de agosto de 2020, mediante a qual se ofertou aos presidentes dos tribunais eleitorais, desde que observadas as balizas normativas previstas na Res.–TSE nº 22.901, de 12 de agosto de 2008, a possibilidade de, por ato próprio, regulamentar, em caráter excepcional, as condições para a realização e apuração do serviço extraordinário prestado em razão das Eleições Municipais de 2020 (art. 1º).

9. Tal Resolução estabeleceu, ainda, que, mesmo diante da impossibilidade de registro de ponto eletrônico biométrico, dada a situação excepcional da pandemia causada pelo Novo Coronavírus (SARSCoV-2), o registro de ponto para controle da jornada diária e extraordinária deve ser feito em sistema informatizado[1].

10. Observe-se que a própria realização de serviço extraordinário está condicionada ao incremento do trabalho e à necessidade de prestação de serviços além da jornada ordinária visando à satisfação do interesse público. Com isso, além de prévia autorização para a sua realização, a administração deve, ao menos, controlar os serviços que foram prestados e a jornada utilizada para tais atividades, ainda que este controle de jornada não seja por meio do uso da biometria.

(...)

13. Assim, entende-se que o serviço extraordinário prestado de forma remota durante a vigência da Resolução–TSE nº 23.615, de 19 de março de 2020, é passível de retribuição em pecúnia desde que observadas: (i) as balizas normativas previstas na Res.–TSE nº 22.901/2008, especialmente as situações em que o serviço extraordinário é permitido, como no caso dos incisos V (no período de até trinta dias antes da data fixada para o encerramento do cadastramento eleitoral) e VI (para o atendimento de situações excepcionais e temporárias devidamente justificadas) do artigo 2º; (ii) a regra estabelecida no art. 2º da Res.–TSE nº 23.628/2020 para controle da jornada diária e extraordinária a ser feito em sistema informatizado; e (iii) o disposto no ato regulamentar expedido pela presidência do respectivo tribunal eleitoral (art. 1º da Res.–TSE nº 23.628/2020).

()

Evidências: SEI nº 0006439–25.2020.6.02.8000 (Discussão das unidades sobre a realização da hora extra no trabalho remoto); Relatório Planilha Hora extra – abril/2020 (0730125); Relatório Planilha Hora extra – 01 a 06/05/2020 (0730138); Relatório Planilha Hora extra – 23 a 31/05/2020 (0730142); 0005287-80.2020.6.02.8051; 0005321-33.2020.6.02.8026;

Causas: Ausência de controle de jornada dos servidores em trabalho remoto; falta de regulamentação, em caráter excepcional, acerca das condições para a realização e apuração do serviço extraordinário, no trabalho não presencial, em razão do fechamento do cadastro e dos plantões das Eleições Municipais de 2020; ausência de definição de metas de desempenho no âmbito das unidades, que permitissem aferições de incremento de produtividade; ausência de parâmetros para aferir a jornada ordinária e a extraordinária, em face da impossibilidade do registro biométrico; demora para operacionalização do registro de ponto para controle da jornada diária e extraordinária por meio de sistema informatizado, nos casos de impossibilidade de registro de ponto biométrico; dificuldade em atestar efetivamente as horas laboradas no regime de trabalho remoto, em face das atividades serem executadas em vários ambientes e/ou aplicativos, inclusive no modo *offline*, além de outras, por exemplo, realizadas no galpão de urnas, não necessariamente utilizando sistemas.

Consequências: Possível retribuição indevida de vantagens a seus servidores, uma vez que pode ter havido a extrapolação de horas extras autorizadas, a prestação de serviços extraordinários em número inferior ao autorizado, assim como a não realização de serviço extraordinário autorizado, sem contar que não houve aferição do cumprimento integral da jornada ordinária, que é condição para se calcular o labor extraordinário.

Recomendações: Seguir fielmente o que prescreve a legislação, levando em conta que na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. Ter toda cautela quando o tema é serviço extraordinário, procurando detalhar e definir de forma bastante clara todos os limites e vedações, formas de registro, além de evitar pontos omissos, que podem levar a aplicação de critérios subjetivos em seu julgamento. Rever o registro em banco de horas, caso realizado. Verificar se foram autorizados possíveis pagamentos de horas extras realizadas no período sem registro de ponto (seja por sistema informatizado ou biométrico), para as devoluções e/ou ajustes necessários.

Manifestação da SRS/CODES:

Considerando que não houve qualquer registro da frequência, não restou a esta Unidade outra alternativa para a consignação das horas, qual seja, diretamente no Banco de Horas dos servidores autorizados para o labor extraordinário, no limite autorizado. No procedimento [0006439-25.2020.6.02.8000](#) esta Unidade manifestou preocupação com a situação apontada, mas não houve deliberação para adoção de providência diversa.

Conclusão da equipe de auditoria:

A Unidade reitera a recomendação de ser revisto o registro em banco de horas, bem como a verificação quanto à autorização dos possíveis pagamentos de horas extras realizadas no período sem registro de ponto (seja por sistema informatizado ou biométrico), para as devoluções e/ou ajustes necessários.

ACHADO 02 - Autorização para reconhecimento de serviço extraordinário com prazo alongado ou sem a definição do prazo final, sem demonstração da situação excepcional e temporária.

Situação encontrada:

Durante a auditoria realizada com a finalidade de avaliar os controles internos relacionados à frequência eletrônica dos servidores no âmbito deste Regional, levada a efeito por meio do SEI nº 0005476-51.2019.6.02.8000, além daqueles destacados no “Relatório de Achados” foram identificados os achados a seguir, encaminhados para ciência da Presidência, por meio da Informação Nº 340 – CCIA (0648846) e Informação Nº 343 – CCIA (0648971), cujo tema novamente traremos à tona, pelo fato de envolver autorização para reconhecimento de serviço extraordinário sem os requisitos necessários, seja pelo fato da retroatividade ou seja pela falta de delimitação, para períodos extremamente alongados.

Da análise dos registros de ponto no Módulo Frequência/SGRH, dos relatórios produzidos pela STI, bem como dos procedimentos analisados, foi verificada situação envolvendo autorização para reconhecimento de horas superiores à jornada normal como banco de horas, nos limites de 02 (duas) horas nos dias úteis e 44 (quarenta e quatro) horas mensais, por períodos extremamente alongados, em desconformidade com os normativos de regência e diretrizes dos órgãos de controle externo. Sendo um caso com autorização (retroativa) para o período de 11/01/2019 a 31/12/2019 (Informação Nº 4230 – CODES/SRS) e outro caso com autorização para o período de 02/04/2019 a 31/12/2020 (Informação Nº 2677 – CODES/SRS), o que levou a SRS/CODES a alterar a parametrização padrão do sistema para atender essas duas situações peculiares.

Um dos pedidos teve origem na Presidência, por meio do Memorando nº 307/2019 – TRE–AL/PRES/GPRES (0523028), enquanto outro foi objeto da decisão da Presidência nº 1732 (0550992), após análise de requerimento.

A Resolução TSE nº 23.497/2016, que alterou a Resolução TSE nº 22.901/2008, em seu art. 2º, apresenta o elenco de situações que configuram o regime de serviço extraordinário no âmbito da Justiça Eleitoral, permitido para o atendimento de **situações excepcionais e temporárias devidamente justificadas**.

Assim, a autorização para execução de serviço extraordinário, seja para retribuição em pecúnia ou registro em banco de horas – que também gera ônus para a Administração, em razão do afastamento posterior gerar pagamento de substituição, possíveis indenizações futuras ou até mesmo, eventuais demandas judiciais –, deve ocorrer apenas diante de situações excepcionais devidamente justificadas, com a demonstração da imprevisibilidade da situação e da imprescindibilidade dos serviços, o que não se aplica às situações duradouras como as que foram observadas, a primeira abrangendo um período de quase 12 meses e a outra para perdurar por 21 meses, sem interrupção.

Sobre o tema, cumpre lembrar apontamentos consignados pela antiga Coordenadoria de Controle Interno, em auditoria anterior, mediante o relatório de auditoria constante no PA nº 26.325/2015:

6) Em atenção às críticas feitas pelo TCU/SECEX–MG constantes do Acórdão nº 1124/2015 – TCU – Plenário direcionado ao TRE–MG e encaminhado para conhecimento deste Regional, alertamos sobre a impossibilidade de requerimentos retroativos e/ou que não foram requeridos ou autorizados com antecedência necessária, ausência de descrição de atividades ou justificativas vagas e imprecisas, ausência da indicação do número de horas a serem laboradas, prestação de serviço extraordinário em jornada ininterrupta, sobre jornada diária de até 10 horas, excessivo número de servidores envolvidos, dentre outros aspectos;

(...)

No nosso caso, lembramos que o art. 10 da Resolução TSE n.º 22.901/2008, que dispõe sobre a prestação de serviço extraordinário no âmbito da Justiça Eleitoral, alterado pela Resolução TSE n.º 23.497/2016, prevê a possibilidade de registro das horas excedentes à jornada mensal para fins de compensação, em períodos diversos daqueles de que trata o art. 2º, contudo, cada Tribunal deve baixar as instruções necessárias à aplicação deste artigo, *in verbis*:

Art. 2º O regime de serviço extraordinário no âmbito da Justiça Eleitoral será permitido: (Redação dada pela Resolução nº 23.497/2016)

I – no período compreendido entre a data a partir da qual é permitida a realização de convenções destinadas a deliberar sobre a escolha dos candidatos pelos partidos e a data final para a diplomação dos eleitos, conforme calendário eleitoral; (Redação dada pela Resolução nº 23.582/2018)

II – no período de até trinta dias antes da data fixada para a realização de eleição suplementar até a proclamação dos eleitos, nos termos do art. 201, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 4.737/1965;

III – no período de até trinta dias antes da data fixada para a realização de plebiscitos e referendos até a data de proclamação do resultado, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.709/1998;

V – no período de até trinta dias antes da data fixada para o encerramento do cadastramento eleitoral; e

VI – para o atendimento de situações excepcionais e temporárias devidamente justificadas.

Parágrafo único. Excepcionalmente, havendo necessidade de prestação de serviços durante o recesso forense a que alude o art. 62, inciso I, da Lei nº 5.010/1966, as horas laboradas deverão ser retribuídas mediante compensação, vedado o pagamento em pecúnia.

(...)

Art. 10. Em período diverso daqueles de que trata o art. 2º, as horas trabalhadas excedentes à jornada mensal, homologadas pela chefia imediata, serão registradas para fins de compensação, devendo cada Tribunal baixar as instruções necessárias à aplicação deste artigo. (Redação dada pela Resolução nº 23.497/2016) (Grifo nosso)

Considerando que a Resolução TRE/AL n.º 15.557/2014 é anterior à Resolução TSE n.º 23.497/2016, à época, questionamos à CODES se teriam sido editadas novas instruções específicas para regulamentar o art. 10 em comento neste Regional. A resposta foi negativa.

Assim, o tratamento conferido para as horas trabalhadas excedentes à jornada mensal, homologadas pela chefia imediata, que serão registradas para fins de compensação, permanece disposto conforme o art. 15 da Resolução TRE–AL N.º 15.557/2014:

Art. 15. As horas trabalhadas que excederem à carga mensal de trabalho, autorizadas pelo titular da unidade, poderão ser utilizadas para fins de compensação de atrasos, ausências durante o expediente e saídas antecipadas, no limite de 07 (sete) horas, para utilização durante o mês subsequente ao da sua ocorrência; (Grifo nosso)

Percebe-se que esse assunto é extremamente delicado e merece muita atenção por parte da autoridade que autoriza a realização de qualquer excedente à jornada mensal, dada a sua relevância como alvo constante de fiscalização pelos órgãos externos, podendo, conforme o caso, ensejar uma atuação corretiva por parte do TCU.

Embora contendo autorização da Presidência, não houve a devida observância aos requisitos formais exigidos pelas normas que regem a espécie. Assim, os registros que ultrapassassem as 7 horas para registro em banco de horas, com validade de 30 dias, não teriam o condão da legalidade, por absoluta imprevisão normativa.

Cumpra lembrar, que em relação ao SEI nº 0002902–55.2019.6.02.8000, a autorização para que todo o excedente realizado pela servidora seja registrado em banco de horas compreendeu todo o período de 02/04/2019 a 31/12/2020, porém, em 2020, tivemos novos atos normativos disciplinando os parâmetros para concessão de hora extra.

Ademais, a questão serviço extraordinário foi objeto de ressalva pelo Tribunal de Contas da União no julgamento das contas deste Regional, referentes ao exercício de 2002, aliada à determinação de devolução dos valores pagos, nos termos do Acórdão nº 941/2006 – TCU – 2ª Câmara, no mesmo sentido, tivemos ciência da situação vivenciada pelo TRE–MG, por meio do PA nº 8.604/2015 e trâmite por meio do PA nº 10.433/2015, também acerca de irregularidades envolvendo serviço extraordinário que culminou na aplicação de multas aos responsáveis (Secretária de Orçamento e Finanças e Diretora–Geral), conforme o já citado Acórdão nº 1.124/2015 – TCU – Plenário.

Ainda como fator agravante, nos autos do SEI n.º 0004790–59.2019.6.02.8000, no qual consta requerimento de 04/06/2019 (0550590), subscrito pelo servidor matrícula 3092R200, solicitando que todas as horas superiores à jornada normal, desde seu ingresso neste Regional, fossem inscritas em banco de horas. Concluída a auditoria em controle de frequência dos servidores em 2019, foi submetida à Presidência a Informação nº 340 – CCIA (0648846) apontando o referido achado. Os autos retornaram para deliberação da própria Diretoria–Geral, unidade com a competência para deliberar sobre serviço extraordinário, nos termos do art. 23 da Res. TRE/AL n.º 15.557/2014.

No entanto, em que pese a previsão normativa, não nos parece de bom alvitre deliberar em causa própria, já que o Diretor-Geral era o próprio interessado, requerente do pedido. Aliás, há vedação no art. 7º, I, “a” da Resolução TRE/AL Nº 15.559/2014 (Código de Ética do TRE/AL). A Diretoria–Geral, após ampla explanação, manifestou–se pelo arquivamento dos autos, aquiescendo a Presidência por meio do despacho GPRES (0744482), sem ouvir nenhuma das unidades técnicas do Tribunal.

Assim, entendemos que em situações tais, deve haver um direcionamento do procedimento para deliberação por outra instância, que não a do próprio requerente/beneficiário. Causa, inclusive, estranheza, que pedido similar realizado nos autos do SEI n.º 0002902–55.2019.6.02.8000, por outra servidora, com pedido de registro de todo o excedente de 02/04/2019 a 31/12/2020 ainda aguarde decisão da Presidência, após manifestação da unidade de auditoria (em 28/01/2020), seguida do posicionamento da DG, desde 21/10/2020.

Critérios: Resolução TSE nº 22.901/2008 alterada pela Resolução TSE nº 23.497/2016 e Resolução TSE nº 23.516/2017; Resolução TRE/AL nº 15.557/2014; Acórdão nº 1124/2015 – TCU – Plenário; Acórdão nº 941/2006 – TCU – 2ª Câmara; Acórdão TCU nº 43/2007 – Plenário;

(...)

Por todas essas considerações, resta comprovada a ilicitude do pagamento, sem motivação detalhada, de serviços extraordinários no curso do recesso forense, ocorrência que ostenta gravidade, conforme análise pretérita, e justifica a irregularidade das contas e a aplicação de multa (...), sem prejuízo de determinação para que sejam restituídos, pelos respectivos beneficiários, os valores indevidamente pagos a esse título. (Trecho do relatório do Acórdão nº 941/2006 – TCU – 2ª Câmara)

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.3. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os artigos 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento

Interno/TCU, julgar regulares, com ressalvas, as contas do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, referentes ao exercício de 2002, dando-se quitação aos responsáveis

9.4. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas–TRE/AL que:

9.4.1. *proceda ao levantamento dos servidores beneficiados, no exercício de 2002/2003, com o pagamento por “serviços extraordinários” no período concernente ao denominado “recesso forense” (Lei 5.010/1966), e providencie, ante a falta de amparo legal para tal procedimento, o desconto, nas folhas de pagamento dos beneficiários, das importâncias recebidas irregularmente a esse título, para o período considerado, nos termos do artigo 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225–45, de 4.9.2001;*

(...)

9.4.2. *na hipótese de ocorrer excepcional necessidade de prestação de serviços extraordinários, seja a prévia autorização para sua realização sempre fundamentada, mesmo quando a prestação de tais serviços se der com observância dos limites legais (a fundamentação deverá ser elaborada de forma individualizada e explicitar analiticamente as circunstâncias fáticas que justificam a prestação de serviço extraordinário); (Grifos nossos) (Acórdão nº 941/2006 – TCU – 2ª Câmara)*

.....

44. *Apesar das normas definirem o crédito no banco de horas como única forma de contraprestação no período, os responsáveis autorizaram o pagamento em pecúnia das horas trabalhadas de 20 de dezembro a 6 de janeiro. Constatam diversas solicitações e/ou autorizações para a realização e para o pagamento em pecúnia das horas extras trabalhadas que não observaram as normas:*

a) requerimentos retroativos e/ou que não foram requeridas ou autorizadas com antecedência necessária, (...)

b) requerimentos sem data, inviabilizando o exame da tempestividade da solicitação e/ou da concessão

c) requerimento que não descreve a atividade que justificaria a necessidade da sobre jornada no recesso ou o faz de forma vaga e imprecisa, (...)

d) solicitações que não definem quantas horas serão laboradas no recesso, (...)

(...)(Grifos nossos)

(Trecho do relatório do Acórdão TCU nº 1124/2015 – Plenário, apontando algumas das críticas a situação verificada no TRE–MG)

.....

(...)

9.2.2. *é devido o pagamento de serviço extraordinário efetivamente prestado, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, observando-se o disposto na Lei nº 8.112/1990 e demais legislações pertinentes, quanto à possibilidade de punição do responsável e/ou do servidor pela execução indevida;*

9.2.3. *as situações excepcionais devem ser devidamente justificadas, com a demonstração da imprevisibilidade da situação, da imprescindibilidade dos serviços, bem como da ausência de servidores, no quadro do órgão, em número suficiente para atender aos limites de horas extras legalmente estipulados. (Acórdão TCU nº 43/2007 – Plenário)(Grifos nossos)*

.....

Resolução TRE/AL N° 15.559/2014 (CÓDIGO DE ÉTICA DO TRE/AL)

Das Situações de Impedimento ou Suspeição

Art. 7º O servidor deverá declarar seu impedimento ou suspeição nas situações que possam afetar, ou parecer afetar, o desempenho de suas funções com independência e imparcialidade, especialmente nas seguintes hipóteses:

I – participar de instrução de processo:

a) de interesse próprio, de cônjuge, de parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau;

(...)

Evidências: Consultas ao SGRH – Módulo Frequência; Relatórios de banco de horas; SEI nº 0002902–55.2019.6.02.8000 e nº 0004790–59.2019.6.02.8000;

Causas: Inobservância às condições disciplinadas nos normativos vigentes e diretrizes dos órgãos de controle externo;

Consequências: Possível apontamento pelo TCU na análise das contas deste Regional; possibilidade de aplicação de penalidade à Autoridade máxima do Órgão; tratamento diferenciado em relação aos demais servidores que extrapolam sua carga horária em razão do serviço; alteração dos parâmetros previstos em normativo quanto aos créditos de compensação (limitados às 7h com validade de 30 dias); possível afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da CF de 1988;

Recomendação:

Conforme sempre pontuado por esta Unidade de Auditoria em procedimentos dessa natureza, a administração deve cercar-se de toda cautela e razoabilidade nas autorizações de serviço extraordinário, mesmo quando destinadas ao registro em banco de horas, observando os textos normativos, não sendo recomendável autorizações genéricas e prolongadas, sem justificativa fundamentada e descrição detalhada de atividades, considerando tratar-se de **situação excepcional e temporária**, segundo o art. 74 da Lei nº 8.112/90.

Nesse sentido, mesmo que destinadas para banco de horas, entendemos que tais autorizações devem ser pontuais, delimitadas e restritas às situações imprevisíveis, excepcionais e transitórias, do contrário, não encontramos respaldo jurídico, motivo pelo qual propomos revisão dos casos que se enquadrem nessa situação.

Além disso, recomendamos que ocorra instrução adequada dos procedimentos para conceder todo e qualquer direito, benefício ou vantagem ao servidor, especialmente quando tratar de situações peculiares que fujam das regras preestabelecidas, contendo a análise da legalidade da concessão por meio da unidade técnica da SGP ou de assessoria jurídica para fundamentar a decisão da autoridade superior. Sempre atentar para a necessidade de deliberação por outra instância que não a do próprio requerente/beneficiário.

Manifestação da SRS/CODES:

Tais definições não são da competência da SRS/CODES, que se restringe a efetuar os registros de serviço extraordinário, devidamente autorizados, no Sistema Frequência Nacional.

Conclusão da equipe de auditoria:

A Unidade recomenda a revisão do registro em banco de horas de possíveis excedentes em desconformidade com o normativo aplicável aos demais servidores, bem como a verificação quanto à autorização dos possíveis pagamentos de horas extras realizadas com base nos mencionados procedimentos.

ACHADO 03 – Deficiência nas instruções processuais (Compreende autorizações de serviço extraordinário sem registro de requerimentos, de justificativas da necessidade de execução ou ainda sem envio de escala pelas unidades)

Situação encontrada: Verificamos autorizações para execução de serviço extraordinário sem o devido registro dos pedidos, sem descrição das atividades a serem realizadas e suas justificativas, bem como a ausência de envio de escala dos servidores por algumas unidades, conforme previsto nas portarias da presidência.

Chama a atenção que algumas autorizações, inclusive, mencionam apenas tratativas em reunião, sem ao menos juntar as respectivas atas aos autos (decisão 2711 – evento 0803512, nos autos do SEI n.º 0011313–53.2020.6.02.8000), noutras já se iniciam com a decisão autorizativa (decisão 2760 – evento 0804627, nos mesmos autos), faltando a transparência necessária que deve revestir tal conduta.

No que pertine à ausência de justificativa fundamentada e descrição detalhada das atividades a serem realizadas, por não se tratar de situações pontuais, de serviço extraordinário de um dia, por exemplo, mas de meses, já que existiram procedimentos nos quais foi autorizado o serviço extraordinário para todos os dias úteis, sábados, domingos e feriados dos meses de outubro/2020, novembro/2020 e até o dia 18 de dezembro de 2020, não nos parece razoável mencionar apenas que as razões foram suscitadas em reunião, sem a descrição detalhada das atividades a serem realizadas ou apresentação de relatório semanal.

É de bom alvitre ressaltar que o serviço extraordinário é o labor que vai além, que extrapola o rotineiro, o ordinário, de modo que a descrição pormenorizada das atividades a serem executadas e a apresentação de justificativas para sua execução se mostram como condição irrefutável. Assim, deverá sempre ocorrer a comprovação da excepcionalidade e transitoriedade da atividade a ser desempenhada, bem como o planejamento das atividades pelo gestor.

A necessidade de justificativa fundamentada e descrição detalhada das atividades a serem realizadas é literalmente prevista no parágrafo único do art. 3º da Resolução TSE nº 22.901/08, não sendo assim uma discricionariedade, mas preenchimento de requisitos a serem atendidos pelos servidores solicitantes das horas extras.

Além das situações acima relatadas, a título de exemplo, identificamos as que seguem:

1. Procedimentos SEIs oriundos da 21ª ZE, com apenas 2 linhas, sem justificativa, sem citação do normativo correspondente e sem autorização da autoridade;
2. Requerimento da Assessoria de Comunicação Social (0815162) apenas solicitando o pagamento de serviço extraordinário de todo o período eleitoral. Não localizamos o requerimento de indicação da unidade à SGP, conforme determinado nas portarias presidenciais;
3. Na 39ªZE, nos autos do SEI n.º 0009224–37.2020.6.02.8039, não localizamos a escala dos servidores do mês de outubro/2020;
4. Nos autos do SEI n.º 0009255–20.2020.6.02.8019, o GJ–19ªZE solicita execução de serviço extraordinário no turno da manhã, destinando as horas para pecúnia, em virtude de reunião com candidatos e outras atividades relacionadas ao pleito, mas não expõe os motivos impeditivos para a realização da mesma no expediente ordinário/vespertino. Pedido deferido mediante a decisão da Presidência n.º 2338 (0775008).

Critérios: Resolução TRE/AL n.º 15.557/2014; Portaria Conjunta n.º 24/2020; Resolução TSE n.º 22.901/2008; Acórdão N.º 43/2007 – TCU – Plenário; Decisão TCU n.º 736/1999 – Plenário.

Resolução TRE/AL n.º 15.557/2014

Art. 23. O pedido de autorização para a prestação de serviço extraordinário deverá ser encaminhado com antecedência pelo titular da unidade ao Diretor–Geral, a quem compete avaliar a necessidade e a excepcionalidade da situação, nos termos e limites da Resolução TSE n.º 22.901/2008, c/c o § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ n.º 88/2009.

§ 1º. Excepcionalmente, quando verificados eventos decorrentes de caso fortuito e de força maior, será permitida a formalização do pedido de autorização da prestação de serviço extraordinário até o dia útil seguinte, mediante registro do evento, o qual será encaminhado de imediato ao Diretor–Geral para avaliação.

PORTARIA CONJUNTA TRE/AL N.º 24/2020

Art. 22 A prestação de serviço extraordinário somente será permitida mediante *prévia submissão* ao Diretor–Geral, com aprovação do Presidente, e, no caso de retribuição em pecúnia no período eleitoral e no recesso forense, ficará condicionada à disponibilidade orçamentária, sendo vedado, em qualquer hipótese, o pagamento de serviço extraordinário realizado antes da data de protocolo da solicitação.

Parágrafo único. Os formulários de solicitação de realização de labor além–jornada, deverão ser encaminhados à Diretoria–Geral no mês anterior ao da realização da sobrojornada, salvo no mês de setembro, em que a remessa deverá ocorrer até o dia 25.9.2020, observados os demais dispositivos constantes desta Portaria.

Resolução TSE n.º 22.901/2008

Art. 3º A prestação de serviço extraordinário está condicionada à autorização prévia do Diretor–Geral, a quem compete avaliar o caráter excepcional e temporário da situação.

Parágrafo único. A designação de servidores para a prestação de serviço extraordinário deverá ser feita em sistema próprio ou por escrito pelo secretário ou assessor–chefe, nos Tribunais, e pelo Juiz, nas Zonas Eleitorais, acompanhada de justificativa fundamentada e descrição detalhada das atividades a serem realizadas. (Redação dada pela Resolução n.º 23.497/2016)

ACÓRDÃO N.º 43/2007 – TCU – PLENÁRIO

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente consulta, uma vez atendidos os requisitos fixados no art. 264 do Regimento Interno/TCU;

9.2. orientar o consulente de que:

9.2.1. a prestação de serviços extraordinários deverá ser devidamente fundamentada pelo agente autorizador, com observância dos comandos contidos no art. 7º, inciso XV, da CF/88, e no art. 74 da Lei n.º 8.112/1990, sob pena de responsabilização pelo seu descumprimento;

(...)

Decisão TCU n.º 736/1999 – Plenário

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no inciso I do art. 43 da Lei n.º 8.443/92, DECIDE:

8.1 – *determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal que:*

8.1.1 – *promova o levantamento das horas extras efetivamente prestadas no período eleitoral (90 dias que antecederam o pleito de 1998 até a proclamação final dos resultados), com o propósito de realização do devido acerto financeiro, e apresente a este Tribunal de Contas da União, no prazo de 60 dias, documentos que comprovem as correções das inconsistências verificadas (subitens 5.1 e 5.2 do Relatório de Auditoria acima reproduzido e item 3 do Voto);*

8.1.2 – *promova o aperfeiçoamento da sistemática de controle de prestação e pagamento de serviços extraordinários (subitens 5.1, 5.2 e 5.5.2 do Relatório e item 3 do Voto);*

8.1.3 – *na hipótese de ocorrer excepcional necessidade de prestação de serviços extraordinários, seja a prévia autorização para sua realização sempre fundamentada, mesmo quando a prestação de tais serviços se der com observância dos limites legais (a fundamentação deverá ser elaborada de forma individualizada e explicitar analiticamente as circunstâncias fáticas que justificam a prestação de serviço extraordinário) – subitem 5.3 do Relatório e itens 4 e 5 do Voto;*

(...)

Evidências: SEI n.º 0011313–53.2020.6.02.8000; n.º 0013154–83.2020.6.02.8000; n.º 0012201–22.2020.6.02.8000; SEI n.º 0012064–40.2020.6.02.8000 (Requerimento ACS n.º 815162); SEI n.º 0009224–37.2020.6.02.8039; 0008626–40.2020.6.02.8021; 0008409–94.2020.6.02.8021; 0008837–76.2020.6.02.8021); SEI n.º 0009255–20.2020.6.02.8019.

Causas: Inobservância das normas; fragilidade dos controles instituídos; possível ausência de expedição de comunicados às unidades, descrevendo os procedimentos a serem seguidos para adequada instrução dos processos; ausência de detalhamento das circunstâncias fáticas para justificar a prestação de serviço extraordinário;

Consequências: Possível distinção de tratamento entre os servidores; ausência de publicidade dos atos públicos, à medida que os motivos ensejadores para as autorizações não restaram discriminados nos autos, ficando restritos à sala de reunião; avaliações superficiais para as autorizações de serviço extraordinário; dificuldade de controle da execução do serviço extraordinário no Regional.

Recomendações: Relativamente às situações envolvendo servidores subordinados diretamente à Presidência, entendemos que a coisa pública exige a observância das formas, uma vez que a situação encontrada destoava do procedimento comum dirigido a todos os servidores, aparentando, pois, uma situação que não se coaduna com os princípios aplicáveis à Administração Pública. Assim, recomendamos a rigorosa observância do disposto nas normas para toda e qualquer autorização de serviço extraordinário, independente dos interessados.

Considerando ainda o disposto no parágrafo único do art. 3º, da Resolução TSE n.º 22.901/2020, recomendamos que seja verificada junto à STI a possibilidade de implantação de sistema próprio ou de utilização de ferramenta já utilizada por outros Regionais ou pelo TSE, para registro e controle das solicitações de serviço extraordinário.

A existência de um sistema concentra as solicitações, controla os limites autorizados de servidores e horas envolvidas, interliga as informações entre as unidades envolvidas (Unidade requerente, DG, Presidência, SGP, SRS/CODES e SFP/COPES), além de facilitar os futuros trabalhos de auditoria.

Manifestação da SRS/CODES:

Cabe ressaltar que somente é registrada autorização de serviço extraordinário no Sistema Frequência Nacional de escalas lastreadas por Portarias autorizativas ou determinação em processos pela autoridade competente, sem observar o mérito da sua

concessão. A adoção de ferramenta informatizada descentralizada de controle de serviço extraordinário é demanda antiga da unidade. Nos termos do procedimento [0001906-86.2021.6.02.8000](#), esta Unidade reitera a necessidade de tal sistema informatizado, que vem sendo desenvolvida em conjunto com a STI.

Conclusão da equipe de auditoria:

Recomendamos a rigorosa observância da instrução dos procedimentos, de acordo com o disposto nas normas, para toda e qualquer autorização de serviço extraordinário, independente dos servidores interessados.

Considerando, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 3º, da Resolução TSE n.º 22.901/2020, recomendamos que seja verificada junto à STI a possibilidade de implantação de sistema próprio ou de utilização de ferramenta já utilizada por outros Regionais ou pelo TSE, para registro e controle das solicitações de serviço extraordinário. De fato, nesse último ponto, verificamos o impulsionamento do SEI n.º 0005891-63.2021.6.02.8000, para o qual recomendamos que seja dada a máxima atenção, com a brevidade possível.

ACHADO 04 – Inobservância do repouso semanal remunerado, em virtude de realização frequente de serviço extraordinário aos finais de semana (sábados e domingos)

Situações encontradas: Analisado o “relatório de serviço extraordinário com autorizações” fornecido pela STI (CSCOR) e tendo como base a amostra a ser auditada, verificamos a inobservância do repouso semanal remunerado, inclusive, com certa frequência ou regularidade, quando os servidores de forma ininterrupta trabalharam nos dias úteis e aos sábados e domingos, em contrariedade ao disposto nos §§ 2º e 4º do art. 23, da Portaria Conjunta n.º 24/2020. Neste contexto, na amostra verificada, encontramos:

1. O servidor matrícula 30920111 – COINF – mês de novembro realizou plantão todos os fins de semana (sábados e domingos). No total, **foram 4 finais de semana;**
2. O servidor matrícula 30920436 – 19ª ZE – trabalhou nos dias 26 e 27/09, 10, 11, 17, 18, 24, 25/10/2020, 7, 8, 14, 15, 28 e 29/11/2020. Há de se ressaltar que havia outros servidores lotados na unidade. Cumpre, aqui, ainda registrar a disparidade nas horas executadas entre os 2 (dois) servidores efetivos. Enquanto o servidor matrícula 30920436 fez 411:35 (1º lugar no ranking geral), a servidora matrícula 30920448 fez 253:38 (26ª no ranking). É cediço que enquanto Chefe de Cartório acumula e atrai para si mais responsabilidades e atribuições. Contudo, também foi perceptível a falta de revezamento dos plantões nos fins de semana na unidade. No total, **foram 7 finais de semana, sábados e domingos;**
3. O servidor matrícula 3092R188 – 40ª ZE – trabalhou no mês de outubro todos os finais de semana e ainda sem interrupção com os dois primeiros finais de semana de novembro. Ressaltamos que na unidade havia 2 servidores requisitados e a Zona Eleitoral recebeu o apoio do GAR, de forma remota, além do servidor efetivo matrícula 30920094, presencialmente (Portaria n.º 428/2020). No total, foram **7 finais de semana;**

4. Servidor matrícula 3092R183 – substituindo na 39ªZE – trabalhou nos 3 últimos fins de semana de outubro e os 2 primeiros de novembro. No total, foram **5 finais de semana**, sábados e domingos;
5. Servidor matrícula 30920193 – SJ – trabalhou todos os finais de semana de outubro e em novembro apenas não trabalhou no primeiro sábado (07). No total, foram **8 finais de semana**, sábados e domingos;
6. Servidor matrícula 30920188– SEALMOX – trabalhou nos fins de semana, dias: 03 e 04/10/2020; 07, 08, 14, 15, 28 e 29/11/2020; 05, 06, 12 e 13/12/2020. No total, foram **6 finais** de semana;
7. Servidor matrícula 3092R109 – 10ª ZE – trabalhou todos os finais de semana de janeiro/2021. No total, foram **4 finais de semana**;
8. Servidor matrícula 30920360 – 44ª ZE – trabalhou **4 finais de semana** de janeiro/2021;
9. Servidor matrícula 3092V128– AEP – trabalhou todos os fins de semana, sábados e domingos, de 26/09/2020 a 13/12/2020. No total, foram **13 finais de semana** seguidos sem descanso. Cumpre registrar que na unidade estavam lotados mais 03 servidores, contudo, a servidora foi a única indicada para todos os dias de plantão do Gabinete da Presidência, conforme vimos nos autos do SEI n.º SEI n.º 0008381–92.2020.6.02.8000;
10. Servidor matrícula 3092R200 – DG – trabalhou 26 e 27/09/2020, todos os fins de semana de outubro, exceto o dia 03/10/2020 (sábado), todos os fins de semana de novembro e os dias 12, 13, 26 e 27/12/2020. No total, foram **11 finais de semana**.

Os dois últimos servidores foram os que mais realizaram serviço extraordinário sem repouso semanal. Em que pese as decisões Presidenciais autorizando-os, é de bom alvitre que reste devidamente comprovada a impossibilidade de revezamento na unidade e a necessidade do labor extraordinário, mediante discriminação minuciosa das atividades a serem desenvolvidas, acompanhada da apresentação de relatórios semanais, o que não verificamos nos autos do SEI n.º 0011313–53.2020.6.02.8000, onde consta a decisão que autorizou a execução de serviço extraordinário aos sábados, domingos e feriados nos meses de outubro e novembro/2020 a ambos os servidores (Decisão 2770 – evento 0825182), bem como nos autos do SEI n.º 0008381–92.2020.6.02.8000, no qual consta indicação do servidor matrícula 3092V128 para os plantões do mês de dezembro/2020, autorizados pela Portaria Conjunta n.º 500/2020, abrangendo os dias 04/12/2020 a 18/12/2020.

Ressalta-se, ainda, a existência de recomendação direcionada ao Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por meio do Acórdão N° 1790/2019 – TCU – Plenário, no sentido de que sejam estabelecidos critérios claros e objetivos quanto à possibilidade de participação de servidores ocupantes de cargos ou funções de escalão superior em atividades operacionais, no período eleitoral, em situações absolutamente excepcionais, como no dia das eleições e em sua véspera, e após prévia e justificada autorização pela autoridade superior. Dessa decisão, observa-se que a atuação dos servidores ocupantes de cargos ou funções de escalão superior no período eleitoral, quando envolvido serviço extraordinário deve sempre ser “ponderada”, já que atividades operacionais, diferente de ações de supervisão e comando que exigem acompanhamentos pontuais, demandam muito mais tempo do servidor.

Critérios: Art. 23, §§ 3º e 4º, da Portaria Conjunta n.º 24/2020; Acórdão N° 1790/2019 – TCU – Plenário;

Portaria Conjunta TRE/AL n.º 24/2020

Art. 23 A realização do serviço extraordinário não excederá, em regra, a 2 (duas) horas, em dias úteis, e a 10 (dez) horas aos sábados, domingos e feriados, bem como ao limite máximo mensal de 60 (sessenta) horas, nos termos do disposto no art. 4º, caput, da Resolução TSE nº 23.629, de 2020.

(...)

§ 2º O serviço extraordinário nos finais de semana será realizado em caráter excepcional e, preferencialmente, aos sábados, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.629, de 2020.

§ 3º Caso seja indispensável a realização de serviço extraordinário aos domingos e feriados, este será registrado para fins de compensação, exceto nos dias de plantão eleitoral definidos pelo Tribunal ou por legislação específica e naqueles correspondentes ao primeiro e segundo turnos da eleição, quando poderá haver retribuição em pecúnia, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.629, de 2020.

§ 4º **Será observado o repouso semanal remunerado** de que trata o inciso XV do art. 7º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 1790/2019 – TCU – Plenário

Representação formulada pela Secex-AC, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TRE/AC) relacionadas a remuneração de serviços extraordinários prestados pelos servidores lotados naquela unidade jurisdicionada (UJ).

(...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

(...)

37.3 recomendar ao TRE/AC, com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, que:

a) proceda à revisão do planejamento das atividades realizadas no período eleitoral, de modo a otimizar a utilização de recursos humanos e observar os limites legais e constitucionais (art. 7º, incisos XIII e XV, da CF/1988 e art. 74, da Lei 8.112/1990) quanto a realização de serviço extraordinário, assegurando que:

a.1) caso possível, seja realizado revezamento entre os servidores em regime de serviço extraordinário para evitar que sejam descumpridos os limites legalmente estabelecidos para realização de serviço extraordinário;

a.2) caso não seja possível, em razão de necessidade imperiosa, o cumprimento da medida contemplada na alínea “a.1”, tal condição seja consignada no ato de autorização de serviço extraordinário;

a.3) os requerimentos para autorização de serviço extraordinário sejam encaminhados no prazo de 72 horas antes da realização do serviço ou em outro prazo que vier a ser instituído por lei ou normativo interno, bem assim que essas autorizações se revistam das formalidades legais inerentes atos administrativos previstas no art. 22, § 1º, da Lei 9.784/99;

a.4) caso não seja possível, em razão de necessidade imperiosa, o cumprimento da medida contemplada na alínea “a.3”, tal condição seja consignada no ato de autorização de serviço extraordinário; e

a.5) sejam estabelecidos critérios claros e objetivos quanto a possibilidade de participação de servidores ocupantes de cargos ou funções de escalão superior em atividades operacionais, no período eleitoral, em situações absolutamente excepcionais, como no dia das eleições e em sua véspera, e após prévia e justificada autorização pela autoridade superior;

b) regulamente, por intermédio de norma interna, o tratamento a ser dado aos requerimentos de autorização de serviço extraordinário não formulados em tempo hábil e às autorizações verbais, as quais estão em desacordo com o que prescreve o art. 22, § 1º, da Lei 9.784/99 (item 86.4); e

TRE-RJ – ATO GP Nº 288/2020

Art. 3º. O início do cômputo do serviço extraordinário será o que exceder à jornada de trabalho regular do servidor, de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, observado o repouso para alimentação e descanso de, no mínimo, uma hora ininterrupta em cada jornada diária.

§ 1º Aos servidores que exercem jornada em regime especial, prevista em lei, e aos optantes pelo regime de trinta horas semanais com redução de vencimentos, o início do cômputo do serviço

*extraordinário, em dias úteis, dar-se-á a partir da primeira hora que exceder a jornada de trabalho.
§ 2º Entre uma e outra jornada diária de trabalho, observar-se-á um período de repouso de, no mínimo, oito horas ininterruptas.*

§ 3º Deverá ser observado o repouso semanal remunerado de que trata o inciso XV do art. 7º da Constituição Federal, preferencialmente aos domingos, vedada a prestação consecutiva de serviço extraordinário no sábado e domingo, exceto nos finais de semana em que se realizarão as eleições.

Tribunal Regional Eleitoral – SC

PORTARIA N. 109, DE 21 DE SETEMBRO DE 2020

Art. 9º Para a prestação de serviço extraordinário observar-se-á:

I – o repouso semanal remunerado, que ocorrerá aos domingos;

(...)

TRE-ES (ATO Nº 395, DE 17/09/2020)

Art. 22. Deverá ser observado o repouso semanal obrigatório, preferencialmente aos domingos, conforme determina o art. 7º, inciso XV da Constituição Federal, podendo a Diretoria, desde que em situações formalmente justificadas, autorizar a supressão do repouso semanal em casos excepcionais.

Parágrafo Único. Deverá o dirigente da Unidade, na elaboração da escala e na gestão dos trabalhos, sempre observar o revezamento dos servidores para fins de observância do caput.

(...)

TRE-BA (PORTARIA Nº 169, DE 12 DE MAIO DE 2020).

Art. 2º A realização do serviço extraordinário, no período autorizado, não excederá a 02 (duas) horas em dias úteis e 10 (dez) horas aos sábados, domingos e feriados, obedecido o limite de 44 (quarenta e quatro) horas mensais.

Parágrafo único. Nos termos da Resolução Administrativa nº 03/2014 do TRE/BA fica resguardado o intervalo de, no mínimo, 01 (uma) hora para repouso ou alimentação, bem como o período de repouso mínimo entre cada jornada diária de trabalho e o repouso semanal remunerado aos sábados ou domingos.

Evidências: Relatório de serviço extraordinário e autorizações da STI (Anexo D); SEI n.º 0011313–53.2020.6.02.8000 e SEI n.º 0008381–92.2020.6.02.8000.

Causas: Inobservância dos preceitos normativos; ausência de previsão normativa determinando o revezamento entre os servidores e na sua impossibilidade a apresentação de justificativas a serem apreciadas pela autoridade competente; ausência de planejamento adequado de atividades; ausência de apresentação minuciosa de relatório das atividades desenvolvidas a demonstrar a real necessidade do labor extraordinário de forma ininterrupta nos fins de semana e respaldar decisões autorizativas;

Consequências: A excepcionalidade torna-se uma regra, mas não foi devidamente justificada e comprovada; descumprimento de normas; baixo rendimento e comprometimento da produtividade do servidor que trabalha de forma ininterrupta; aumento da possibilidade de erros/falhas; comprometimento da saúde do servidor e possíveis sequelas; possibilidade de realização de atividades operacionais durante serviço extraordinário por servidores ocupantes de cargos ou funções de alto escalão.

Recomendação: Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos. Assim, na elaboração da escala e na gestão dos trabalhos, deve ser observado o revezamento dos servidores para fins de observância do repouso semanal remunerado por todos. Considerando a imprescindibilidade do trabalho e a impossibilidade de revezamento na unidade a serem avaliados pela Diretoria-Geral,

recomendamos, em caráter excepcional, que o ato de autorização deverá consignar a impossibilidade de revezamento, após apresentação das justificativas pelos requerentes.

Manifestação da SRS/CODES:

As escalas de trabalho são elaboradas pelas Unidades do Tribunal ou encaminhada em processos autorizativos, não é apreciada pela SRS/CODES as escalas observando o revezamento dos servidores, que no nosso entender deveria ser observado pelas chefias de cada Unidade. Deve ser ressaltado que algumas Unidades do interior possuem apenas 01 (um) servidor efetivo ou, devido as regras de isolamento social impostas pela pandemia da COVID-19, alguns servidores do grupo de risco obtiveram autorização para atuar somente de forma remota, impossibilitando o revezamento.

Conclusão da equipe de auditoria:

Recomendamos fazer constar em normativo a necessidade de revezamento e a expressa observância ao repouso semanal remunerado e, havendo excepcionalidade, que a ausência de revezamento seja devidamente justificada para análise da autoridade competente.

ACHADO 05 – Serviço extraordinário realizado após as 22 horas (adicional noturno)

Situação encontrada: O adicional noturno é tratado no art. 75 da Lei nº 8.112/90 e parágrafo único e gera um incremento no custo da hora do serviço extraordinário realizado pelo servidor:

Art. 75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas horas) de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73.

Apesar das diversas portarias regulamentadoras do serviço extraordinário, apenas no art. 24, §1º da Portaria Conjunta nº 24/2020 foi feita uma discreta menção do adicional noturno e apenas de forma conceitual, sem trazer qualquer disciplinamento quanto aos seus limites, o que gerou novamente várias concessões de reconhecimento de horas extras com o referido adicional.

Analisado o relatório extraído pela STI de serviço extraordinário com adicional noturno, verificamos um excessivo labor após as 22h, apesar das portarias estipularem os horários de início e término dos serviços extraordinários ou autorizarem 2 (duas) horas nos dias úteis após a jornada ordinária (o que não alcançaria esse horário), conforme *ranking* de serviço extraordinário com adicional noturno, com servidores que tiveram mais de 10h:

SERVIDORES COM MAIOR NÚMERO DE ADICIONAL NOTURNO		
MATRÍCULA	LOTAÇÃO	ADIC NOT
3092R188	40ª ZE	55:53:00
3092V128	AEP	30:33:00

3092R183	PAD - 40ªZE	16:47:00
3092R149	11ª ZE	13:44:00
30920462	7ª ZE	13:11:00
3092R200	DG	10:07:00
30920444	7ª ZE	10:07:00

A média da quantidade de horas laboradas pelos servidores nesta situação ficou em torno de 2 (duas) horas. Logo, os servidores que lideraram o *ranking* realizaram o serviço noturno cerca de 25 e 15 vezes mais que a média geral, o que nos parece bastante excessivo e dispara um alerta para necessidade de criação de meios que freiem essa situação, mas também oportuniza a identificação de suas causas, para correção destas distorções.

Neste sentido, verificamos que a única ferramenta limitadora da execução de serviço com adicional noturno no nosso Regional foi a previsão em portarias dos horários autorizados para execução de serviço extraordinário. Contudo, como visto, não se mostrou suficiente, já que muitos servidores ultrapassaram os horários estipulados.

Quanto aos servidores dos cartórios eleitorais, os que lideraram o *ranking* de serviço extraordinário com adicional noturno (1º e 3º lugares) foram, respectivamente, os da 40ª e da 39ª zonas eleitorais, que passaram recentemente pelo rezoneamento. A 40ª ZE de Delmiro Gouveia recepcionou o então Cartório Eleitoral de Piranhas (atualmente posto de atendimento da 40ª ZE) e a 39ª ZE de Água Branca recepcionou o município de Inhapi. Houve, pois, um aumento de trabalho, que possivelmente demandou mais labor dos referidos servidores, que também são os únicos servidores efetivos lotados nestas unidades.

Especificamente em relação ao servidor da 40ª ZE, causou-nos estranheza a ocorrência de vários registros encerrando a jornada pouco antes das 24 horas e reingressando após zero hora, com registro de labor de cerca de 1 ou 2 horas, envolvendo os dias: 08 e 09/10; 02 a 05/11; 09 a 15/11/2020. É fato que na véspera e dia de eleição as possibilidades de excedente ocorrem, porém, quanto ao excessivo labor gerando pagamento de adicional noturno em períodos prolongados, sem autorização prévia, sugerimos a promoção de diligência para os devidos esclarecimentos:

MATRÍCULA	DATA	FREQUÊNCIA	AD. NOT.
3092R188	27/09/2020	10:05;18:05G;19:05G;22:06G;	00:06
3092R188	01/10/2020	10:18;18:18G;19:18G;22:35G;	00:35
3092R188	02/10/2020	09:40;17:40G;18:40G;22:39G;	00:39
3092R188	05/10/2020	09:14;17:14G;18:14G;23:50G;	01:50
3092R188	06/10/2020	10:10;18:10G;19:10G;23:46G;	01:46
3092R188	07/10/2020	10:21;18:21G;19:21G;23:00G;	01:00
3092R188	08/10/2020	10:42;18:42G;19:42G;23:54G;	01:54
3092R188	09/10/2020	00:12;00:46;10:48;22:30;	01:04
3092R188	10/10/2020	08:39;16:39G;17:39G;22:59G;	00:59
3092R188	11/10/2020	11:28;19:28G;20:28G;22:55G;	00:55

3092R188	12/10/2020	08:50;16:50G;17:50G;23:18G;	01:18
3092R188	13/10/2020	09:30;17:30G;18:30G;22:46G;	00:46
3092R188	14/10/2020	09:29;17:29G;18:29G;22:48G;	00:48
3092R188	15/10/2020	09:43;17:43G;18:43G;23:06G;	01:06
3092R188	16/10/2020	09:34;17:34G;18:34G;22:10G;	00:10
3092R188	21/10/2020	08:27;16:27G;17:27G;22:40G;	00:40
3092R188	24/10/2020	10:37;18:37G;19:37G;22:24G;	00:24
3092R188	26/10/2020	08:31;16:31G;17:31G;23:59G;	01:59
3092R188	27/10/2020	00:01;01:03;09:41;23:09;	02:11
3092R188	02/11/2020	09:44;17:44G;18:44G;23:54G;	01:54
3092R188	03/11/2020	00:15;01:02;09:56;23:56;	02:43
3092R188	04/11/2020	00:05;01:11;10:42;23:57;	03:03
3092R188	05/11/2020	00:03;02:18;10:01;23:57;	04:12
3092R188	08/11/2020	09:00;17:00G;18:00G;22:23G;	00:23
3092R188	09/11/2020	08:22;16:22G;17:22G;23:59G;	01:59
3092R188	10/11/2020	00:02;00:26;09:11;23:55;	02:19
3092R188	11/11/2020	00:01;01:48;09:20;23:55;	03:42
3092R188	12/11/2020	00:02;02:01;07:57;23:54;	03:53
3092R188	13/11/2020	00:03;01:55;09:19;23:57;	03:49
3092R188	14/11/2020	00:00;02:12;07:45;23:57;	04:09
3092R188	15/11/2020	00:02;01:45;05:58;23:54;	03:37

Vale destacar que, existem situações semelhantes em outros cartórios eleitorais, apenas com um único servidor efetivo atuando, mas que não extrapolaram os horários dessa forma. Sem contar que todos receberam apoio, seja do GAR, ou outro servidor presencialmente.

Relativamente aos servidores da sede que figuram em 2º e 6º lugares do ranking do adicional noturno, a observação que fizemos relativamente à ausência de repouso semanal remunerado aqui também se aplica, já que servidores que ocupam o alto escalão da Administração, o que *a priori* afastaria a execução de atividades operacionais que demandam um labor extra em período eleitoral.

Ainda, segundo o mesmo relatório, urge salientar que identificamos alguns ajustes manuais do ponto dos servidores matrícula 3092R200 e 3092V128, que lideraram referido ranking na sede e que até registraram em alguns dias o ponto de forma biométrica, porém, ajustaram de forma manual para além da hora já registrada, compreendendo o pagamento de adicional noturno, o que não denota uma medida adequada, já que nos autos que autorizam tais correções não consta qualquer comprovação ou justificativa dos motivos excepcionais ensejadores desse labor. Frise-se que essa conduta, para além de casos específicos e devidamente justificados, nunca fora observada nesta Corte e deve ser combatida. O tema “ajustes manuais” será tratado em achado específico no presente relatório, inclusive mencionando critérios normativos de outros regionais com vedação expressa a tais condutas.

Feitas essas considerações, convém ponderar que, se há um incremento na demanda de trabalho dos servidores em suas unidades, o serviço extraordinário deve ser realizado em período não abrangido por adicional noturno, antecipando-se a sua execução e não procrastinando. Assim, recomendamos

que os comandos normativos expressamente proibam a execução do trabalho noturno, autorizando o labor extraordinário para o período matutino, se for o caso.

Outro ponto observado, foi que nos dias em que os servidores que realizaram serviço extraordinário com adicional noturno, essas ocorrências poderiam ter sido evitadas, se tivesse iniciado o seu labor antecipadamente (por volta das 8h).

Critérios: Lei n.º 8112/90; Art. 24, §1º, da Portaria Conjunta n.º 24/2020; normativos de outros regionais;

Lei n.º 8.112/90

"Art. 75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas horas) de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73."

Portaria Conjunta TRE/AL n.º 24/2020

Art. 24. O salário-hora de serviço extraordinário será calculado dividindo-se a remuneração mensal do servidor por 200 (duzentos), acrescido de 50% (cinquenta por cento) em se tratando de hora extraordinária em dias úteis e aos sábados, e de 100% (cem por cento) nos domingos e feriados, nos termos do art. 9º da Resolução TSE n.º 22.901, de 2008, com a redação dada pelo art. 9º, caput, da Resolução TSE n.º 23.629, de 2020.

§ 1º O serviço noturno compreende o horário das 22 (vinte e duas) horas de um dia às 5 (cinco) horas do dia seguinte e, nesse intervalo, a cada 52 minutos e 30 segundos de trabalho, será registrada 1 (uma) hora extra.

TRE-MT – RESOLUÇÃO n.º 2521/2020

(...)

Art. 27 É vedada a realização de serviço extraordinário em horário noturno, compreendido entre 22 (vinte e duas) e 5 (cinco) horas, exceto no dia do pleito, desde que necessário.

TRE-MG (PORTARIA PRE N.º 169/2020)

Art. 1º A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais funcionará, no período eleitoral de 2020, das 9 às 19 horas para atendimento ao público externo, quando houver, nas unidades do Tribunal mediante determinação da Presidência, Diretoria-Geral ou de normatização específica, observadas as recomendações sanitárias dispostas na Portaria Conjunta PRE n.º 120, de 27 de julho de 2020.

§ 1º Para os efeitos desta portaria, entende-se como período eleitoral o estabelecido entre os dias 1º de setembro e 19 de dezembro de 2020.

§ 2º Poderá haver expediente interno na Secretaria do Tribunal no período das 7 às 22 horas, preferencialmente com a maioria dos servidores atuando presencialmente no período da tarde.

§ 3º Fica vedada, por limitações orçamentárias relativas ao pagamento de adicional noturno, a extensão da jornada fora do limite de expediente interno estabelecido no § 2º deste artigo.

TRE-BA PORTARIA N.º 169, DE 12 DE MAIO DE 2020.

Art. 3º Está vedada a prestação de serviço extraordinário no período entre 22 (vinte e duas) horas de uma dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte.

Evidências: Relatórios da STI – serviço extraordinário e adicional noturno (Anexo II);

Causas: Ausência de previsão normativa ou orientação proibitiva da extensão de jornada além dos limites do expediente preestabelecidos; ausência de controle pelas chefias imediatas; ausência de solicitação específica para desempenho de serviço extraordinário em horário diverso do estipulado; ausência de possível bloqueio em sistema, cuja liberação demandaria solicitação do servidor a ser analisada individualmente; descontrole.

Consequências: Possível comprometimento de limites orçamentários; prejuízo à saúde do servidor com implicações futuras; aumento de custos não justificado; possível favorecimento em relação aos servidores que laboram no horário regular autorizado.

Recomendação: Diligências aos servidores, especialmente aos que apresentaram um número significativo de horas-extras nesse intervalo, desconsiderando os dias de eleição. Vedar a extensão da jornada extraordinária fora dos limites de 6h às 22h, em razão do adicional de noturno que compreendido entre 22 (vinte e duas) e 5 (cinco) horas, exceto no dia do pleito, ou ocasiões extremamente necessárias, analisadas e autorizadas previamente, destacando que a fundamentação deverá ser elaborada de forma individualizada e explicitar analiticamente as circunstâncias fáticas que justificam a prestação de serviço extraordinário em horário distinto/estendido. Recomendamos, ainda, avaliar junto à STI a possibilidade de bloqueio do sistema de ponto após referido horário.

Manifestação da SRS/CODES:

Com a implantação do Frequência Nacional, a apuração dos eventos relacionados a frequência dos servidores foram automatizados, a exemplo do adicional noturno. Primeiramente, entendemos que há uma situação excepcional que deve ser ressaltada, que foi o dia do 1º turno das eleições, que houve uma série de problemas durante a apuração, que demandou de diversos servidores a atuação após 2 horas da manhã do dia seguinte, que entendo, com a devida vênia, não deveria constar no levantamento ou servir de parâmetro para comparações. Ressaltados os casos notórios, acreditamos ser prudente que os gestores de ponto das situações distoantes justifiquem a necessidade de execução de serviço extraordinário após as 22 horas, pois a SRS/CODES não possui subsídios para manifestar-se em cada caso, pois não temos conhecimento das situações específicas de cada unidade envolvida.

Conclusão da equipe de auditoria:

Acatando a resposta da SRS/CODES, embora a tabela apresentada no Relatório de Achados não queira indicar que todas as situações mereceriam esclarecimentos, substituímos a tabela “Servidores com maior número de adicional noturno”. No entanto, especialmente quanto ao servidor matrícula 3092R188, os registros de serviço noturno não se referem apenas ao dia do pleito, mas a uma sequência de dias nos quais se incluem a antevéspera e a véspera do dia da

eleição, conforme informações extraídas do relatório da STI. Assim, reiteramos a recomendação de oitiva do Juiz da 40ª ZE.

Recomendamos, ainda, a vedação da extensão da jornada extraordinária fora dos limites das 6h às 22h, em razão do adicional de noturno que compreendido entre 22 (vinte e duas) e 5 (cinco) horas, exceto no dia do pleito, ou em ocasiões extremamente excepcionais e necessárias, analisadas e autorizadas previamente, destacando que a fundamentação deverá ser elaborada de forma individualizada e explicitar analiticamente as circunstâncias que justificam a prestação de serviço extraordinário em horário estendido.

ACHADO 06 – Ajustes manuais do ponto com serviço extraordinário em período em que a identificação biométrica era obrigatória

Situação encontrada: Solicitado à STI o relatório de servidores em serviço extraordinário e com algum dos registros de ponto, seja entrada ou saída, efetuado de forma manual, LISTA DE DIAS DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E REGISTROS MANUAIS, Anexo III, verificamos um número considerável de ajustes e de servidores abrangidos no referido relatório, com referidas horas sendo destinadas à pecúnia ou a banco de horas.

Segue abaixo *ranking* dos servidores com ajuste manual em serviço extraordinário e retribuídos em pecúnia:

MATRÍCULA	HORA_PEC
3092R200	50:00:00
3092V128	50:00:00
3092X510	16:13:00
30920068	10:49:00
3092X528	10:00:00
30920214	10:00:00
30920399	10:00:00
3092X488	10:00:00
30920377	10:00:00
3092X566	10:00:00
30920382	10:00:00
3092V029	10:00:00
3092X519	10:00:00
30920460	10:00:00
3092X594	10:00:00
30920289	10:00:00
3092X479	10:00:00
30920356	10:00:00
30920057	10:00:00
3092X544	10:00:00
30920164	10:00:00

Convém registrar que a retomada gradativa do trabalho presencial foi tratada na Portaria Conjunta n.º 24/2020, que também disciplinou o serviço extraordinário no período de 26 de setembro de 2020

a 18 de dezembro de 2020, **exigindo o registro biométrico para apuração do serviço extraordinário, salvo inoperância do sistema,** conforme se depreende do §7º do art. 23, da Portaria Conjunta n.º 24/2020, alterada posteriormente pela Portaria Conjunta n.º 27/2020, **que também autorizou o registro de ponto em meio informatizado,** conforme o Art.23-A:

Art. 23 A realização do serviço extraordinário não excederá, em regra, a 2 (duas) horas, em dias úteis, e a 10 (dez) horas aos sábados, domingos e feriados, bem como ao limite máximo mensal de 60 (sessenta) horas, nos termos do disposto no art. 4º, caput, da Resolução TSE nº 23.629, de 2020.

§ 7º A apuração do serviço extraordinário prestado será feita por meio de marcação de ponto biométrico, não se admitindo outra forma de registro, excetuada a inoperância, aferida depois do cumprimento da jornada mínima estabelecida nos artigos 20 e 21 desta portaria.

.....
Art. 23

§ 7º A apuração do serviço extraordinário com autorização para pagamento em pecúnia será feita por meio de marcação de ponto biométrico, não se admitindo outra forma de registro, excetuada a inoperância, aferida depois do cumprimento da jornada mínima estabelecida nos artigos 20 e 21 desta portaria. (Alterado pela Portaria Conjunta n.º 27/2020, de 11/10/2020)

.....

Art. 23-A. Excepcionalmente, durante a vigência da Resolução-TSE nº 23.615/2020, será autorizada a realização do serviço extraordinário para os servidores que atuam de forma remota que prestam serviços na Secretaria deste Tribunal, nos Cartórios Eleitorais e no Grupo de Apoio Remoto aos Cartórios Eleitorais (GAR), exclusivamente para destinação das horas laboradas para banco de horas e dentro dos limites previamente avaliados pela Diretoria-Geral e autorizados pela Presidência do Tribunal.

§ 1º O controle da jornada extraordinária mencionada no caput será feito por meio de registro de entrada e de saída em sistema de controle de frequência disponível na intranet deste Regional, acessível via Rede Virtual Privada (VPN), conforme orientações expedidas pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

Averiguada a situação dos dois primeiros servidores que lideraram o *ranking* da quantidade de horas ajustadas para pecúnia, verificamos algumas autorizações da Presidência, tratando a situação como excepcionalidade decorrente de atividade externa nos autos do SEI n.º 0011313–53.2020.6.02.8000. Contudo, a despeito de não se enquadrar na exceção prevista na norma, qual seja a inoperância do sistema, não localizamos nos autos qualquer comprovação das atividades desenvolvidas, mediante apresentação de relatórios, referências aos procedimentos desenvolvidos ou outros documentos.

Ressaltamos que a maioria dos ajustes manuais observados dos referidos servidores foram para plantões realizados aos sábados e domingos. Surge o questionamento: quais atividades externas foram desenvolvidas nos fins de semana? Por exemplo, em análise dos registros de ponto do servidor matrícula 3092R200, vimos que, apesar dos ajustes manuais, via de regra, o servidor registrou biometricamente suas entradas e saídas (que ocorreram por volta das 19 horas). Considerando uma possível imprescindibilidade do serviço, não nos parece razoável encerrar o labor e retomá-lo em casa, por exemplo, após as 20h, quando é sabido que o sistema VPN, de registro de ponto em meio informatizado, fica indisponível. Assim, parece-nos que a comprovação dos serviços realizados mostra-se como medida necessária em tais casos, conferindo transparência, publicidade e oportunizando, inclusive, tratamento isonômico em face de situações idênticas.

O termo “inoperância” utilizado no § 7º do art. 23 deve ser interpretado como uma ineficiência do sistema, identificada dentro do limite do horário permitido para uso da VPN, qual seja, até às 20h. Não faz sentido interpretar que este normativo, está sendo permissivo com o labor após 20h de

forma remota e com controle manual, quando no §1º do art. 2º está previsto que a única forma possível de controle de jornada extraordinária para os servidores que atuam de forma remota seria com o sistema de controle de frequência disponível na intranet deste Regional, acessível via Rede Virtual Privada (VPN).

O próprio art. 28 da Res. TRE/AL nº 15.557/2014 corrobora esta premissa ao fazer menção clara no seu teor aos “problemas técnicos no equipamento” e ainda exige que, neste caso, haja um requerimento devidamente fundamentado. Ademais, a título exemplificativo, a própria Portaria nº 642 do TSE pontualmente vedou em seu art. 7º, de acordo com o art. 26, da Portaria TSE nº 708 de 14/08/2018, o pagamento de serviço extraordinário aos servidores em regime de teletrabalho, que não se confunde com o regime de trabalho remoto decorrente do plantão extraordinário previsto na Resolução TSE nº 23.6215/20.

Aqui vamos abrir um parêntese, para refletir não somente sobre o presente achado, mas para outras situações que foram encontradas na presente auditoria.

Não se quer dizer que este Tribunal falhou ao permitir a concessão de horas extras no trabalho remoto, até porque as condições impostas pela pandemia exigiram o disciplinamento desta nova modalidade de trabalho, contudo, ao fazer tal previsão, limites e controles foram impostos a todos e de forma indiscriminada.

Assim, entendemos que não cabe ao servidor dar um alcance a tal normativo que contrarie os princípios do direito administrativo, vez que estes são as balizas que devem guiar a atividade do intérprete, a fim de evitar a discricionariedade dos gestores públicos e impor que estes motivem suas decisões.

Dentre os princípios que se leva em consideração ao se interpretar uma disposição de direito administrativo, temos a necessidade de poderes discricionários para a Administração, para atender ao interesse público, na prática rotineira de suas atividades. Contudo, o intérprete deve delimitar seu campo de atuação que é o interesse público e reconhecer que esta discricionariedade é relativa. Ao se extravasar a finalidade pública, o ato administrativo caminha para o arbítrio, perdendo a sua própria validade por excesso ou desvio de poder. Neste sentido, data vênua, a Administração não exerceu seu poder discricionário ao aceitar serviço extraordinário a um servidor que alega trabalho remoto após um horário que sequer a norma reconhece que seja devido trabalho remoto, pois não se tratava de opção ser escolhida pelo administrador, diante de um conceito jurídico indeterminado. Contrariamente, o normativo era claro e objetivo. Neste passo, ficando evidenciado que a concessão de serviço extraordinário ao referido servidor contrariou os dispositivos legais do próprio Tribunal, tais atos devem ser revisados, para que sejam esclarecidos com mais afinco os motivos de tal concessão.

Crítérios: Portarias Conjuntas TRE/AL n.º 24/2020 e 27/2020; Resolução TRE/AL n.º 15.557/2014; normativos de outros regionais.

Portarias Conjuntas TRE/AL n.º 24/2020

Art. 23 A realização do serviço extraordinário não excederá, em regra, a 2 (duas) horas, em dias úteis, e a 10 (dez) horas aos sábados, domingos e feriados, bem como ao limite máximo mensal de 60 (sessenta) horas, nos termos do disposto no art. 4º, caput, da Resolução TSE nº 23.629, de 2020.

§ 7º A apuração do serviço extraordinário prestado será feita por meio de marcação de ponto biométrico, não se admitindo outra forma de registro, excetuada a inoperância, aferida depois do cumprimento da jornada mínima estabelecida nos artigos 20 e 21 desta portaria.

.....
Art. 23

§ 7º A apuração do serviço extraordinário com autorização para pagamento em pecúnia será feita por meio de marcação de ponto biométrico, não se admitindo outra forma de registro, excetuada a inoperância, aferida depois do cumprimento da jornada mínima estabelecida nos artigos 20 e 21 desta portaria. (Alterado pela Portaria Conjunta n.º 27/2020, de 11/10/2020).

Resolução TRE/AL n.º 15.557/2014

Art. 28. O pagamento de serviço extraordinário somente poderá ocorrer mediante o registro de ponto eletrônico biométrico.

Parágrafo único. Quando não ocorrer o registro biométrico do ponto por problemas técnicos no equipamento ou em razão de outra hipótese excepcional, poderá ser autorizado o pagamento do serviço extraordinário pela Direção-Geral, mediante requerimento devidamente fundamentado.

PORTARIA Nº 1209/2020 TRE-MA

Art. 6º Para a prestação do serviço extraordinário, os servidores deverão registrar sua frequência diária utilizando obrigatoriamente a identificação biométrica em sistema informatizado específico, sendo de responsabilidade do gestor acompanhar a presença do servidor.

§ 1º As horas registradas pelos servidores serão analisadas pela Comissão de Serviço Extraordinário, sendo passíveis de desconsideração aquelas que ensejarem horas extras e cujas justificativas não forem acatadas.

§ 2º Os registros de frequência requeridos ou inseridos sem utilização de identificação biométrica, bem como os mistos, que ensejarem horas extras, serão consignados somente para fins de compensação, sendo passíveis de análise em cada caso concreto pela Comissão que trata o inciso VI do art. 2º da Resolução TRE-MA nº 9.306, de 2018.

§ 3º Será considerado registro misto quando, no dia, houver pelo menos um registro sem utilização de identificação biométrica.

TRE-RJ – ATO GP Nº 288/2020

Art. 17. Nos dias em que for computado serviço extraordinário, não poderá ser feita alteração de ponto, sendo considerado apenas o horário marcado no ponto biométrico, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade técnica, queda de energia, realização de serviço externo ou deslocamento por necessidade do serviço.

TRE-MT – RESOLUÇÃO n.º 2521/2020

Art. 13 O cômputo do serviço extraordinário ocorrerá por meio da marcação do registro eletrônico de frequência SGPWEB ou registro biométrico de frequência.

§ 1º Compete ao servidor realizar o registro de entrada e saída, diariamente, bem como de toda e qualquer interrupção ao longo da jornada.

§ 2º No caso de esquecimento do servidor em efetuar o registro do ponto da sua jornada diária no dia do labor, somente o chefe imediato poderá alterar sua frequência no sistema, mediante o lançamento, no máximo, do quantitativo exato de horas suficientes para o fechamento da jornada ordinária da respectiva data.

TRE-SE – PORTARIA 654/2020 – SEI/TRE-SE (0905701)

Art. 1º Serão consideradas como serviço extraordinário, tanto para fins de retribuição em pecúnia, como para crédito de compensação, as horas laboradas, exclusivamente de modo presencial e com o devido registro através de ponto eletrônico biométrico, além da jornada de trabalho do servidor, em

situações excepcionais e temporárias, desde que previamente autorizadas pela Presidência deste Tribunal.

(...)

Art. 4º O pagamento de serviço extraordinário somente poderá ocorrer mediante o registro de entrada e saída no ponto eletrônico biométrico.

Parágrafo único. Caso o servidor deixe de fazer o registro de ponto eletrônico biométrico, a Unidade à qual o servidor está diretamente subordinado só poderá fazê-lo para fins de complementação da jornada regular.

Evidências: Relatório STI servidores – serviço extraordinário e registro manual (Anexo III); SEI n.º 0011988–16.2020.6.02.8000, Memorando n.º 1326/2020 – CODES/SRS (0813813), nos autos do SEI n.º 0011988-16.2020.6.02.8000, aguardando decisão da Presidência.

Causas: Inobservância aos preceitos normativos; anuência diante de situações não comprovadas; possível tratamento distinto entre servidores;

Consequências: Ajustes manuais indevidos, já que contrários aos ditames da Portaria Conjunta n.º 24 e 27/2020, que limitavam autorização de ajuste à inoperância do sistema; possíveis pagamentos indevidos, já que horas autorizadas para retribuição em pecúnia, quando deveriam apenas completar a carga horária do dia ou ser destinadas para banco de horas, após análise da devida comprovação, conforme o caso; possível desigualdade de tratamento dispensado aos demais servidores.

Recomendação: Aperfeiçoar os normativos relativos ao serviço extraordinário, definindo que nos dias em que for autorizado e computado serviço extraordinário, não poderá ser feita alteração de ponto, sendo considerado apenas o horário marcado no ponto biométrico, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade técnica, queda de energia ou deslocamento por necessidade do serviço, desde que comprovado.

Na ocorrência de trabalho remoto, esclarecer que não há autorização para serviço extraordinário após as 20h, limite máximo de uso do VPN pelo servidor. Os casos em que houve a concessão de horas extras após tal horário devem ser melhor investigados por este Tribunal.

Quando envolvidas atividades externas, essas deverão ser demonstradas nos autos, ademais, recomendamos que deva ocorrer o registro seja da entrada ou saída, conforme relatório de auditoria em frequência anterior, no qual houve discussão desse aspecto.

Disciplinar, ainda, que no caso de esquecimento do servidor em efetuar o registro do ponto da sua jornada diária, somente poderá ser alterada a sua frequência no sistema, mediante o lançamento, no máximo, do quantitativo exato de horas suficientes para o fechamento da jornada ordinária da respectiva data.

Por fim, nas constatações ora apontadas de ocorrência de reconhecimento de horas extras em contrariedade aos normativos legais, que sejam apuradas por este Tribunal.

Manifestação da SRS/CODES:

Todos os processos de correção de ponto remetido à SRS/CODES foram determinados pelo Diretor-Geral ou Presidente do TRE-AL em procedimentos SEI.

Conclusão da equipe de auditoria:

A SRS relata que cumpriu determinações da DG e do Presidente, o que faz disparar o alerta de que a unidade atua apenas como uma unidade de registro. Assim, não há qualquer análise de conformidade que venha a questionar as autorizações para os registros efetuados, ou seja, na forma que vem sendo executada a atividade apresenta riscos, uma vez que eventualmente havendo autorizações ilegais ou eivadas de vícios, seguirão o trâmite normal que culminarão no pagamento indevido. Nesse aspecto, convém que seja verificada a implementação de controles, que cumpram o adequado papel da 2ª linha de defesa no âmbito da SGP.

Ademais, ratificamos as recomendações no sentido de aperfeiçoar os normativos relativos ao serviço extraordinário, definindo que nos dias em que for autorizado e computado serviço extraordinário, não poderá ser feita alteração manual de ponto, sendo considerado apenas o horário marcado no ponto biométrico, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade técnica, queda de energia ou deslocamento por necessidade do serviço, desde que comprovadas.

Quando envolvidas atividades externas, essas deverão ser demonstradas nos autos, ademais, recomendamos que deva ocorrer o registro seja da entrada ou saída, conforme relatório de auditoria em frequência anterior, no qual houve discussão desse aspecto.

Rever os possíveis casos de ajustes contrários aos ditames da Portaria Conjunta n.º 24 e 27/2020, que limitavam autorização de ajuste à inoperância do sistema.

ACHADO 07 – Pontos de serviços extraordinários ajustados manualmente, em razão de esquecimento do registro (biométrico ou VPN).

Situação encontrada: Verificamos alguns pedidos de correção de ponto em virtude de esquecimento e de força maior em execução de serviço extraordinário, sem a juntada aos autos de qualquer comprovação do alegado. Pedidos autorizados, sob fundamentação de casos omissos (art. 29 da Portaria Conjunta n.º 24/2020) e de excepcionalidade (art.28, parágrafo único, da Res. TRE/AL n.º 22.901/2014):

1. Matrícula 3092V128:

1.1 SEI n.º 0010678–72.2020.6.02.8000 – Requerimento AEP 0793962, assinado em 25/10/2020 – solicitando ajuste do ponto de entrada do dia 25/10/2020, cujo plantão fora autorizado pela Portaria da Presidência n.º 371/2020;

1.2 SEI n.º 0011341–21.2020.6.02.8000 – processo sem requerimento da servidora. Despacho GPRES 0804323 determinando à SGP o registro da frequência de entrada da servidora em virtude de esquecimento;

1.3 SEI n.º 0013043–02.2020.6.02.8000 – Memorando n.º 1460 (0834305) da Presidência determinando a inserção das saídas da servidora nos dias 01 e 09/12/2020 em virtude de esquecimento e do dia 21/12/2020, em razão do não funcionamento da VPN;

1.4 SEI n.º 0010923–83.2020.6.02.8000 – Requerimento AEP 0798192 solicita ajuste da saída da frequência do dia 29/10/2020, em virtude de esquecimento.

2. Matrícula 3092R200:

2.1 SEI n.º 0013002–35.2020.6.02.8000 – requerimento GDG (0832844), em 18/12/2020, pedido de ajuste de frequência dos dias 03/12/2020 (entrada) e 4 e 15/12/2020 (saída) em virtude de esquecimento.

2.2 SEI n.º 0013150–46.2020.6.02.8000 – requerimento GDG (0836884), de 30/12/2020, solicitando ajuste nos dias 28 e 29/12/2020 por motivo de força maior.

Convém esclarecer que o esquecimento pode vir a admitir a correção de ponto, numa situação excepcional, após restar devidamente comprovada por outros meios a frequência do servidor, tais como juntada de *login* na máquina pelo usuário ou de documento pelo mesmo elaborado e/ou assinado no SEI e PJE, por exemplo, o que não consta nos autos.

Além do mais, para fins de retribuição em pecúnia decorrente do serviço extraordinário, o registro biométrico ou em meio informatizado é condição obrigatória, dispensável apenas diante de inoperância do sistema, nos termos das Portarias Conjuntas n.º 24/2020, 27/2020 e 33/2020:

Portaria Conjunta n.º 24/2020, de 23/09/2020

Art. 23 A realização do serviço extraordinário não excederá, em regra, a 2 (duas) horas, em dias úteis, e a 10 (dez) horas aos sábados, domingos e feriados, bem como ao limite máximo mensal de 60 (sessenta) horas, nos termos do disposto no art. 4º, caput, da Resolução TSE nº 23.629, de 2020.

§ 7º A apuração do serviço extraordinário prestado será feita por meio de marcação de ponto biométrico, não se admitindo outra forma de registro, excetuada a inoperância, aferida depois do cumprimento da jornada mínima estabelecida nos artigos 20 e 21 desta portaria.

.....

§ 7º A apuração do serviço extraordinário com autorização para pagamento em pecúnia será feita por meio de marcação de ponto biométrico, não se admitindo outra forma de registro, excetuada a inoperância, aferida depois do cumprimento da jornada mínima estabelecida nos artigos 20 e 21 desta portaria. (alterado pela Portaria Conjunta n.º 27/2020, de 11/10/2020)

.....

§ 7º A apuração do serviço extraordinário será feita por meio de marcação de ponto biométrico ou por sistema informatizado, excetuada a inoperância, aferida depois do cumprimento da jornada mínima estabelecida nos artigos 20 e 21 desta portaria. (alterado pela Portaria Conjunta n.º 33/2020, de 25/11/2020)”

Assim, em que pese alguns dos pedidos de registros manuais autorizados, terem se fundamentado nos “casos omissos a serem resolvidos pela Presidência”, de acordo com a redação do art. 29 da Portaria Conjunta n.º 24/2020, não seria essa uma situação a ser enquadrada como omissa. Omissão é deixar de dizer, escrever ou fazer algo, um silêncio ou lacuna. Ocorre que a referida Portaria disciplinou taxativamente que a apuração do serviço extraordinário será feita mediante registro biométrico ou sistema informatizado, excetuando apenas a inoperância, aferida depois do cumprimento da jornada mínima (ordinária).

O alegado esquecimento implica necessariamente em descumprimento ao requisito exigido na referida portaria para apuração da jornada extraordinária, logo, não sendo devido o reconhecimento de tal registro manual para a finalidade pretendida pelos servidores. O ato de reconhecer tais registros como devidos é pretender legislar com nova hipótese de exceção para registro manual justificar hora extra, além de contrariar o disposto no § 7º do art. 23, da própria Portaria. Não significa, com isto, que tais situações não tenham ocorrido e que qualquer servidor não estaria sujeito ao mesmo. Porém, se a lei já previu suas regras e exceções, não deve a Administração adotar um tratamento diferenciado e inovador, sob o manto de uma alegada omissão legal.

Critérios: Portaria n.º 371/2020; Portaria Conjunta n.º 24/2020, de 23/09/2020; Portaria TSE n.º 642/2020:

Resolução TRE–AL N° 15.557/2014:

Art. 28. O pagamento de serviço extraordinário somente poderá ocorrer mediante o registro de ponto eletrônico biométrico.

Parágrafo único. Quando não ocorrer o registro biométrico do ponto por problemas técnicos no equipamento ou em razão de outra hipótese excepcional, poderá ser autorizado o pagamento do serviço extraordinário pela Direção–Geral, mediante requerimento devidamente fundamentado.

Portaria Conjunta TRE/AL n.º 24/2020, de 23/09/2020

Art. 23 A realização do serviço extraordinário não excederá, em regra, a 2 (duas) horas, em dias úteis, e a 10 (dez) horas aos sábados, domingos e feriados, bem como ao limite máximo mensal de 60 (sessenta) horas, nos termos do disposto no art. 4º, caput, da Resolução TSE nº 23.629, de 2020.

§ 7º A apuração do serviço extraordinário prestado será feita por meio de marcação de ponto biométrico, não se admitindo outra forma de registro, excetuada a inoperância, aferida depois do cumprimento da jornada mínima estabelecida nos artigos 20 e 21 desta portaria.

.....

§ 7º A apuração do serviço extraordinário com autorização para pagamento em pecúnia será feita por meio de marcação de ponto biométrico, não se admitindo outra forma de registro, excetuada a inoperância, aferida depois do cumprimento da jornada mínima estabelecida nos artigos 20 e 21 desta portaria. **(alterado pela Portaria Conjunta n.º 27/2020, de 11/10/2020)**

§ 7º A apuração do serviço extraordinário será feita por meio de marcação de ponto biométrico ou por sistema informatizado, excetuada a inoperância, aferida depois do cumprimento da jornada mínima estabelecida nos artigos 20 e 21 desta portaria. **(alterado pela Portaria Conjunta n.º 33/2020, de 25/11/2020, com efeitos a partir de 11 de outubro de 2020)**

Portaria TSE n.º 642, de 1º de setembro de 2020

Art. 2º O cômputo do serviço extraordinário realizado nas dependências do TSE ocorrerá por meio da marcação do registro biométrico, observadas as recomendações médicas e sanitárias emitidas pela Coordenadoria de Atenção à Saúde (Cats).

§1º Na hipótese de falta ou inoperância do registro biométrico, a Seção de Gestão da Frequência (Segef) da Coordenadoria de Pessoal (Copes) da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) irá buscar outros meios de apuração da ocorrência.

§ 2º Se o servidor autorizado a prestar serviço extraordinário deixar de efetuar o registro do ponto biométrico, na entrada ou na saída, a chefia poderá lançar no sistema somente o quantitativo de horas suficientes para o fechamento da jornada ordinária.

§ 3º Nas situações previstas no parágrafo anterior, poderá ser autorizado, em caráter excepcional, o lançamento das horas extraordinárias laboradas sem o devido registro no ponto biométrico, **mediante apresentação de documentos comprobatórios pela chefia imediata, a serem avaliados pelo Diretor–Geral da Secretaria do Tribunal.**

Art. 3º Excepcionalmente, durante a vigência da Resolução–TSE no 23.615, de 19 de março de 2020, e observadas as regras previstas no artigo 1º, a realização do serviço extraordinário de forma remota acontecerá por meio de registro da jornada diária de trabalho no Espaço do Servidor e desde que a chefia declare que as atividades do servidor podem ser realizadas de forma não presencial.

§ 1º A chefia poderá, a qualquer tempo, determinar que o trabalho seja realizado presencialmente, caso em que fica vedado o pagamento do serviço extraordinário de forma remota ao servidor que deixar de cumprir a determinação.

§ 2º São condições para pagamento do serviço extraordinário de forma remota:

I – a realização do registro de entrada e saída, bem como de toda e qualquer interrupção ao longo da jornada no Espaço do Servidor; e

II – a elaboração de relatório diário, individual e circunstanciado das atividades realizadas e dos resultados entregues por parte dos servidores previamente autorizados, conforme previsto nos parágrafos 6º e 7º do artigo 1º, inclusive em relação aos dias, dentro do mês autorizado, em que não houver sobrejornada.

§ 3º No caso de esquecimento do servidor de efetuar o registro do ponto da sua jornada diária, a chefia apenas lançará no sistema o quantitativo de horas suficientes para o fechamento da jornada ordinária.

TRE-MA PORTARIA Nº 1209/2020 TRE-MA/PR/DG/SGP/COPES/SEGEB

Art. 6º Para a prestação do serviço extraordinário, os servidores deverão registrar sua frequência diária utilizando obrigatoriamente a identificação biométrica em sistema informatizado específico, sendo de responsabilidade do gestor acompanhar a presença do servidor.

§ 1º As horas registradas pelos servidores serão analisadas pela Comissão de Serviço Extraordinário, sendo passíveis de desconsideração aquelas que ensejarem horas extras e cujas justificativas não forem acatadas.

§ 2º Os registros de frequência requeridos ou inseridos sem utilização de identificação biométrica, bem como os mistos, que ensejarem horas extras, serão consignados somente para fins de compensação, sendo passíveis de análise em cada caso concreto pela Comissão que trata o inciso VI do art. 2º da Resolução TRE-MA nº 9.306, de 2018.

§ 3º Será considerado registro misto quando, no dia, houver pelo menos um registro sem utilização de identificação biométrica.

TRE-RJ – ATO GP Nº 288/2020

Art. 17. Nos dias em que for computado serviço extraordinário, não poderá ser feita alteração de ponto, sendo considerado apenas o horário marcado no ponto biométrico, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade técnica, queda de energia, realização de serviço externo ou deslocamento por necessidade do serviço.

TRE-MT – RESOLUÇÃO n° 2521/2020

(...)

Art. 13 O cômputo do serviço extraordinário ocorrerá por meio da marcação do registro eletrônico de frequência SGPWEB ou registro biométrico de frequência.

§ 1º Compete ao servidor realizar o registro de entrada e saída, diariamente, bem como de toda e qualquer interrupção ao longo da jornada.

§ 2º No caso de esquecimento do servidor em efetuar o registro do ponto da sua jornada diária no dia do labor, somente o chefe imediato poderá alterar sua frequência no sistema, mediante o lançamento, no máximo, do quantitativo exato de horas suficientes para o fechamento da jornada ordinária da respectiva data.

TRE-SE – PORTARIA 654/2020 – SEI/TRE-SE – 0905701

Art. 1º Serão consideradas como serviço extraordinário, tanto para fins de retribuição em pecúnia, como para crédito de compensação, as horas laboradas, exclusivamente de modo presencial e com o devido registro através de ponto eletrônico biométrico, além da jornada de trabalho do servidor, em situações excepcionais e temporárias, desde que previamente autorizadas pela Presidência deste Tribunal.

(...)

Art. 4º O pagamento de serviço extraordinário somente poderá ocorrer mediante o registro de entrada e saída no ponto eletrônico biométrico.

Parágrafo único. Caso o servidor deixe de fazer o registro de ponto eletrônico biométrico, a Unidade à qual o servidor está diretamente subordinado só poderá fazê-lo para fins de complementação da jornada regular.

Evidências: SEIs n.º 0010678–72.2020.6.02.8000; n.º 0011341–21.2020.6.02.8000; n.º 0013043–02.2020.6.02.8000; n.º 0010923–83.2020.6.02.8000; n.º 0013002–35.2020.6.02.8000; n.º 0013150–46.2020.6.02.8000;

Causas: Inobservância de preceitos normativos; falhas na instrução processual.

Consequências: Descontentamento; destinação diversa das horas extras realizadas, diante da forma de registro; desigualdade de tratamento em relação a outros servidores; imprecisão na aferição do serviço extraordinário realizado; possíveis pagamentos indevidos.

Recomendação: Rever os normativos sobre serviço extraordinário deixando claro que no caso de esquecimento do servidor para efetuar o registro do ponto da sua jornada diária, a chefia apenas lançará no sistema o quantitativo de horas suficientes para o fechamento da jornada ordinária. Além disso, se o alegado esquecimento ocorrer em dia não útil, estabelecer que os registros de frequência requeridos, que ensejarem horas extras, serão consignados somente para fins de compensação, desde que comprovadas e justificadas as atividades desenvolvidas, após análise de cada caso concreto.

Diligências à SRS/CODES para revisar as situações encontradas visando nova apreciação pela autoridade superior

Manifestação da SRS/CODES:

Segue abaixo trecho do determinado pelo Exmo. Desembargador Presidente em cada processo no achado em tela, omitindo o nome do servidor:

0010678–72.2020.6.02.8000

(...)

"Do exposto, dada a excepcionalidade da situação fática, autorizo o ajuste do ponto eletrônico da servidora em tela, nos termos requestados, a fim de que seja considerado como horário de entrada as 8h do dia 25/10/2020 e que tal registro surta os efeitos para o pagamento em pecúnia, consoante Portaria Presidência nº 371/2020."

(...)

0011341–21.2020.6.02.8000

"À Secretaria de Gestão de Pessoas para registro, na unidade competente, do início da execução do serviço extraordinário da servidora, com início às 8h da data de 7 de novembro de 2020, em razão da ausência (esquecimento) do registro do ponto biométrico."

0013043–02.2020.6.02.8000,

"Sra. Secretária,

Determino as inserções dos registros biométricos do horário de saída da servidora, referentes aos dias e horários abaixo especificados, em razão da ausência (esquecimento) do registro do ponto biométrico, nas datas de 1º e 9 de dezembro, e não funcionamento da VPN na data de 21 de dezembro:

_1º/12/2020 - às 23h00

_09/12/2020 - às 22h00

_21/12/2020 - às 13h30"

0010923–83.2020.6.02.8000

(...)

"Do exposto, dada a excepcionalidade da situação fática, autorizo o ajuste do ponto eletrônico da servidora em tela, nos termos requestados, a fim de que seja considerado como horário de saída as 19 horas do dia 29/10/2020 e que tal registro surta os efeitos para o registro em banco de horas para oportuna compensação.

Autorizo, ainda, a exclusão do registro efetuado na madrugada do dia 30/10/2020."

(...)

0013002–35.2020.6.02.8000

*"Considerando que a Resolução TRE/AL nº 22.901/2014 disciplina, em seu art. 28, que a regra de ausência de registro das horas de serviço extraordinário destinadas a pagamento ou a banco admite excepcionalidade em casos concretos, dada a singularidade da situação em período pandêmico, a autorização prévia para o exercício da atividade, **autorizo**, fundado nos normativos acima, bem como no que dispõe o art. 29 da citada Portaria Conjunta nº 24/2020, que prevê que casos omissos serão resolvidos pela Presidência, o ajuste do ponto eletrônico do servidor em tela, nos termos requestados, com pagamento condicionado à disponibilidade orçamentária.*

À Secretaria de Gestão de Pessoas para ciência devidos registros."

0013150–46.2020.6.02.8000

(...)

Por constar a viabilidade normativa do pugnado, uma vez que adequa-se ao disposto nos artigos 6º e 9º da Res.-TRE/AL nº 15.557/2014, já que o requerente esteve, de fato, em efetivo serviço na sede deste Tribunal nas datas e nos horários indicados, acato a pretensão e, com isso, autorizo o registro suplementar do horário de encerramento do seu expediente, tal como solicitado.

(...)

Portanto, revisando cada procedimento citado no relatório de auditoria, observa-se que em todos houve autorização para os ajuste de ponto proferido pela autoridade máxima do Órgão, de acordo com questões excepcionais por ele apreciada, conforme dispõe o parágrafo único do art. 28 da Resolução TRE-AL nº 15.557/2014.

Conclusão da equipe de auditoria:

Por ocasião dos trabalhos de execução da auditoria, identificamos que os registros precederam de autorização. Contudo, as autorizações não observaram os requisitos para sua concessão, qual seja, a juntada de comprovações do alegado. Tanto que no relato da situação encontrada mencionamos: “Pedidos autorizados, sob fundamentação de casos omissos (art. 29 da Portaria Conjunta n.º 24/2020) e de excepcionalidade (art.28, parágrafo único, da Res. TRE/AL n.º 22.901/2014)”.

Reiteramos a recomendação de serem revistos os normativos sobre serviço extraordinário deixando claro que no caso de esquecimento do servidor para efetuar o registro do ponto da sua jornada diária, a CODES ou a chefia, conforme o caso, poderão lançar no sistema o quantitativo de horas suficientes para o fechamento da jornada ordinária. Além disso, se o alegado esquecimento ocorrer em dia não útil, estabelecer que os registros de frequência requeridos, que ensejarem horas extras, serão consignados somente para fins de compensação. Em ambas as situações, é imprescindível a comprovação da atividade desenvolvida, após análise de cada caso concreto pela autoridade competente.

Ainda, reiteramos a sugestão de diligências à SRS/CODES para revisar as situações encontradas sem comprovação das atividades extras realizadas nos autos, visando nova apreciação pela autoridade superior. Avaliar se seria o caso de registro de horas apenas suficientes ao cômputo da jornada ordinária e, nas situações envolvendo finais de semana, desde que devidamente justificadas e comprovadas, apenas registro em banco de horas.

ACHADO 08 – Inobservância dos prazos de antecedência para requerer ou conceder autorização para a realização de serviço extraordinário

Situação encontrada: Foram identificados diversos pedidos retroativos de execução de serviço extraordinário e/ou autorizações posteriores a sua execução, em desconformidade com os normativos vigentes. Da interpretação da norma (Resolução TRE/AL n.º 15.557/2014), apenas poderiam ser pagas as horas realizadas após o protocolo de solicitação ou, no máximo, até o dia útil seguinte, quando verificados eventos decorrentes de caso fortuito e de força maior.

A título de exemplo, citamos:

1. As autorizações contidas nas decisões nº 2760/2020 – TRE–AL/PRE/AEP (0804627) e nº 2763/2020 – TRE–AL/PRE/AEP (0804757), ambas de 08/11/2020, autorizando a retribuição em pecúnia do serviço extraordinário realizado no mês de outubro de 2020, em 2h nos dias úteis e aos sábados, domingos e feriados no limite de 10 (dez) horas, pelos servidores matrícula 3092R200 e matrícula 3092V128, ou seja, retroativamente;
2. A autorização contida na Portaria da Presidência nº 442/2020, de 09/11/2020 aos servidores matrícula 3092R200 e matrícula 3092V128 para a prestação de serviço extraordinário durante os fins de semana e feriados, no período de 01/11/2020 a 30/11/2020, das 8h às 19h, já considerando 1h para o almoço. Logo, no período de 01 a 08/11/2020 os servidores não tinham autorização para o labor extraordinário;
3. As autorizações contidas nos autos do SEI nº 0012201–22.2020.6.02.8000, em que a decisão 2913 (0817611) aduziu reunião ocorrida em 26/11/2020, na qual expostas as razões deliberou–se para ajustar os pontos nos dias 5, 11, 13, 17 e 18/11/2020, de forma retroativa;
4. A Portaria da Presidência nº 500/2020 autoriza às unidades discriminadas no seu art. 2º a execução de serviço extraordinário aos sábados, domingos e feriados, das 8h às 12h, da data de sua publicação (04/12/2020) até o dia 18/12/2020. Nos autos do SEI nº 0012813–57.2020.6.02.8000, localizamos a decisão da Presidência nº 3083 (0828840), de 15/12/2020, que autoriza o serviço extraordinário para fins de pecúnia, conforme disponibilidade orçamentária, aos servidores matrícula 3092V128 e matrícula 3092R200 no período de 1/12/2020 a 18/12/2020, em dias úteis, no limite de 2h e 10h aos sábados, domingos e feriados, em face da sobrecarga de trabalho decorrente do encerramento do exercício, mais uma decisão retroativa;
5. Nos autos do SEI nº 0000009–23.2021.6.02.8000, consta o pedido de convalidação do serviço extraordinário realizado no dia 31/12/2020 pela servidora matrícula 30920188. Na escala encaminhada pela SAD (0824279), não consta a servidora na data indicada, bem como o requerimento pedindo a convalidação de referidas horas ocorreu de forma intempestiva em 04/01/2021, por meio do Memorando 1/2021 – TRE/GSAD (0837512);
6. Nos autos do SEI nº 0009255–20.2020.6.02.8019, decisão 2338 (0775008), de 30/10/2020, autoriza a execução de serviço extraordinário solicitada para os dias 28, 29 e 30/10/2020 por meio da Solicitação GJ–19ªZE (0772335), de 27/10/2020;
7. Nos autos do SEI nº 0012118–06.2020.6.02.8000, pedido retroativo de convalidação das horas extras laboradas além do limite autorizado pela Portaria nº 415/2020 pela servidora matrícula 30920193 nos dias 20 e 21/11/2020, Memorando nº 1348 (0816153), de 25/11/2020, sob alegação da necessidade do serviço, uma vez que a subscritora exerce atribuições de fundamental importância à realização das sessões de julgamento;
8. Nos autos do SEI 0010904-30.2020.6.02.8048 da 48ª Zona Eleitoral, a decisão do Exmo. Presidente do TRE/AL (0799657) pelo deferimento dos servidores para o plantão dos dias 01, 02, 07 e 08 de novembro apenas fora proferida em 04/11/2020, o que provocou que apenas um servidor realizasse o plantão nos dias 01 e 02/11/2020, deixando em prejuízo o cartório por uma decisão extemporânea. Saliente-se, ainda, que o requerimento só fora formulado no SEI em 30/10/2020, ou seja, há dois dias da data solicitada.

Por força do previsto no *caput* do art. 22, da Portaria Conjunta n.º 24/2020, não se admite pedido retroativo de serviço extraordinário, ainda mais quando nos autos não constam o requerimento e a comprovação dos serviços realizados, conforme entendimento da SIPNP no Parecer n.º 5/2021 – TRE–AL/PRE/DG/SGP/COPES/SIPNP (0838606) e da Assessoria Jurídica da Presidência, no Parecer n.º 104/2021 – TRE–AL/PRE/SAJ (0847512), que foram ratificados pela Presidência na decisão n.º 408 (0862817).

Entender diversamente significa criar uma distinção de tratamento que viola sobremaneira o Princípio da Isonomia.

Por exemplo, dentro da mesma unidade administrativa, em relação à situação descrita no item 9, verificamos o fato de nos autos não existir comprovação da situação narrada, bem como a solicitação ocorrer fora do prazo previsto no §1º do art. 23, da Resolução TRE/AL n.º 15.557/2014. Registramos, contudo, a distinção de tramitação entre feitos, pois nos autos do SEI n.º 0012381–38.2020.6.02.8000 houve o direcionamento à SGP para prévia instrução por sua unidade competente, diante de situação no âmbito da Coordenadoria de Jurisprudência, que expôs os motivos ensejadores e juntou comprovação, mas ainda assim foi negada, enquanto nos demais casos acima relatados as situações foram direcionadas apenas à Presidência.

Ademais, em que pese a Portaria Conjunta n.º 24/2020 ter disciplinado no parágrafo único do art. 22 que “*as solicitações de realização de labor além-jornada, deverão ser encaminhados à Diretoria-Geral no mês anterior ao da realização da sobrejornada, salvo no mês de setembro, em que a remessa deverá ocorrer até o dia 25.9.2020*”, em várias ocasiões foi constatado que este prazo não foi obedecido pelos servidores, inclusive até mesmo pela extemporaneidade das próprias portarias presidenciais, publicadas às vésperas dos plantões.

A delimitação de “mês anterior” à realização da sobrejornada, na referida portaria, não foi suficiente para a necessária antecedência mínima para formalização da solicitação de serviço extraordinário de forma planejada e organizada pela Administração. É necessário que haja uma delimitação de antecedência mínima em dias úteis, até para atender as demandas de plantões que só ocorrerão no mês adiante, sem tanta antecedência. Por exemplo, nos parece desnecessário impor um requerimento de um pedido de serviço extraordinário que irá se realizar apenas no término do mês seguinte, já no mês anterior. O mesmo não ocorre se o serviço precisa ser realizado nos primeiros dias do mês. Em resumo, um prazo razoável e que atenderia a qualquer demanda, por exemplo, seria fixar uma antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis do início da realização do serviço extraordinário para realização da solicitação de prestação de serviço extraordinário.

Contudo, deve-se admitir que a completa ausência de disciplina sobre a possibilidade de solicitação de serviço extraordinário, *a posteriori*, não deve ocorrer, vez que situações excepcionais e emergenciais podem ocorrer ao ponto de permitir que o servidor apenas formalize seu pedido de forma retroativa, a exemplo, pode-se citar a substituição de servidor plantonista, em razão da impossibilidade de este comparecer a plantão. Ainda assim, faz-se necessário a observância de um prazo para os pedidos retroativos, entendendo esta Coordenadoria que um prazo máximo de 03 (três) dias da ocorrência, seja um tempo suficiente para a referida solicitação.

Em atenção às críticas feitas pelo TCU/SECEX–MG sobre hora–extra, constantes do Acórdão n.º 1124/2015 – TCU – Plenário direcionado ao TRE–MG e encaminhado para conhecimento deste Regional, alertamos sobre a impossibilidade de requerimentos retroativos e/ou que não foram requeridos ou autorizados com antecedência necessária, ausência de descrição de atividades ou

justificativas vagas e imprecisas, ausência da indicação do número de horas a serem laboradas, prestação de serviço extraordinário em jornada ininterrupta, dentre outros aspectos.

Crítérios: Portaria Conjunta TRE/AL n.º 24/2020; Resolução TRE/AL n.º 15.557/2014; Resolução do TSE n.º 22.901/2008; Acórdão TCU n.º 1127/2015 – Plenário.

Portaria Conjunta TRE/AL n.º 24/2020

Art. 22 A prestação de serviço extraordinário somente será permitida mediante prévia submissão ao Diretor–Geral, com aprovação do Presidente, e, no caso de retribuição em pecúnia no período eleitoral e no recesso forense, ficará condicionada à disponibilidade orçamentária, sendo vedado, em qualquer hipótese, o pagamento de serviço extraordinário realizado antes da data de protocolo da solicitação.

Parágrafo único. Os formulários de solicitação de realização de labor além–jornada, deverão ser encaminhados à Diretoria–Geral no mês anterior ao da realização da sobrejornada, salvo no mês de setembro, em que a remessa deverá ocorrer até o dia 25.9.2020, observados os demais dispositivos constantes desta Portaria.

Resolução TRE/AL n.º 15.557/2014

Art. 23. O pedido de autorização para a prestação de serviço extraordinário deverá ser encaminhado com antecedência pelo titular da unidade ao Diretor–Geral, a quem compete avaliar a necessidade e a excepcionalidade da situação, nos termos e limites da Resolução TSE n.º 22.901/2008, c/c o § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ n.º 88/2009.

§ 1º. Excepcionalmente, quando verificados eventos decorrentes de caso fortuito e de força maior, será permitida a formalização do pedido de autorização da prestação de serviço extraordinário até o dia útil seguinte, mediante registro do evento, o qual será encaminhada de imediato ao Diretor–Geral para avaliação.

Resolução TSE n.º 22.901/2008

Art. 2º O regime de serviço extraordinário no âmbito da Justiça Eleitoral será permitido: (Redação dada pela Resolução n.º 23.497/2016)

I – no período compreendido entre a data a partir da qual é permitida a realização de convenções destinadas a deliberar sobre a escolha dos candidatos pelos partidos e a data final para a diplomação dos eleitos, conforme calendário eleitoral; (Redação dada pela Resolução n.º 23.582/2018)

II, III e IV. Omissis;

V – no período de até trinta dias antes da data fixada para o encerramento do cadastramento eleitoral;

VI – para o atendimento de situações excepcionais e temporárias devidamente justificadas.

Parágrafo único. (...)

Art. 3º A prestação de serviço extraordinário está condicionada à autorização prévia do Diretor–Geral, a quem compete avaliar o caráter excepcional e temporário da situação.

Parágrafo único. A designação de servidores para a prestação de serviço extraordinário deverá ser feita em sistema próprio ou por escrito pelo secretário ou assessor–chefe, nos Tribunais, e pelo Juiz, nas Zonas Eleitorais, acompanhada de justificativa fundamentada e descrição detalhada das atividades a serem realizadas. (Redação dada pela Resolução n.º 23.497/2016)

Art. 4º A realização do serviço extraordinário não excederá, em regra, a duas horas, em dias úteis, e dez horas, aos sábados, domingos e feriados, observado o limite mensal de cento e vinte e quatro horas. (Redação dada pela Resolução n.º 23.497/2016)

Parágrafo único. No caso de extrapolação do limite mensal de horas autorizado, caberá ao respectivo Diretor-Geral deliberar acerca do pagamento, nos termos do art. 11, ou registro de horas para fins de compensação, desde que configurada a imprescindibilidade do trabalho realizado e encaminhada solicitação pela unidade competente.

(...)

Art. 10. Em período diverso daqueles de que trata o art. 2º, as horas trabalhadas excedentes à jornada mensal, homologadas pela chefia imediata, serão registradas para fins de compensação, devendo cada Tribunal baixar as instruções necessárias à aplicação deste artigo. ([Redação dada pela Resolução nº 23.497/2016](#))

Evidências: SEI n.º 0011313–53.2020.6.02.8000; SEI n.º 0012201–22.2020.6.02.8000; SEI n.º 0012813–57.2020.6.02.8000 – Decisão da Presidência n.º 3083 (0828840); SEI n.º 0000009–23.2021.6.02.8000; Portarias da Presidência n.º 442/2020 e n.º 500/2020; SEI n.º 0012118–06.2020.6.02.8000; SEI n.º 0012381–38.2020.6.02.8000; SEI n.º 0009255–20.2020.6.02.8019; SEI n.º 0010904–30.2020.6.02.8048.

Causas: Inobservância dos preceitos normativos que impõem a necessária autorização prévia para o serviço extraordinário; ajuste de situações pretéritas tratadas posteriormente em reunião; possível favorecimento ou direcionamento; ausência de planejamento, controle e organização.

Consequências: Retribuição em pecúnia de serviço extraordinário realizado sem autorização prévia; distinção de tratamento entre os servidores; descontentamento; ausência de uniformização de procedimento e consequente insegurança jurídica;

Recomendações: Alertar sobre a impossibilidade de requerimentos retroativos e solicitações encaminhadas sem a antecedência necessária; fixar prazo hábil tanto para os requerimentos como para as autorizações prévias; orientar os servidores no sentido de que os requerimentos devem conter a descrição de atividades ou justificativas; instruir os procedimentos com todas as informações pertinentes e padronizar o trâmite, independente dos envolvidos; avaliar a possibilidade de elaborar normativo prevendo, de forma clara, um prazo para requerimento prévio de serviço extraordinário e de forma excepcional, elencar as situações os quais serão permitidos os pedidos retroativos e desde que sejam devidamente comprovados e requeridos, por exemplo, até três dias após a ocorrência.

Diligenciar à SRS/CODES para levantar situações de serviço extraordinário com autorização retroativa, quando estaria vedado o pagamento, além das constantes do presente relatório, para submeter à apreciação superior os possíveis acertos/devoluções.

Manifestação da SRS/CODES:

Informamos que, nesta Unidade, não existem relatórios que possam identificar tais procedimentos, uma vez que o presidente autoriza as horas extras diretamente nos procedimentos SEI.

Conclusão da equipe de auditoria:

Sugerimos a adoção da prática de elaboração de comunicados às unidades, sempre que envolvida a autorização de serviço extraordinário orientando sobre a impossibilidade de requerimentos retroativos e da necessidade de constar a descrição e justificativas das atividades envolvidas a serem executadas, de modo a aperfeiçoar a instrução processual.

Diante da resposta da CODES, submeter à avaliação superior as situações constantes no presente achado, que envolveram autorização retroativa, quando estaria vedado o pagamento, para possíveis acertos/devoluções.

ACHADO 09 – Limites mensais de serviço extraordinário ultrapassando os limites regulamentares, com destinação diversa ao que prescreve o normativo

Situação encontrada: Em consulta ao “relatório de serviço extraordinário com autorizações” da STI e aos autos do SEI n.º 0011610–60.2020.6.02.8000 verificamos diversas situações em que foi ultrapassado o limite mensal de 60 (sessenta) horas sendo destinadas de pronto à pecúnia.

As horas que ultrapassaram referido limite, ao invés de serem preliminarmente avaliadas para serem destinadas a banco de horas, no limite de 30 (trinta) horas, após deliberação do Diretor–Geral em averiguação da imprescindibilidade do trabalho e mediante solicitação da unidade competente, foram destinadas à pecúnia, em contrariedade ao disposto no art. 4º, caput e §1º, da Resolução TSE n.º 22.901/2008, alterada pela Res. TSE n.º 23.629/2020.

Cumpramos salientar que algumas unidades arguíram o aumento de trabalho a demandar mais serviço extraordinário e requereram autorização para o labor extraordinário, porém, referidas horas não poderiam ser destinadas, em regra, a pagamento, levando em conta as decisões autorizativas que determinaram a observância dos limites previstos na Res. TSE n.º 23.629/2020, o que não vimos.

Vale recordar que o TSE, por meio da Resolução n.º 23.629/2020, de 01/07/2020, buscando uma limitação dessas despesas, alterou o limite mensal de 124 (cento e vinte e quatro) horas, que era previsto na Resolução TSE n.º 23.497/2016, para 60 (sessenta horas). Logo, no período anterior a 01/07/2020, o limite mensal era de cento e vinte e quatro horas.

A SRS/CODES, por meio do Memorando n.º 1272 (0808912), nos autos do SEI n.º 0011610–60.2020.6.02.8000, noticiou à Secretária de Gestão de Pessoas a extrapolação do limite de 60h para pagamento por alguns servidores, nos seguintes termos:

“Após o fechamento do ponto de outubro/2020, constatamos que alguns servidores superaram o limite de 60 horas para pagamento estabelecido pela Resolução TSE n.º 22.901/2008, alterada pela Resolução n.º 23.629/2020, e Portaria Conjunta n.º 24/2020, conforme detalhado nos relatórios anexo.

Ressalto que, de acordo com as configurações do sistema e Resoluções sobre o tema, o Freqüência Nacional está parametrizado para pagar o limite de 60 horas mensais e, entre 60 e 90 horas para avaliação nos termos do art. 4º, §1º da Resolução TSE n.º 22.901/2008. Eventuais quantitativos de serviço extraordinário acima de 90 (noventa) horas não são contabilizados pelo Sistema Freqüência Nacional. (grifo nosso).”

Após, os referidos autos foram direcionados à Diretoria–Geral, que já os encaminhou à Presidência “para a necessária e competente autorização de pagamento de serviço extraordinário” (0809533), contrariando diretamente o disposto no §1º do art. 4º da Resolução TSE n.º 22.901/2008, que determina que caberia ao Diretor-Geral, nesta situação, deliberar acerca do registro das horas para

fins de compensação, limitada a 30 horas, desde que configurada a imprescindibilidade do trabalho realizado.

Consultada, a AJPRES (0815078) concluiu pela existência de regulamentação sobre o tema e que a atribuição de autorizar o registro das horas sobressalentes, dentro do limite indicado na Resolução, é do Diretor-Geral, recomendando, ao final, a devolução dos autos à Diretoria-Geral para deliberação a respeito do registro das horas extraordinárias laboradas, nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução TSE nº 22.901/2008.

Em atendimento ao despacho AEP (0815341), a Diretoria-Geral assim deliberou (0817693):

“Em estrito atendimento ao que disposto no Despacho AEP [0815341](#), retornem-se os autos à Presidência, com o registro do entendimento desta Diretoria-Geral de que os parâmetros fixados nos normativos de regência e reportados pela AJ/PRES no expediente constante do evento SEI [0815078](#) devem ser estritamente seguidos, de forma que as horas extras dentro destes limites, em havendo orçamento, devem ter o seu pagamento viabilizados.

Contudo, diante dos relatórios específicos e da necessidade de se aprimorar a instrução, opino no sentido de se reconhecer condicionalmente o registro, desde que atendido o § 4º, do art. 4º, da Resolução nº 22.901/2008, ou seja, o chefe imediato deve ratificar os horários, diante do dever que tem de acompanhar e controlar a prestação.”

Da análise do teor da decisão, verifica-se a deliberação equivocada da Diretoria-Geral ao já deliberar pelo reconhecimento condicional do registro para pagamento, desde que o chefe imediato ratificasse os horários, nos moldes do acima citado §1º, do art. 4º, da Resolução TSE nº 23.629/2020:

Art. 4º A realização do serviço extraordinário não excederá, em regra, a duas horas, em dias úteis, e dez horas aos sábados, domingos e feriados e ao limite mensal de sessenta horas. (Redação dada pela Resolução nº 23.629/2020).

§ 1º No caso de extrapolação do limite mensal de horas autorizado, caberá ao respectivo Diretor-Geral deliberar acerca do registro das horas para fins de compensação, limitada a trinta horas, desde que configurada a imprescindibilidade do trabalho realizado e encaminhada a solicitação pela unidade competente. (Incluído pela Resolução nº 23.629/2020).

Ademais, sequer ficou demonstrada a imprescindibilidade do trabalho realizado pelo servidor por sua unidade competente, através de sua chefia imediata, novamente não atendendo à parte final do disposto no § 1º e do previsto no § 4º do art. 4º da Res. TSE nº 23.629/2020:

Art. 4º A realização do serviço extraordinário não excederá, em regra, a duas horas, em dias úteis, e dez horas aos sábados, domingos e feriados e ao limite mensal de sessenta horas. (Redação dada pela Resolução no 23.629/2020)

(Omissis)

§ 4º O acompanhamento e o controle da prestação dos serviços ordinário e extraordinário de cada servidor são de responsabilidade da sua chefia imediata. (Incluído pela Resolução nº 23.629/2020)

A prova de todo esse tumulto procedimental e de um total descontrole no acompanhamento dos limites na prestação do serviço extraordinário, se evidencia ao constatarmos que a iniciativa para deliberação quanto à extrapolação dos limites mensais de 60h partiu da SRS, por meio do Memorando nº 1272 (0808912).

Seguindo o consignado pela Diretoria-Geral, a SGP/SRS elabora um cronograma para atender ao determinado. Em despacho (0823626) de 06/12/2020, a Diretoria-Geral aquiesce com o cronograma apresentado e neste momento pondera pela observância do art. 11, da Resolução nº 22.901/2008, que diz:

Art. 11. As horas excedentes registradas para fins de compensação de que trata o § 1º do art. 4º poderão, excepcionalmente, ser convertidas em pecúnia no caso de identificação de disponibilidade

orçamentária, a ser apurada no encerramento de cada exercício financeiro, no âmbito da Justiça Eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 23.629/2020).

Ao final, a Presidência (0831603) determina o pagamento do serviço extraordinário, sem atendimento às condicionantes impostas pela Resolução TSE nº 22.901/2008.

“Tudo posto, e pautando-me pela instrução observada nos presentes autos, avaliados os pronunciamentos da Assessoria Jurídica desta Presidência, da Secretaria de Gestão de Pessoas, alinho-me ao entendimento do Senhor Diretor-Geral, autoridade com atribuição para autorizar o registro das horas sobressalentes, dentro do limite indicado na Res./TSE nº 22.901/2008, para determinar o pagamento do serviço extraordinário objeto deste procedimento.”

Critérios: Resolução TSE nº 22.901/2008 (alterada pela Resolução TSE nº 23.629/2020); Orientação SOF/TSE Nº 13, de fevereiro de 2021;

ORIENTAÇÃO SOF/TSE Nº 13, de fevereiro de 2021

3.2. DAS DESPESAS COM PLEITOS ELEITORAIS DO EXERCÍCIO

As despesas com Pleitos Eleitorais do exercício envolvem: a) o pagamento de serviços extraordinários laborados no exercício financeiro a que se referem, os quais devem estar devidamente enquadrados às autorizações dispostas na Resolução TSE nº 22.901/2008, que regulamenta o tema no âmbito da Justiça Eleitoral; e

RESOLUÇÃO TSE Nº 22.901/2008

Art. 4º A realização do serviço extraordinário não excederá, em regra, a duas horas, em dias úteis, e dez horas aos sábados, domingos e feriados e ao limite mensal de sessenta horas. [\(Redação dada pela Resolução nº 23.629/2020\)](#)

§ 1º No caso de extrapolação do limite mensal de horas autorizado, caberá ao respectivo Diretor-Geral deliberar acerca do registro das horas para fins de compensação, limitada a trinta horas, desde que configurada a imprescindibilidade do trabalho realizado e encaminhada a solicitação pela unidade competente. [\(Incluído pela Resolução nº 23.629/2020\)](#)

§ 2º O serviço extraordinário aos sábados será realizado em caráter excepcional, vedado o pagamento aos domingos e feriados, exceto nos dias de plantão eleitoral, de realização de primeiro e segundo turnos das eleições ordinárias e suplementares, de plebiscitos e referendos. [\(Incluído pela Resolução nº 23.629/2020\)](#)

§ 3º As situações excepcionais e imprevisíveis, que demonstrem hipótese de contingência intransponível e caráter inadiável a resultar na inobservância do previsto no parágrafo anterior, deverão ser submetidas à autoridade competente, para análise e avaliação, acompanhadas de justificativas e documentação comprobatória. [\(Incluído pela Resolução nº 23.629/2020\)](#)

§ 4º O acompanhamento e o controle da prestação dos serviços ordinário e extraordinário de cada servidor são de responsabilidade da sua chefia imediata. [\(Incluído pela Resolução nº 23.629/2020\)](#)

(...)

Art. 11. As horas excedentes registradas para fins de compensação de que trata o § 1º do art. 4º poderão, excepcionalmente, ser convertidas em pecúnia no caso de identificação de disponibilidade orçamentária, a ser apurada no encerramento de cada exercício financeiro, no âmbito da Justiça Eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 23.629/2020).

ACÓRDÃO Nº 1790/2019 – TCU – Plenário

Representação formulada pela Secex-AC, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TRE/AC) relacionadas a remuneração de serviços extraordinários prestados pelos servidores lotados naquela unidade jurisdicionada (UJ).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

(...)

37.3 recomendar ao TRE/AC, com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, que:

a) proceda à revisão do planejamento das atividades realizadas no período eleitoral, de modo a otimizar a utilização de recursos humanos e observar os limites legais e constitucionais (art. 7º, incisos XIII e XV, da CF/1988 e art. 74, da Lei 8.112/1990) quanto a realização de serviço extraordinário, assegurando que:

a.1) caso possível, seja realizado revezamento entre os servidores em regime de serviço extraordinário para evitar que sejam descumpridos os limites legalmente estabelecidos para realização de serviço extraordinário;

a.2) caso não seja possível, em razão de necessidade imperiosa, o cumprimento da medida contemplada na alínea “a.1”, tal condição seja consignada no ato de autorização de serviço extraordinário;

a.3) os requerimentos para autorização de serviço extraordinário sejam encaminhados no prazo de 72 horas antes da realização do serviço ou em outro prazo que vier a ser instituído por lei ou normativo interno, bem assim que essas autorizações se revistam das formalidades legais inerentes atos administrativos previstas no art. 22, § 1º, da Lei 9.784/99;

a.4) caso não seja possível, em razão de necessidade imperiosa, o cumprimento da medida contemplada na alínea “a.3”, tal condição seja consignada no ato de autorização de serviço extraordinário; e

a.5) sejam estabelecidos critérios claros e objetivos quanto a possibilidade de participação de servidores ocupantes de cargos ou funções de escalão superior em atividades operacionais, no período eleitoral, em situações absolutamente excepcionais, como no dia das eleições e em sua véspera, e após prévia e justificada autorização pela autoridade superior;

b) regulamente, por intermédio de norma interna, o tratamento a ser dado aos requerimentos de autorização de serviço extraordinário não formulados em tempo hábil e às autorizações verbais, as quais estão em desacordo com o que prescreve o art. 22, § 1º, da Lei 9.784/99 (item 86.4); e

Evidências: Relatório STI – Lista de servidores com serviço extraordinário autorizado (mês de dezembro); SEI n.º 0011610–60.2020.6.02.8000 – planilha horas extras (lim. 60 a 90) OUT/2020 (0847005) e planilha horas extras (lim. 60 a 90) NOV/2020 (0847009);

Causas: Ausência de controle na execução do serviço extraordinário e na destinação das horas laboradas; ausência de autorização prévia para extrapolação de limite mensal previsto na Res. TSE n.º 23.629/2020; ausência de avaliação da imprescindibilidade do serviço extraordinário pela autoridade responsável; avaliação superficial e intempestiva da imprescindibilidade do serviço extraordinário, com base apenas em atestos das chefias imediatas; vício na instrução processual;

Consequências: Possível destinação indevida de horas para pagamento, uma vez que não houve adequada avaliação; possível tratamento indevido das horas que ultrapassaram o limite de 60h mensais, que inicialmente seriam destinadas para banco de horas e foram destinadas para pecúnia;

Recomendação: Acompanhamento rigoroso dos limites autorizados, com avaliação constante da imprescindibilidade dos serviços. Seguir os procedimentos definidos em norma, quanto à tempestividade dos atos. Observar os comandos normativos do TSE, limitados não apenas a Resolução n.º 22.901/2008 e alterações, mas também às orientações emanadas dos responsáveis pela liberação dos recursos, a exemplo da SOF/TSE N.º 13, de fevereiro de 2021, a qual destacou que o pagamento de serviços extraordinários laborados no exercício financeiro de 2020 deveriam estar devidamente enquadrados às autorizações dispostas na Resolução TSE n.º 22.901/2008 (ou seja, aos limites e procedimentos ali estabelecidos).

Adoção de providências imediatas para utilização de sistema direcionado ao controle de serviço extraordinário, para um monitoramento adequado, destinação correta da forma de retribuição (banco de horas ou pecúnia) e evitando que os limites sejam ultrapassados.

Manifestação da SRS/CODES:

Foi adotado pela CODES/SRS o determinado nos procedimentos e atos normativos afetos ao tema.

Conclusão da equipe de auditoria:

Adoção de providências imediatas para utilização de sistema direcionado ao controle de serviço extraordinário, para um monitoramento adequado, destinação correta da forma de retribuição (banco de horas ou pecúnia) e evitando que os limites sejam ultrapassados, para facilitar o acompanhamento pela área de gestão de pessoas e garantir o rigoroso cumprimento das previsões normativas. Nesse ponto, foi verificada a abertura do procedimento SEI nº 0005891-63.2021.6.02.8000, para o qual deve ser dada toda a atenção com a brevidade possível.

ACHADO 10 – Destinação de horas extras para pecúnia ao invés de banco de horas

Situação encontrada: Identificamos decisões autorizativas para o serviço extraordinário condicionando à destinação das horas extras laboradas para o banco de horas, mas, de acordo com a consulta efetuada ao relatório da STI, ao término do processo, foram convertidas em pecúnia.

1. Nos autos do SEI nº 0010958–43.2020.6.02.8000, vimos a destinação equivocada das horas extras laboradas na Secretaria Judiciária, no período tratado pelas Portarias da Presidência nº 415 e 426/2020. Esta última portaria reduziu para 8 (oito) o número de servidores autorizados a prestar serviço extraordinário mediante pagamento, autorizando mais 1 servidor, desde que para banco de horas, nos seguintes termos:

Art. 3º Reduzir para 08 (oito) o número de servidores da Secretaria Judiciária autorizados à prestação do serviço extraordinário mediante pagamento, nos plantões designados para os dias 7 e 8 de novembro.

Parágrafo único. Fica autorizado o registro em banco de horas, para futura fruição, para 01 (um) servidor lotado naquela Secretaria Judiciária, também convocado para os plantões designados para os dias 7 e 8 de novembro, devendo a escala ser encaminhada à Secretaria de Gestão de Pessoas.

A Secretaria Judiciária, por meio do Memorando nº 1147 (0798521), envia à SGP sua escala de plantão nos termos da Portaria Presidência nº 415/2020. Cumpre esclarecer que a unidade realizou divisão de plantões entre os servidores, bem como não contou com o servidor matrícula 30920094, designado para auxiliar presencialmente o Cartório da 40ª ZE (Portaria nº 428/2020). Na Informação nº 9076 (0802788), para adequação à Portaria 426/2020, acima transcrita, a SJ comunica que os serviços extraordinários laborados pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação, para o final de semana seguinte, seriam registrados em banco de horas para futura fruição, conforme parágrafo único do mesmo artigo, excetuando-se o plantão do dia 07/11/2020, no horário de 08h às 14h, cuja retribuição seria mediante pagamento, conforme relatado no parágrafo anterior, de acordo com a tabela abaixo retificada na Informação nº 9115 (0803588).

Dia 07/11/2020 (Sábado) 8h às 19h	Dia 08/11/2020 (Domingo) 8h às 19h
Servidor matrícula 30920068 (8h às 14h) – Pagamento Servidor matrícula 30920066 (15h às 19h) – Banco de Horas	Servidor matrícula 30920066 (8h às 13h) – Banco de Horas Servidor matrícula 30920068 (14h às 19h) – Banco de Horas

Relativamente à destinação das horas laboradas pela servidora matrícula 30920068, no dia 07/11/2020, ratificamos a conformidade, haja vista a readequação da escala de servidores enviada por meio do Memorando nº 1147, em virtude do afastamento do servidor 30920094.

Todavia, em relação aos demais períodos, no quadro acima registrados como banco de horas, verificamos, em consulta ao relatório de serviço extraordinário – autorizações da STI, que as horas laboradas por ambas as servidoras foram destinadas a pagamento e, ainda, a servidora matrícula 30920068 laborou a jornada diária completa do dia 07/11/2020, sendo integralmente direcionada para pecúnia, quando deveria parte da jornada ser destinada a banco de horas, em virtude da substituição ao servidor 30920094 e a outra metade ser destinada a banco, em razão da divisão da jornada com a servidora matrícula 30920066.

MAT.	SERVIDOR	DATA	BH	PEC.	AUTORIZAÇÃO	LOTAÇÃO	FREQUÊNCIA
30920066	SERVIDOR MATRÍCULA 30920066	07/11/2020	00:00	04:53	AUTORIZAÇÃO ID: 8295 DESCRIÇÃO: PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 415/2020 – ELEIÇÕES 2020	CJD	14:40;19:33;
30920066	SERVIDOR MATRÍCULA 30920066	08/11/2020	00:00	06:58	AUTORIZAÇÃO ID: 8296 DESCRIÇÃO: PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 415/2020 – ELEIÇÕES 2020	CJD	08:36;15:34;
30920068	SERVIDOR MATRÍCULA 30920068	07/11/2020	00:45	10:00	AUTORIZAÇÃO ID: 8295 DESCRIÇÃO: PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 415/2020 – ELEIÇÕES 2020	SBEA	08:04;16:04G;17:04G;19:34G;
30920068	SERVIDOR MATRÍCULA 30920068	08/11/2020	00:00	06:11	AUTORIZAÇÃO ID: 8296 DESCRIÇÃO: PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 415/2020 – ELEIÇÕES 2020	SBEA	13:01;19:12;

2. Nos autos do SEI n.º 0012489–29.2020.6.02.8000, a Decisão n.º 3031/2020 – TRE–AL/PRE/AEP (0825757) autoriza a realização de serviço extraordinário pelos servidores matrícula 30920372 e 30920228 na forma requerida no evento (0822972), condicionando o pagamento à disponibilidade orçamentária. Contudo, ressalta que a prestação do serviço autorizada para pagamento está adstrita aos limites impostos pela Portaria da Presidência n.º 500/2020, qual seja, 4 (quatro) horas. Logo, eventuais horas que ultrapassem este limite devem ser registradas para fins de compensação. A Portaria Presidência n.º 500/2020 diz:

Art. 1º Estabelecer critérios para a prestação do serviço extraordinário no âmbito da Secretaria do Tribunal e das Zonas Eleitorais do Estado de Alagoas, das 8h às 12h, aos sábados, domingos e feriados, até o dia 18 do mês de dezembro de 2020.

Todavia, em consulta ao relatório de autorizações da STI, verificamos que as horas excedentes às 4h laboradas nos dias 05 e 06/12/2020 foram destinadas à pecúnia e não para fins de compensação conforme pode ser verificado no relatório anexo I;

3. Nos autos do SEI n.º 0012881–07.2020.6.02.8000, localizamos despacho STI, evento 0835143, solicitando a ampliação da jornada diária de 5h no recesso forense para 8h, com base no art.1º, §3º, da Portaria Presidência 526/2020, no período de 21 a 29/12/2020 para os servidores da Comissão Permanente de Recebimento de Material de Informática (Portaria n.º 342/2018). Todavia, identificamos os possíveis registros equivocados das horas trabalhadas pelos servidores matrícula 30920111 e 30920228, sendo atribuído mais de 5h para pecúnia, conforme pode ser verificado no relatório anexo I;

Crítérios: Resolução TSE n.º 23.629/2020; Portarias da Presidência n.º 415/2020, 426/2020, 500/2020 e 526/2020.

Resolução TSE n.º 23.629/2020

Art. 1º A Resolução–TSE n.º 22.901, de 12 de agosto de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – na redação do artigo 2º, II, III, inclusão do inciso IV, revogação do parágrafo único e inclusão dos §§ 1º e 2º: Art. 2º (...)

II – no período de até trinta dias antes da data fixada para realização de eleição suplementar municipal, ou sessenta dias antes da eleição suplementar para cargos majoritários estaduais, até a proclamação dos eleitos;

III – no período de até trinta dias antes da data fixada para a realização de plebiscitos e referendos municipais, ou sessenta dias antes de plebiscitos e referendos de amplitude estadual ou nacional, até a data de proclamação do resultado, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998;

IV – no recesso forense, de 20 de dezembro a 6 de janeiro, nos termos do art. 62, I, da Lei nº 5.010/1996, condicionado à disponibilidade orçamentária.

(...)

§ 1º No caso do inciso IV, fica o pagamento restrito ao limite de 5 (cinco) horas diárias, sendo necessária a convocação do servidor pelo Diretor–Geral para a prestação de serviço extraordinário considerado imprescindível e inadiável, afastada a possibilidade de realização de trabalho ordinário ou rotineiro.

§ 2º Não havendo disponibilidade orçamentária no caso do parágrafo anterior, a retribuição das horas laboradas será mediante compensação.

Portaria da Presidência n.º 500/2020

Art. 1º Estabelecer critérios para a prestação do serviço extraordinário no âmbito da Secretaria do Tribunal e das Zonas Eleitorais do Estado de Alagoas, das 8h às 12h, aos sábados, domingos e feriados, até o dia 18 do mês de dezembro de 2020.

Portaria da Presidência n.º 526/2020

*Art. 1º Tornar público que durante o recesso forense 2020/2021, que ocorrerá **no período de 20 de dezembro de 2020 a 06 janeiro de 2021, este Tribunal funcionará no horário de 08 às 13h**, excluídos os sábados, domingos e feriados, com a indicação de pessoal sob a responsabilidade dos titulares das diversas Unidades Administrativas, observado o cronograma e a quantidade diária de servidores, fixada no Anexo Único desta Portaria.*

*§ 3º Os servidores lotados na Presidência, Diretoria–Geral, Gabinete da Secretaria de Administração, Seção de Almoxarifado, Seção de Patrimônio, **Comissão Permanente de Recebimento de Equipamentos de Informática** e na Assessoria de Contas e Apoio à Gestão, dada a natureza peculiar dos serviços administrativos, caso haja necessidade, **poderão extrapolar a jornada estabelecida no caput até o limite de 8 (oito) horas diárias, desde que seja obedecida a escala para os dias de trabalho aprovada pelos titulares das Unidades a que vinculados.***

Art. 6º A retribuição pela prestação de serviço extraordinário durante o recesso forense será efetuada em pecúnia, no limite estabelecido no art. 1º, caput e § 2º, e condicionada à existência de disponibilidade orçamentária.

Evidências: SEI n.º 0010958–43.2020.6.02.8000; SEI n.º 0012489–29.2020.6.02.8000 – Decisão nº 3031/2020 – TRE–AL/PRE/AEP (0825757); SEI n.º 0012881–07.2020.6.02.8000;

Causas: edição de diversas portarias abrangendo períodos idênticos, o que prejudica o acompanhamento e os controles da SRS/CODES; dificuldades de registros pela SRS/CODES, em face da ausência de um sistema próprio; possível destinação final para pecúnia de horas autorizadas para banco;

Consequências: Comprometimento dos limites orçamentários; desigualdade de tratamento;

Recomendação: Diligência à SRS/CODES, para esclarecimentos quanto aos casos apontados; adoção de providências imediatas para utilização de sistema direcionado ao controle de serviço extraordinário, para um monitoramento adequado, destinação correta da forma de retribuição (banco de horas ou pecúnia) e evitando que os limites autorizados sejam ultrapassados

Manifestação da SRS/CODES:

1. *SEI n.º 0010958–43.2020.6.02.8000* - com relação ao que foi apontado sobre a destinação para pagamento das horas extras dos dias 07/11/2020 e 08/11/2020, para as servidoras 30920066 e 30920068, informamos que a autorização se deu no Procedimento Administrativo n.º [0011735-28.2020.6.02.8000](#).

2. *SEI n.º 0012498–29.2020.6.02.8000* - Informamos que foi verificado um equívoco quanto ao lançamento de autorização para pagamento de 8h para os servidores matrículas 30920372 e 30920228, quando o mesmo deveria ter sido 4h para pagamento e o restante para banco de horas, conforme decisão do Presidente ([0825757](#)). Ademais, solicito autorização para que esta Unidade possa fazer os ajustes necessários quanto a devolução das horas pagas a maior.

3. *SEI n.º 0012881–07.2020.6.02.8000* - processo de horas extras referente aos servidores da Comissão Permanente de Recebimento de Material de Informática (Portaria n.º 342/2018), informo que foram lançadas para pagamento apenas 5 horas, no período de 21 a 29/12/2020, estando de acordo com a Portaria n.º 526/2021, o que foi comprovado através do sistema de frequência nacional.

Conclusão da equipe de auditoria:

Recomendamos a promoção dos ajustes quanto ao SEI n.º 0012498–29.2020.6.02.8000, conforme verificado pela SRS/CODES

Quanto ao SEI n.º 0010958–43.2020.6.02.8000, verificamos os autos e localizamos a autorização. Contudo, a autorização não encontra guarida na própria Portaria da Presidência n.º 426 /2020, que reduzindo para 8 (oito) o número de servidores autorizados a prestar serviço extraordinário mediante pagamento na unidade, autorizou mais 1 servidor, desde que para banco de horas. Ao final, referidas horas são destinadas para pagamento em contrariedade.

Quanto ao SEI n.º 0012881–07.2020.6.02.8000, processo de horas extras referente aos servidores da Comissão Permanente de Recebimento de Material de Informática (Portaria n.º 342/2018), em consulta ao “Relatório da STI com Autorizações”, visualizamos mais de 5h para pagamento. A nosso ver, a sobrejornada de mais 3h deveria ser destinada a banco de horas.

O achado mais uma vez reforça a necessidade de adoção de providências imediatas para utilização de sistema direcionado ao controle de serviço extraordinário, ferramenta que permite um monitoramento adequado, destinação correta da forma de retribuição (banco de horas ou pecúnia) e evita que os limites autorizados sejam ultrapassados.

ACHADO 11 – Registro de ponto em meio informatizado (VPN) com destinação para pecúnia baseado na Portaria Conjunta TRE/AL n.º 33/2020, sem localização do ato de autorização.

Situação encontrada: Por ocasião da situação pandêmica, o registro do ponto biométrico foi suspenso. Contudo, com a retomada gradual do trabalho presencial, inicialmente, a execução de

serviço extraordinário para fins de pagamento estava adstrita ao registro biométrico da frequência. Posteriormente, com o advento da Portaria Conjunta n.º 33/2020, este Tribunal autorizou a apuração do serviço extraordinário em meio informatizado, com uso da VPN.

Desse modo, solicitamos o relatório de servidores com serviço extraordinário e registro de ponto em VPN, em sistema informatizado. De posse desse relatório, excluimos o período sob a vigência da Portaria Conjunta n.º 33/2020, publicada em 25/11/2020, que alterou a Portaria Conjunta n.º 24/2020, nos seguintes termos:

Art. 1º Alterar o § 7º, do art. 23, da Portaria Conjunta no 24/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23

(...)

§ 7º A apuração do serviço extraordinário será feita por meio de marcação de ponto biométrico ou por sistema informatizado, excetuada a inoperância, aferida depois do cumprimento da jornada mínima estabelecida nos artigos 20 e 21 desta portaria.

Art. 2º Eventual solicitação de pagamento será previamente submetida ao Diretor-Geral, para manifestação e posterior conclusão ao Presidente.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir do dia 11 de outubro de 2020."

O objetivo seria verificar os possíveis servidores que receberam horas extras em pecúnia, de forma retroativa à data de 11/10/2020, para observar os processos de autorização pelo Diretor-Geral.

Em consulta aos servidores que se enquadravam nessa situação, que segue abaixo, não localizamos solicitação/autorização para os seguintes servidores:

1. Servidor matrícula 30920161;
2. Servidor matrícula 30920228;
3. Servidor matrícula 30920420;
4. Servidor matrícula 3092R200;
5. Servidor matrícula 3092V128.

Quantos aos servidores matrícula 3092R200 e 3092V128, embora possuíssem decisão aclarando que todo o serviço extraordinário seria retribuído em pecúnia, não houve referência ao tipo de registro mediante sistema informatizado (VPN), que merecia análise diferenciada.

SERVIDORES COM REGISTRO VPN E RETRIBUIÇÃO EM PECÚNIA		
MATRÍCULA	LOTAÇÃO	HORAS_PEC
30920400	28ªZE	73:29:00
30920161	CSELE	67:44:00
30920313	GSGP	64:57:00
3092R200	DG	58:02:00
3092V128	AEP	52:19:00
30920420	SEPAT	28:27:00
30920350	GDG	24:44:00

30920159	AJ-DG	22:16:00
30920435	GDG	18:57:00
30920218	AGE	11:12:00
30920466	8ªZE	10:00:00
30920352	8ªZE	09:39:00
30920181	SAD	05:58:00
30920471	16ªZE	05:20:00
3092R078	12ªZE	04:00:00
30920341	SEDESC	03:51:00
3092V102	ACS	03:44:00
30920113	SGO	02:00:00

MÉDIA 25:55:30

Evidências: Relatório de serviço extraordinário e registro de algum ponto VPN extraído pela STI (Anexo IV);

Causas: Inobservância dos procedimentos; possível forma de retribuição da HE equivocada; ausência de controles mais precisos, que mitiguem os riscos associados ao processo de trabalho.

Consequências: Inobservância dos preceitos normativos e procedimentos formais para requerimento de horas extras; distinção de tratamento entre servidores; Descontentamento; possível desinteresse do servidor na percepção das horas em pecúnia optando pela retribuição em banco de horas.

Recomendação: Diligenciar à SRS/CODES, para localizar as solicitações/autorizações dos servidores envolvidos.

Manifestação da SRS/CODES:

1. Servidor matrícula 30920161 - proc. 0009400-36.2020.6.02.8000
2. Servidor matrícula 30920228 – proc. 0011694-13.2020.6.02.8501
3. Servidor matrícula 30920420 - servidor não possui registros de HE anteriores a 12/10/2021
4. Servidor matrícula 3092R200 - proc. 0011313-53.2020.6.02.8000
5. Servidor matrícula 3092V128 - proc. 0011313-53.2020.6.02.8000

Conclusão da equipe de auditoria:

1. Servidor matrícula 30920161 – SEI 0009400-36.2020.6.02.8000: Consultando os referidos autos, identificamos que trata de autorização para labor extraordinário nos dias 01 e 02/10/2020, período não compreendido pela Portaria Conjunta n.º 33/2020. De modo que, considerando a realização de serviço extraordinário com registro em VPN e com horas destinadas a pagamento nos dias 30 e 31/10/2020 e em novembro do mesmo ano, nos dias (1 a 7, 11, 12, 14, 20, 21, 23, 24, 28 e 29/11/2020), solicitamos a indicação do(s) processo(s) que

autorizou(am) a retribuição em pecúnia dos serviços realizados nestes dias, já que a Portaria Conjunta condicionou o pagamento ao requerimento do servidor ao Diretor-Geral;

2. Servidor matrícula 30920228 – SEI 0011694-13.2020.6.02.8501: por equívoco, informamos a matrícula de outro servidor, na verdade, a matrícula correta é 30920313. Assim, solicitamos a indicação do(s) processo(s) que autorizou(am) o servidor (30920313) a conversão das horas extras em pecúnia, já que os registros foram efetuados em VPN nos dias 17, 18, 24, 25 e 31/10/2020 e 2, 7, 8, 20 a 22/11/2020;

3. Servidor matrícula 30920420 - A diligência é para obtenção de possíveis processos fundamentados na Portaria Conjunta n.º 33/2020, publicada em 25/11/2020, mas com efeitos a partir de 11/10/2020. O pagamento de serviço extraordinário registrado em VPN a partir de 11/10/2020 necessitaria de processo específico do servidor solicitando o pagamento do serviço extraordinário executado. Assim, para o servidor matrícula n.º 30920420, questionamos a existência de processo específico para pagamento dos dias 24 e 31/10/2020 e 01, 02 e 20/11/2020, registrados por meio de VPN;

4. Servidor matrícula 3092R200 – SRS indica o SEI. 0011313-53.2020.6.02.8000 – A Decisão n.º 2770 (0805182) vem aclarando que todas as horas laboradas nos meses de outubro e novembro pelo servidor devem ser destinadas para pagamento. Logo, foi verificada situação de tratamento desigual, inexistindo processo específico nos termos da Portaria Conjunta n.º 33/2020;

5. Servidor matrícula 3092V128 – SRS indica o SEI 0011313-53.2020.6.02.8000 – A Decisão n.º 2770 (0805182) vem aclarando que todas as horas laboradas nos meses de outubro e novembro pelo servidor devem ser destinadas para pagamento. Logo, foi verificada situação de tratamento desigual, inexistindo processo específico nos termos da Portaria Conjunta n.º 33/2020.

Reiteramos as diligências junto à CODES, para esclarecer as situações destacadas.

Mais uma vez, recomendamos que não ocorra tratamento diferenciado aos servidores, quando envolvida retribuição por serviço extraordinário. Numa análise preliminar, as evidências, até o momento, mostram que a percepção em pecúnia pelo serviço extraordinário de determinado período teria ficado restrita a um grupo

ACHADO 12 – Realização de plantão no recesso janeiro/2021 sem localização do ato de autorização

Situação encontrada: Com base no relatório de serviço extraordinário com autorizações da STI, verificamos a realização de plantão no recesso forense por servidores não indicados na escala das suas unidades, durante o recesso 2021:

1. Servidora matrícula 3092V102 da Assessoria de Comunicação Social realizou serviço extraordinário no mês de janeiro/2021, conforme tabela abaixo, mas não consta sua indicação na relação de servidores para plantão no referido período (0832542).

SERVIDOR	MATRÍCULA	DATA	BH	PECÚNIA	AUTORIZAÇÃO	LOTAÇÃO	FREQUÊNCIA
SERVIDOR 3092V102	MATRÍCULA	04/01/2021 00:00	00:00	04:50	AUTORIZAÇÃO ID: 9464 RECESSO FORENSE 2020/2021	ACS	08:04;12:54;
SERVIDOR 3092V102	MATRÍCULA	05/01/2021 00:00	00:18	05:00	AUTORIZAÇÃO ID: 9465 RECESSO FORENSE 2020/2021	ACS	08:03;13:12;
SERVIDOR 3092V102	MATRÍCULA	06/01/2021 00:00	00:56	05:00	AUTORIZAÇÃO ID: 9466 RECESSO FORENSE 2020/2021	ACS	06:58;12:26;

2. Servidor matrícula 30920111 – Nos autos do SEI n.º 012881–07.2020.6.02.8000, despacho STI 0835143, solicita a ampliação do registro de horas autorizadas no período de 21 a 29/12/2020, com base no §5º da Portaria Presidência n.º 526/2020, já que integrante da Comissão Permanente de Recebimento de Material de Informática. Assim preceitua a norma que rege a situação:

Portaria da Presidência n.º 526/2020

Art. 1º Tornar público que durante o recesso forense 2020/2021, que ocorrerá no período de 20 de dezembro de 2020 a 06 janeiro de 2021, este Tribunal funcionará no horário de 08 às 13h, excluídos os sábados, domingos e feriados, com a indicação de pessoal sob a responsabilidade dos titulares das diversas Unidades Administrativas, observado o cronograma e a quantidade diária de servidores, fixada no Anexo Único desta Portaria.

(...)

*§ 3º Os servidores lotados na Presidência, Diretoria–Geral, Gabinete da Secretaria de Administração, Seção de Almoxarifado, Seção de Patrimônio, **Comissão Permanente de Recebimento de Equipamentos de Informática** e na Assessoria de Contas e Apoio à Gestão, dada a natureza peculiar dos serviços administrativos, caso haja necessidade, poderão extrapolar a jornada estabelecida no caput até o limite de 8 (oito) horas diárias, desde que seja obedecida a escala para os dias de trabalho aprovada pelos titulares das Unidades a que vinculados.*

(...)

§ 5º Os servidores da Comissão Permanente de Recebimento de Material de Informática (Portaria Presidência nº 342/2018) deverão desempenhar suas respectivas atribuições, em havendo necessidade, apenas no lastro de 21 a 29/12/2020.

Contudo, o §3º do mesmo dispositivo diz que deve ser obedecida a escala aprovada pelos titulares da unidade. Em consulta à escala da STI, evento 0830852, verificamos que o servidor não fora escalado para os plantões dos dias 21 e 22/12/2020, bem como não localizamos autorizações apartadas para referidas datas, o que deve ser diligenciado. Ainda, cumpre ressaltar que a previsão contida no §5º autorizava a referida comissão a trabalhar entre os dias 21 a 29/12/2020. Contudo, não pareceu se tratar de uma imposição. A nosso ver, a comissão teria aquele interregno de tempo para efetuar a recepção de possíveis equipamentos de informática;

3. Servidora matrícula 30920188– não indicada na escala da SAD (0824279) para execução de serviço extraordinário no dia 31/12/2020. Consta nos autos do SEI n.º 0000009–23.2021.6.02.8000, pedido intempestivo de convalidação de referidas horas laboradas, em virtude de sequência das atividades referentes ao término do exercício;

4. Também confrontando o que fora previamente autorizado e o relatório da STI não foram localizadas autorizações para serviço extraordinário quanto aos seguintes servidores: SAD: 3092V132 (04, 05 e 06.01); COMAP: 30920393 (04, 05 e 06.01); COSEG: Servidores matrículas 3092V131 e 30920073 (04, 05 e 06.01) e 30920403 (04 e 05.01).

Crítérios: SEI n.º 0012884–59.2020.6.02.8000 (relatório de servidores de plantão no recesso evento 0832542); Portaria da Presidência n.º 526/2020.

ACÓRDÃO TCU Nº 1124–2015 – Plenário (TRE-AL)

Trecho do Relatório

46. O trabalho no recesso se caracteriza como plantão, não se concebendo: a necessidade de autorização para prestação de sobre jornada diária de até 10 horas. A permissão para a realização de horas extras no recesso deve representar medida excepcional, limitada ao alcance das pretensões judiciais urgentes ou à realização de serviços administrativos extraordinários. (...)

.....

Trecho do Voto

38. Nos termos dos arts. 3º e 4º da Resolução TRE–MG 908, de 2012, a quantidade de servidores a ser mantida em regime de plantão no recesso forense deveria ser a mínima necessária para atender às necessidades de funcionamento da Justiça Eleitoral. De outra parte, a permissão para a realização de serviço extraordinário deveria ser precedida de criteriosa avaliação de sua necessidade. Ambos os requisitos não foram observados pela administração da Corte Eleitoral. Vejamos, a seguir, parte do relatório do trio sindicante, constituído para apurar os pagamentos das horas extras no período de recesso forense naquele TRE (peça 56, fl. 14), mencionado na instrução de mérito do auditor.

(...)

40. As conclusões da sindicância interna aliadas às ocorrências cristalizadas nos autos, analisadas na instrução técnica e admitida pelas responsáveis, demonstram verdadeiro descontrole administrativo nesses pagamentos, o que permite a conclusão de que se tratava, essencialmente, de pagamentos realizados sem a observância estrita do interesse público, afrontado princípios tão caros ao administrador público, como moralidade, impessoalidade, legalidade e eficiência. (...)

Trecho da Decisão

9.6 determinar ao TRE–MG que, previamente ao recesso forense, promova, anualmente, a elaboração de plano de ação, que deverá integrar o relatório de gestão a ser apresentado nas contas do respectivo exercício, em que sejam especificados os serviços a serem executados durante o recesso forense, a quantidade máxima de servidores a serem alocados ao referido serviço, bem como a unidade organizacional daquele Tribunal responsável pela

execução do serviço especificado, sempre respeitado o normativo interno daquele TRE-MG que regule o seu funcionamento no período de recesso.

Evidências: Relatório STI servidores serviço extraordinário – autorizações (Anexo I); SEI n.º 0000009–23.2021.6.02.8000; SEI n.º 012881–07.2020.6.02.8000 (despacho STI 0835143); Relatório servidores de plantão no recesso (0832542).

Causas: Inobservância dos limites previstos na Portaria e/ou das unidades autorizadas a realizarem o plantão; possíveis necessidades supervenientes; ausência de planejamento adequado.

Consequências: Descumprimento dos limites previstos na Portaria; possível desnecessidade do labor extraordinário.

Recomendação: Planejamento adequado das atividades no recesso forense, lembrando que a permissão para atuação no recesso deve representar medida excepcional, limitada ao alcance das pretensões urgentes ou extraordinárias.

Diligência à SRS/CODES para apontar possíveis autorizações prévias não localizadas.

Manifestação da SRS/CODES:

1 - Servidora 3092V102 - autorização para o plantão referente ao mês de janeiro/21 (recesso) no processo 0013035-25.2020.6.02.8000;

2 - Servidor 30920111 – foram lançadas apenas as horas autorizadas na Portaria, ou seja, 5h. Ademais o servidor laborou no período de 21 a 24/12/2020 com base no §5º da Portaria Presidência n.º 526/2020, motivo pelo qual não entrou na escala da Unidade nos dias 21 e 22/12/2020.

3 - Servidora 30920188 - Horas extras autorizadas no evento [0837628](#).

4 - Servidores:

- 3092V132 - autorização 0836993
- 3092V131 - autorização 0836987
- 30920393 - autorização 0837624
- 30920073 - autorização 0836987
- 30920403 - autorização 0836901

Conclusão da equipe de auditoria:

Quanto à servidora 3092V102 a autorização foi ratificada, muito embora entendemos que deve haver um aperfeiçoamento nos futuros procedimentos, em que pese ser a única servidora lotada, entendemos que a unidade ACS deve informar a realização do plantão;

Quanto à servidora 30920188 a autorização foi localizada, contudo, houve pedido “intempestivo” de convalidação de horas DE serviço extraordinário, SEI n.º 0000009–23.2021.6.02.8000. Logo, a resposta da SRS ratifica a situação encontrada, no sentido de que a servidora não estava na escala da unidade;

Foi esclarecida a situação quanto ao servidor matrícula 30920111.

Quanto aos servidores, 3092V132, 3092V131, 30920393, 30920073 e 30920403, as autorizações foram encontradas, contudo, convém destacar que os motivos ensejadores nos pareceram insuficientes para justificar a atuação dos servidores durante o recesso, salvo as justificativas apresentadas para o servidor 30920403, embora intempestivas:

- autorização 0836901 em 30/12/2020 – para manutenção da subestação do FEM, no entanto, apenas para o dia 05/01/2021, conforme despacho SMR (0835849) e despacho GSAD (0836163);
- autorização para o dia 04/01/2021 consta nos autos do SEI n.º 0000157-34.2021.6.02.8000, Memorando n.º 32/2021 SMR (0838755) de 08/01/2021 e decisão 735 (0878696).

Assim, reiteramos a necessidade de planejamento adequado das atividades no recesso forense, além da parcimônia nas autorizações, lembrando que a permissão para atuação no recesso deve representar medida excepcional, limitada ao alcance das pretensões urgentes ou extraordinárias.

ACHADO 13 – Excesso no número de horas autorizadas nos plantões eleitorais

Situação encontrada: Foram consideradas elevadas as quantidades de horas autorizadas para realização de serviço extraordinário aos sábados, domingos e feriados, ou seja, 10 (dez) horas, durante grande parte do período previsto no inciso II, do Art. 2º, da Res. TSE n.º 23.629/2020 (no período compreendido entre a data a partir da qual é permitida a realização de convenções destinadas a deliberar sobre a escolha dos candidatos pelos partidos e a data final para a diplomação dos eleitos, conforme calendário eleitoral).

É certo que a Resolução TSE n.º 23.629/2020 definiu como “limite máximo” para tais dias as 10 (dez) horas diárias, que devem, a nosso ver, ser direcionados a dias específicos, com atividades diferenciadas. Contudo, considerando a ausência de qualquer distinção entre a Secretaria do Tribunal e as Zonas Eleitorais e as últimas eleições municipais realizadas em 2016 (lastro histórico), parece-nos que referidos limites autorizados se mostraram exacerbados. A título de exemplo, citamos as Portarias n.º 414, de 10 de agosto de 2016 e n.º 467, de 31 de agosto de 2016, que autorizou a execução de serviço extraordinário nos termos abaixo descritos:

Portarias n.º 414, de 10 de agosto de 2016

Art. 1º Autorizar a execução de serviço extraordinário para os servidores lotados na Secretaria do Tribunal e nas Zonas Eleitorais da Capital e do interior do Estado no período de 15 a 31 de agosto de 2016, no limite de 04 (quatro) horas nos sábados, domingos e feriados, que serão remuneradas, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Art. 2º Nos Cartórios Eleitorais, fica autorizada a realização, por servidor, de 30 (trinta) horas extraordinárias no período mencionado no artigo anterior, para fins de compensação, nos termos da Resolução TRE/AL no 15.557/2014, obedecido os limites de até duas horas nos dias úteis e até quatro horas nos sábados, domingos e feriados.

Parágrafo único. Na Secretaria do Tribunal, o limite autorizado, por servidor, para a realização de serviço extraordinário para fins de compensação, é de 20 (vinte) horas, sendo até duas horas nos dias úteis e até quatro horas nos sábados, domingos e feriados.

Portaria n.º 467, de 31 de agosto de 2016

Art. 1º Autorizar a execução de serviço extraordinário para os servidores lotados na Secretaria e nas Zonas Eleitorais da Capital e do interior do Estado no período de 1º a 30 de setembro de 2016, no limite de 04 (quatro) horas nos sábados, domingos e feriados, que serão remuneradas, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Art. 2º Nos Cartórios Eleitorais, fica autorizada a realização, por servidor, de 40 (quarenta) horas extraordinárias no período mencionado no artigo anterior, para fins de compensação, nos termos da Resolução TRE/AL no 15.557/2014, obedecido os limites de até duas horas nos dias úteis e até quatro horas nos sábados, domingos e feriados.

Parágrafo único. Na Secretaria do Tribunal, o limite autorizado, por servidor, para a realização de serviço extraordinário para fins de compensação, é de 30 (trinta) horas, sendo até duas horas nos dias úteis e até quatro horas nos sábados, domingos e feriados.

Aliás, só observamos autorização de 10 horas nas portarias que disciplinaram o serviço extraordinário na véspera e dia do pleito do 1º e 2º turnos das eleições 2016, Portarias n.º 547, de 1º de outubro de 2016 e n.º 592, de 24 de outubro de 2016:

Portarias n.º 547, de 1º de outubro de 2016

Art. 1º Autorizar a execução de serviço extraordinário para os servidores lotados na Secretaria do Tribunal e nas Zonas Eleitorais da Capital e do interior do Estado nos dias 1º e 02 de outubro de 2016, no limite de 08 (oito) horas no sábado e 10 (dez) horas no domingo, que serão remuneradas, de acordo com a disponibilidade orçamentária, e de até 06 (seis) horas no sábado, para fins de compensação.

Art. 2º No dia da eleição, 02 de outubro de 2016, o limite para compensação é a proclamação dos resultados na circunscrição, em relação às Zonas Eleitorais, e em todo o Estado, no que se refere à Secretaria do Tribunal.

Portarias n.º 592, de 24 de outubro de 2016

Art. 1º Autorizar a execução de serviço extraordinário para os servidores lotados na Secretaria do Tribunal e nas Zonas Eleitorais da Capital nos dias 29 (vinte e nove) e 30 (trinta) de outubro de 2016, no limite de 08 (oito) horas no sábado e 10 (dez) horas no domingo, para remuneração, de acordo com a disponibilidade orçamentária, e de até 06 (seis) horas no sábado, para fins de compensação.

Parágrafo único. No dia da eleição, 30 (trinta) de outubro de 2016, o limite para compensação é a finalização dos procedimentos atinentes ao segundo turno de votação.

Art. 2º Aos servidores lotados nas Zonas Eleitorais do Interior do Estado, fica autorizada a execução de serviço extraordinário no dia 30 (trinta) de outubro de 2016, no limite de 10 (dez) horas, para remuneração, de acordo com a disponibilidade orçamentária, e de até 02 (duas) horas, para fins de compensação.

Percebe-se que o limite de 10 horas, anteriormente suscitado como exceção nas eleições de 2016, passaram a ser uma regra nas eleições de 2020 neste Tribunal.

Por fim, após pesquisas foram constatados diversos Tribunais Eleitorais, inclusive de demanda notoriamente maior que o de Alagoas, estabelecendo limites bem inferiores a 10 horas para os plantões, por exemplo, o TRE/RJ, TRE/MG, TRE/ES e TRE/MT.

Também não localizamos os registros de levantamentos prévios realizados pela Diretoria-Geral, que culminaram na edição de Portaria específica para tal fim, nos termos balizados pela Resolução TRE/AL n.º 15.557/2014:

Art. 27. A realização do serviço extraordinário, no período autorizado, não excederá a 02 (duas) horas em dias úteis e 10 (dez) horas aos sábados, domingos e feriados, obedecido o limite de 44 (quarenta e quatro) horas mensais.

(...)

§ 3º Os limites para realização de serviço extraordinário em ano eleitoral serão fixados em portaria específica do Diretor–Geral, com base em levantamento prévio das atividades correlacionadas ao processo eleitoral e nas peculiaridades das unidades.

Critérios: Resolução TSE n.º 23.629/2020; Resolução TRE/AL n.º 15.557/2014; Resolução TRE/AL n.º 15.755/2016 (Plantões aos sábados, domingos e feriados nas eleições 2016); normativos de outros regionais, demonstrando moderação na estimativa de horas autorizadas para o plantão, em dias não úteis;

Resolução TSE n.º 23.629/2020

*Art. 4º A realização do serviço extraordinário **não excederá, em regra, a duas horas, em dias úteis, e dez horas aos sábados, domingos e feriados** e ao limite mensal de sessenta horas. (Redação dada pela Resolução nº 23.629/2020)*

§ 1º No caso de extrapolação do limite mensal de horas autorizado, caberá ao respectivo Diretor–Geral deliberar acerca do registro das horas para fins de compensação, limitada a trinta horas, desde que configurada a imprescindibilidade do trabalho realizado e encaminhada a solicitação pela unidade competente. (Incluído pela Resolução nº 23.629/2020)

Resolução TRE/AL n.º 15.557/2014

Art. 27. A realização do serviço extraordinário, no período autorizado, não excederá a 02 (duas) horas em dias úteis e 10 (dez) horas aos sábados, domingos e feriados, obedecido o limite de 44 (quarenta e quatro) horas mensais.

§ 3º Os limites para realização de serviço extraordinário em ano eleitoral serão fixados em portaria específica do Diretor–Geral, com base em levantamento prévio das atividades correlacionadas ao processo eleitoral e nas peculiaridades das unidades.

Resolução TRE/AL n.º 15.755/2016

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 4º e 5º da Resolução TRE/AL no 15.713, de 28/07/2016, passam a vigorar com as seguintes redações:

*“Art. 1º No período de 15 de agosto a 2 de outubro de 2016, a Secretaria do Tribunal funcionará nos dias úteis, no horário das 12 às 19 horas, e aos **sábados, domingos e feriados das 15 às 19 horas, em regime de plantão.***

*Parágrafo único. Havendo 2º turno de eleição, a Secretaria do Tribunal funcionará nos dias úteis, no período de 3 a 31 de outubro de 2016, no horário das 13 às 19 horas, e, **em regime de plantão, aos sábados, domingos e feriados das 15 às 19 horas.***

*Art. 2º No período de 15 de agosto a 2 de outubro de 2016, o horário de funcionamento, para atendimento ao público externo, nas Zonas Eleitorais e na Central de Atendimento ao Eleitor de Maceió será das 12 às 19 horas nos dias úteis e das **15 às 19 horas aos sábados, domingos e feriados para funcionamento em regime de plantão.***

*§ 1º Havendo 2º turno de votação, os Cartórios Eleitorais da Capital e a Central de Atendimento ao Eleitor de Maceió funcionarão, no período de 3 a 31 de outubro de 2016, das 13 às 19 horas nos dias úteis e das **15 às 19 horas aos sábados, domingos e feriados, em regime de plantão.***

§ 2º O plantão aos sábados, domingos e feriados, em cada uma das Zonas Eleitorais do Estado, terá a atuação de até 02 (dois) servidores, prestando serviço extraordinário, conforme indicação do respectivo Juiz Eleitoral e autorização prévia do Presidente do Tribunal.

(...)

Art. 4º Na véspera e no dia da eleição, em 1º turno de votação, os Cartórios Eleitorais funcionarão no horário de 7 às 19 horas.

§ 1º Havendo 2º turno de votação, os Cartórios Eleitorais da Capital funcionarão, na véspera e no dia da eleição, das 7 às 19 horas, e os Cartórios Eleitorais do Interior funcionarão somente no dia da eleição das 8 às 18 horas.

§ 2º A Secretaria do Tribunal funcionará, em regime de plantão, na véspera e no dia das eleições, em 1º ou 2º turnos de votação, no horário das 7 às 19 horas, cabendo ao Desembargador-Presidente determinar as unidades e a quantidade de servidores que realizarão o plantão.

Art. 5º Nos municípios em que não houver segundo turno de votação, o termo final do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais nos dias úteis e nos sábados, domingos e feriados, conforme previsto no art. 2º, caput, será 2 de outubro de 2016.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver segundo turno de votação no Estado de Alagoas, o termo final dos períodos fixados nos artigos 1º e 2º será o constante do caput.”

Portaria TRE/AL n.º 595, de 25 de outubro de 2016

Art. 1º No período de 02 (dois) de novembro a 16 (dezesesseis) de dezembro de 2016, as unidades da Secretaria do Tribunal mencionadas no artigo segundo, os Cartórios Eleitorais do Interior do Estado e a 3ª Zona Eleitoral da Capital funcionarão aos sábados, domingos e feriados das 08 às 12 horas, em regime de plantão.

§ 1º Os Cartórios Eleitorais do Interior, a 3ª Zona Eleitoral da Capital e as unidades da Secretaria do Tribunal mencionadas no artigo segundo, funcionarão, em regime de plantão, no dia 31 (trinta e um) de outubro das 15 às 19 horas e em 1º (primeiro) de novembro das 14 às 19 horas.

Art. 2º Nas datas referidas no artigo anterior, deverão funcionar, em regime de plantão, nos sábados, domingos e feriados, as seguintes Unidades da Secretaria do Tribunal:

I – Coordenadoria de Controle Interno: até 02 (dois) servidores;

II – Secretaria de Tecnologia da Informação: até 02 (dois) servidores;

III – Secretaria de Administração: 01 (um) servidor no Protocolo da Secretaria do Tribunal;

(...)

Art. 8º Fica autorizado a execução de serviço extraordinário para os servidores das unidades da Secretaria do Tribunal mencionadas no art. 2º, nas Zonas Eleitorais do Interior do Estado e na 3ª Zona Eleitoral da Capital, no limite de 04 (quatro) horas nos sábados, domingos e feriados, que serão consignadas em banco de horas e remuneradas de acordo com a disponibilidade orçamentária, nos termos da Resolução TSE no 22.901/2008, com as alterações introduzidas pela Resolução TSE no 23.497/2016.

§ 1º No dia 1º (primeiro) de novembro de 2016 o limite de que trata o caput é de 05 (cinco) horas.

§ 2º Fica autorizada também a realização, por servidor, de 40 (quarenta) horas extraordinárias no mês de novembro e 30 (trinta) horas extras no mês de dezembro, para fins de compensação, nos termos da Resolução TRE/AL no 15.557/2014, obedecido os limites de até duas horas nos dias úteis e de até quatro horas nos sábados, domingos e feriados.

ELEIÇÕES 2020 – OUTROS REGIONAIS

TRE–RJ – ATO GP Nº 288/2020

Art. 2º. A partir de 26 de setembro e até 18 de dezembro de 2020, o expediente na Secretaria do Tribunal e nas Zonas Eleitorais será das 11h às 19h, de segunda a sexta, e aos **sábados, domingos e feriados, quando autorizado, será em regime de plantão das 14h às 19h**, nos termos e limites consignados em Portaria da Diretoria–Geral a ser baixada mensalmente.

TRE–ES (ATO Nº 395, DE 17/09/2020)

II – DOS CARTÓRIOS ELEITORAIS DIAS ÚTEIS

Art. 3º Nos dias úteis durante o período eleitoral, os Cartórios deverão funcionar no horário das 11 às 19 horas, com atendimento externo das 12 às 19 horas.

DIAS NÃO ÚTEIS: SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS

Art. 4º Aos **sábados, domingos e feriados durante o período compreendido entre 26/09/2020 até 19/11/2020, e, se houver segundo turno, até 13/12/2020, os Cartórios deverão funcionar no horário das 14 às 19 horas.**

Parágrafo único. Para os fins do art. 3º da Resolução TSE nº 23.630/2020, **unicamente nas Zonas Eleitorais responsáveis pelo registro de candidaturas, os Cartórios deverão funcionar no horário das 08h30min às 19 horas no dia 26/09/2020, e das 10 às 19 horas no dia 27/09/2020, mantido o horário padrão para as demais Zonas.**

III. DA SECRETARIA DO TRE–ES DIAS ÚTEIS

Art. 8º Nos dias úteis durante o período eleitoral, as unidades da Secretaria do TRE–ES deverão funcionar no horário das 11 às 19 horas, com atendimento ao público externo das 12 às 19 horas.

DIAS NÃO ÚTEIS: SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS

Art. 9º Aos **sábados, domingos e feriados durante o período compreendido entre 26/09/2020 até 18/12/2020, a Secretaria Judiciária, a Coordenadoria de Infraestrutura e Suporte e a Seção de Protocolo funcionarão, em regime de plantão, no horário das 14 às 19 horas.**

Art. 10. Considerando as restrições orçamentárias relativas à gratificação pela prestação de serviço extraordinário e visando à não acumulação de horas para compensação, **para cumprimento do plantão em dias não úteis, deverá ser considerado o seguinte: o dirigente da Secretaria Judiciária poderá escalar até 03 (três) servidores na Coordenadoria de Registros e Informações Processuais, o dirigente da Secretaria de Tecnologia da Informação e o dirigente da Secretaria de Administração e Orçamento deverão escalar, respectivamente, 01 (um) servidor na Coordenadoria de Infraestrutura e Suporte e 01 (um) servidor na Seção de Protocolo.** Sendo cumpridos tais limites, é dispensada a apresentação de escala prévia.

Parágrafo único. Na hipótese de não ser possível cumprir o determinado no caput deste artigo, os dirigentes das Secretarias Judiciária, de Tecnologia da Informação e de Administração e Orçamento deverão submeter à Diretoria Geral requerimento para autorização de prestação de serviço extraordinário com escala prévia, por meio de formulário próprio (SEI), contendo relação dos servidores em plantão durante os dias não úteis, com detalhada justificativa e descrição de atividades, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis do início da prestação.

TRE–MA

PORTARIA Nº 1209/2020 TRE–MA/PR/DG/SGP/COPES/SEGEB

Art. 8º O servidor que tiver autorização para realizar serviço extraordinário deverá obedecer aos seguintes limites diários:

I – de segunda a sexta-feira, até 2 (duas) horas; e

II – aos sábados, domingos e feriados, até 6 (seis) horas.

§ 1º Os limites estabelecidos no inciso I e II poderão ser alterados mediante deliberação do Diretor-Geral.

§ 2º As horas que excederem os limites diários serão, desde que autorizadas, consignadas somente para fins de compensação, sendo passíveis de análise e diligência pela Comissão de Serviço Extraordinário, a qual poderá solicitar manifestação do gestor responsável pela atividade.

Art. 9º O Diretor-Geral fixará, por meio de portaria, os limites máximos mensais de horas extraordinárias a serem realizadas pelos servidores, determinando, separadamente, as que serão de imediato pagamento, respeitando a dotação orçamentária disponível.

Parágrafo único. As horas que excederem os limites mensais serão analisadas e diligenciadas pela Comissão de Serviço Extraordinário, a qual solicitará manifestação do gestor responsável pela atividade e levará ao conhecimento do Diretor-Geral, podendo, se acatadas, serem consideradas apenas para compensação, sem prejuízo de responsabilização do servidor e do gestor da unidade/atividade quando forem detectados eventuais abusos.

Art. 10. Deverá ser organizada escala de trabalho para os servidores em regime de serviço extraordinário, de modo que não sejam ultrapassados os limites diários e mensais.

TRE-MT – RESOLUÇÃO nº 2521

Art. 2º No período de 26/9/2020 a 18/12/2020, os Cartórios Eleitorais e a Secretaria do Tribunal deverão funcionar, nos dias úteis e nos plantões de sábados, domingos e feriados, ininterruptamente, nos seguintes termos:

I – Cartórios Eleitorais:

a) nos dias úteis, das 9 às 12 horas para atividades internas; e das 12 às 19 horas para atendimento ao público;

b) aos sábados, domingos e feriados, das 14 às 19 horas para atendimento ao público, no período compreendido entre 26/09/2020 a 15/11/2020;

c) aos sábados, domingos e feriados, das 15 às 19 horas para atendimento ao público, no período entre 16/11/2020 a 18/12/2020.

II – Secretaria do Tribunal:

a) nos dias úteis, das 9 às 12 horas para atividades internas; e das 12 às 19 horas para atendimento ao público, à exceção dos dias de realização de sessão plenária;

b) aos sábados, domingos e feriados, das 14 às 19 horas para atendimento ao público, no período compreendido entre 26/09/2020 a 15/11/2020;

c) aos sábados, domingos e feriados, das 15 às 19 horas para atendimento ao público, no período entre 16/11/2020 a 18/12/2020.

(...)

Evidências: SEI n.º 0012801–43.2020.6.02.8000; Portaria Presidência n.º 421/2020; outras Portarias da Presidência;

Portaria da Presidência n.º 421/2020

Art. 1º Conferir à Senhora Secretária Judiciária o regime de plantão excepcional, a ser observado entre os dias 31/10 e 13/11 do ano em curso, autorizando, durante os finais de semana e feriados previstos naquele período, a jornada compreendida das 12h às 19h.

Trecho da decisão 2389

(...)

“Após a devida avaliação pelo Senhor Diretor–Geral deste Tribunal, vieram–me os autos conclusos com a seguinte proposição:

“No entanto, quanto à jornada extraordinária voltada à retribuição em pecúnia, em razão do restrito panorama orçamentário que o Tribunal vivencia, recomenda–se cautela e parcimônia em seu exercício, com participação sempre mais limitada no que concerne aos quantitativos de servidores nos plantões, que, excetuados os dias indicados na Portaria 347/2020, não devem alongar–se além das 04 (quatro) horas autorizadas.

Sendo assim, no caso concreto e buscando obedecer os parâmetros fixados pela Presidência, esta Diretoria–Geral propõe que seja mantido o quantitativo estipulado pela Presidência para os Cartórios Eleitorais, com autorização de trabalho extraordinário para os 02 (dois) servidores indicados para atuarem nos plantões dos dias 03, 10 e 12 de outubro do corrente ano.”

*À vista disso, embora esta Administração tenha ciência do acréscimo da demanda em praticamente todos os cartórios eleitorais, seja em razão do rezonamento efetivado em 2017, após a edição da Resolução TRE/AL nº 15.853/2017, que reduziu o número de zonas eleitorais neste Estado, seja em função da carência de pessoal, **tem–se que considerar, ante o cenário orçamentário extremamente desfavorável, que as autorizações para realização do serviço extraordinário estão adstritas ao orçamento disponível e demandam cautela, mormente no início do período eleitoral.***

(...)”

Causas: Ausência de levantamento histórico; ausência de observância de distinção entre o serviço extraordinário realizado pela Secretaria e os Cartórios Eleitorais num pleito municipal; aparente ausência de levantamento prévio de atividades correlacionadas ao processo eleitoral e peculiaridades das unidades;

Consequências: Concessões excessivas de horas para plantão em serviço extraordinário; tratamento desigual em situações iguais.

Recomendação: Recomendamos que além do quantitativo máximo de horas a ser realizada pelos servidores, também seja estabelecido o quantitativo máximo de servidores por Unidade para a realização de serviço extraordinário, buscando–se restringir tanto o número de servidores envolvidos, como a duração da jornada fixada para os plantões obrigatórios, realizando o levantamento histórico e a situação atual das unidades, tais como as decorrentes de rezonamento.

Manifestação da SRS/CODES:

A quantidade de horas são registradas no Frequência Nacional de acordo com os atos normativos, bem como autorizações em processos SEI apartados, não sendo competência dessa Unidade o estabelecimento de quantitativos de horas de plantões.

Conclusão da equipe de auditoria:

Recomendamos a realização de levantamento histórico e observância da distinção entre o serviço extraordinário realizado pela Secretaria e os Cartórios Eleitorais nos pleitos municipais e nas eleições gerais, considerando as peculiaridades e demandas específicas das unidades.

Atentar para reduzir ao máximo os números de horas dos plantões eleitorais, considerando, inclusive, a dificuldade em administrar o usufruto das compensações de horas registradas em bancos pelos servidores, em face da significativa carência de servidores nas unidades.

ACHADO 14 – Distinção de tratamento entre servidores no número de horas extras autorizadas ou forma de retribuição

Situação encontrada: Identificamos uma ausência de linearidade/uniformidade nas decisões, no trâmite processual e na destinação das horas em requerimento de serviço extraordinário, a exemplo das abaixo citadas:

1. Autorização para execução de 2h diárias nos dias úteis para pecúnia para a servidora matrícula 30920393 e a servidora matrícula 30920188, durante o período de 09 a 13/11/2020 (SEI n.º 0011405–31.2020.6.02.8000). Em contrapartida, a Portaria da Presidência n.º 347/2020, no seu art. 3º, autorizou os servidores dos cartórios as mesmas 2h diárias em dias úteis, em período coincidente ao concedido às servidoras da sede, só que destinando as horas a banco de horas:

Portaria Presidência n.º 347/2020

Art. 3º. Fica autorizado aos Cartórios Eleitorais, limitado a 02 (dois) servidores, no lapso de 05 de outubro a 26 de outubro de 2020, exclusivamente nos dias úteis, no limite de 2 (duas) horas diárias e 15 (quinze) horas no período citado, a execução de serviço extraordinário para fins de inclusão das horas laboradas em banco de horas, para usufruto futuro.

2. Nos autos do SEI n.º 0009633–85.2020.6.02.8015, a serventia eleitoral requereu a ampliação de 2 para 3 servidores nos dias 03,10 e 12/10/2020, nos termos do parágrafo §2º do art. 3º da Portaria da Presidência n.º 347/2020 TRE–AL/PRE/AEP (0771365), argumentando as demandas relacionadas ao pleito eleitoral, o número de eleitores e a instabilidade, inoperância e lentidão dos sistemas eleitorais. O pedido foi indeferido em razão do “restrito panorama orçamentário que o Tribunal vivencia”. Em contrapartida, não se oportunizou a ampliação do quantitativo de servidores condicionando a destinação das horas extras para compensação, conforme vimos nos autos do SEI n.º 0010139–49.2020.6.02.8019;

3. Dentro da mesma unidade, no Gabinete da Presidência, evidenciamos a distinção de tratamento nas horas laboradas pelos servidores. O Memorando n.º 1232 (0803176), nos autos do SEI n.º 0008381–92.2020.6.02.8000, autoriza a inserção em banco de horas do serviço extraordinário realizado no período entre os dias 09 a 13 do mês de novembro/2020, não devendo exceder duas horas por dia aos servidores do Gabinete da Presidência e à Assessoria Especial da Presidência. Contudo, analisando o relatório de autorizações extraído pela STI, verificamos que foram destinadas a pagamento as horas trabalhadas no referido período à servidora matrícula 3092V128, conforme decisão 2763 (0804757), nos autos do SEI n.º 0011313-53.2020.6.02.8000;

4. Nos autos do SEI n.º 0012381–38.2020.6.02.8000, é negado pedido de pagamento de serviço extraordinário ou de inserção em banco de horas do serviço extraordinário realizado nos dias úteis

no mês de outubro pela servidora matrícula 30920068 e pela servidora matrícula 30920066. No pedido, consta o relato do fato gerador do labor extra, qual seja, o aumento significativo de matérias enviadas para o DJE, ultrapassando, em dias úteis, o horário regimental de 19h, bem como é apresentada sua comprovação, mediante relatório encaminhado pela STI (0821143), no qual consta o horário de fechamento e publicação do DJE. Contudo, ante a intempestividade do pedido, realizado em 03/12/2020, os pareceres da SIPNP (0838606) e da Seção de Aconselhamento Jurídico (0847512) e a decisão da Presidência (0862817) foram pelo indeferimento do pedido. Em contrapartida, dentro da mesma unidade administrativa, nos autos do SEI n.º 0012118–06.2020.6.02.8000, consta pedido retroativo de convalidação das horas extras laboradas além do limite autorizado pela Portaria n.º 415/2020 pela servidora matrícula 30920193 nos dias 20 e 21/11/2020, Memorando 1348 (0816153), de 25/11/2020, sob alegação da necessidade do serviço, uma vez que a subscritora exerce atribuições de fundamental importância à realização das sessões de julgamento, mormente as sessões em Plenário Virtual. Nos autos, não há comprovação da situação narrada, a solicitação ocorre fora do prazo previsto no §1º do art. 23, da Resolução TRE/AL n.º 15.557/2014 e, ainda, há a distinção de tramitação entre os feitos, já que não é submetido à SIPNP/COPES e à Assessoria Jurídica da Presidência, ao contrário, o pedido é decidido de imediato pela Presidência do Tribunal, deferindo-o.

5. Verificamos, ainda, autorizações específicas aos servidores matrícula 30920193 (Portarias Presidenciais n.º 414/2020 e 421/2020), matrícula 3092V128 e 3092R200 (Portarias Presidenciais n.º 439/2020 e 442/2020), fundamentadas no art. 5º, LXXVIII, da CF (duração razoável dos processos), no art. 26–B da Lei nº 64/90 (Prioridade da Justiça Eleitoral na tramitação de processos de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade), no art. 94, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97 (Prioridade de participação do membros do MP e de Juízes nos feitos eleitorais), no crescimento dos feitos no âmbito da Justiça Eleitoral, bem como apenas em tratativas, sem quaisquer comprovações da real necessidade dos trabalhos e sem a apresentação de relatórios das atividades executadas. Em que pese a possível necessidade do serviço extraordinário, com todas as vênias, tais fundamentações não nos parecem aplicáveis aos servidores mencionados. Em contrapartida, verificamos requerimentos de Cartórios Eleitorais para ampliação da força de trabalho em serviço extraordinário sendo indeferidos, a exemplo da decisão 2389 (0778562) nos autos do SEI n.º 0009633–85.2020.6.02.8015.

Em se tratando de eleição municipal, é cediço que os prazos são bastantes curtos e as unidades cartorárias concentram grande parte dos trabalhos referentes ao pleito. Já a Secretaria Judiciária havia sido abrangida pela Portaria Presidência n.º 415/2020 para realização de plantão aos sábados, domingos e feriados do dia 1º a 30/11/2020 com um total de 9 (nove) servidores, ainda assim, a Portaria n.º 421/2020, autorizou a servidora 30920193 a realizar plantão de 30/10 a 13/11/2020 no período das 12 às 19h. Acentue-se que, na mesma unidade, localizamos convalidação do serviço extraordinário realizado após as 4 (quatro) horas autorizadas pela Portaria Presidência n.º 500/2020 nos dias 07/12/2020 (feriado) e 13/12/2020 (domingo), sendo ao final autorizadas 10h para pecúnia, em virtude dos procedimentos iniciais às sessões de julgamento, conforme vimos nos autos do SEI n.º 0012681–97.2020.6.02.8000, n.º 0012801–43.2020.6.02.8000 e n.º 0012287–90.2020.6.02.8000, mas, também não localizamos relatório das atividades desenvolvidas nos dias, a demandar a extensão da jornada extraordinária previamente autorizada.

Por outro lado, a Resolução TRE/AL n.º 16.098, de 19/11/2020, que trata das sessões de julgamento plenário no mês de dezembro, estipulou horários no turno vespertino para as votações e acórdãos relativos aos processos das eleições municipais 2020, de modo que entendemos que o serviço extraordinário realizado pela servidora poderia ser iniciado e executado neste turno, adequando-se às atribuições a serem desenvolvidas. Não demandando, portanto, o labor além do dobro da jornada extraordinária diária previamente aprovada para o período, conforme previsão da Portaria Presidência n.º 500/2020, ainda mais se considerarmos que se trata de uma secretaria com diversas coordenadorias e seções, que realizam grande parte das atividades e que sempre teve um

quantitativo de servidores autorizados para plantão bem acima da média das demais unidades deste Regional.

Corroborando o entendimento acima exposto, despacho do próprio Gabinete da Secretaria Judiciária (0793808), elucidando a rotina de trabalho concernente às sessões virtuais:

Trecho do Despacho GSJ (0793808)

“Outrossim, solicito autorização de serviço extraordinário para esta subscritora, a ser efetuado no próximo sábado, de modo que seja computado em seu banco de horas. Nesse contexto, insta salientar que, ainda que os plantões previstos até o final deste mês cumpram a escala de 15h às 19h, aos sábados devo perfazer a carga de 12h às 19h, porquanto nas sessões virtuais a votação e os acórdãos concernentes aos processos de eleição precisam estar devidamente julgados e assinados até as 15 horas do segundo dia do julgamento. Assim, a votação deve ocorrer até as 12 horas, para que a proclamação dos resultados, os registros do julgamento, a elaboração dos acórdãos e as respectivas assinaturas aconteçam antes das 15 horas.” (GN)

Ainda, causa estranheza e deve ser objeto de reflexão, o quantitativo elevado de servidores da Secretaria Judiciária autorizado pela maioria das Portarias, para exercício do serviço extraordinário, em comparação aos demais setores deste Tribunal, notadamente, com o quantitativo de servidores escalados da Seção de Processo do Desembargador, os assessores do Pleno.

A exemplo, temos as Portarias da Presidência nº 297/2020, nº 303/2020 c/c nº 308/2020, nº 347/2020, nº 371/2020 e nº 415/2020, nas quais os números de servidores autorizados para realização de serviço extraordinário na Seção de Processo do Desembargador foi de, no máximo, 2 servidores, enquanto nas mesmas portarias foram mantidas a média de 8 ou 9 servidores da Secretaria Judiciária para dar andamento cartorário ao trabalho produzido por tão poucos servidores, neste mesmo período.

Há de se destacar que o labor dos assessores, na elaboração das minutas aos Desembargadores demandam um tempo muito maior para execução que os necessários atos cartorários subsequentes a serem praticados, de forma informatizada mediante uso do PJE.

Desta forma, não entendemos como razoável que a produção de 1 ou 2 assessores, pelo período autorizado de apenas 4 horas diárias, justifiquem o escalonamento de 8 ou 9 servidores da Secretaria Judiciária, mais ainda pelo período de 10 horas diárias, o que deve vir a ser revisto em eleições vindouras.

Ainda como parâmetro a ser avaliado em autorizações futuras, vale observar o ATO Nº 395, DE 17/09/2020 do TRE-ES para plantão eleitoral indicando apenas 03 (três) servidores na Coordenadoria de Registros e Informações Processuais que integra a Secretaria Judiciária.

Critérios: Portaria Presidência n.º 347/2020; Resolução TSE n.º 23.629/2020; Portaria Presidência n.º 415/2020.

ELEIÇÕES 2020 – OUTROS REGIONAIS

TRE-ES (ATO Nº 395, DE 17/09/2020)

III. DA SECRETARIA DO TRE-ES DIAS ÚTEIS

Art. 8º Nos dias úteis durante o período eleitoral, as unidades da Secretaria do TRE-ES deverão funcionar no horário das 11 às 19 horas, com atendimento ao público externo das 12 às 19 horas.

DIAS NÃO ÚTEIS: SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS

Art. 9º Aos sábados, domingos e feriados durante o período compreendido entre 26/09/2020 até 18/12/2020, a Secretaria Judiciária, a Coordenadoria de Infraestrutura e Suporte e a Seção de Protocolo funcionarão, em regime de plantão, no horário das 14 às 19 horas.

Art. 10. Considerando as restrições orçamentárias relativas à gratificação pela prestação de serviço extraordinário e visando à não acumulação de horas para compensação, para cumprimento do plantão em dias não úteis, deverá ser considerado o seguinte: o dirigente da Secretaria Judiciária poderá escalar até 03 (três) servidores na Coordenadoria de Registros e Informações Processuais, o dirigente da Secretaria de Tecnologia da Informação e o dirigente da Secretaria de Administração e Orçamento deverão escalar, respectivamente, 01 (um) servidor na Coordenadoria de Infraestrutura e Suporte e 01 (um) servidor na Seção de Protocolo. Sendo cumpridos tais limites, é dispensada a apresentação de escala prévia.

Parágrafo único. Na hipótese de não ser possível cumprir o determinado no caput deste artigo, os dirigentes das Secretarias Judiciária, de Tecnologia da Informação e de Administração e Orçamento deverão submeter à Diretoria Geral requerimento para autorização de prestação de serviço extraordinário com escala prévia, por meio de formulário próprio (SEI), contendo relação dos servidores em plantão durante os dias não úteis, com detalhada justificativa e descrição de atividades, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis do início da prestação.

Evidências: SEI n.º 0011405–31.2020.6.02.8000 x Portaria n.º 347/2020; SEI n.º 0009633–85.2020.6.02.8015 x SEI n.º 0010139–49 – 2020.6.02.8019; SEI n.º 0008381–92.2020.6.02.8000 – Memorando 1232 (0803176) x Relatório de autorizações da STI; Portaria n.º 419/2020 x Resolução TSE n.º 23.629/2020; SEI n.º 0012381–38.2020.6.02.8000 x SEI n.º 0012118–06.2020.6.02.8000; Portarias Presidenciais n.º 414/2020, 421/2020, 439/2020 e 442/2020; SEI n.º 0012681–97.2020.6.02.8000; SEI n.º 0012801–43.2020.6.02.8000 e SEI n.º 0012287–90.2020.6.02.8000.

Causas: Ausência de mapeamento dos processos de trabalho; ausência de observância de procedimento previsto nas normas; não verificação da possibilidade de ajustes autorizados nos horários, de forma a reduzir o número de horas–extras; possível favorecimento;

Consequências: Desigualdade de tratamento; descontentamento; desincentivo; concessões ilegais/indevidas;

Recomendações: Recomendamos que haja uniformização nas decisões processuais; que uma vez autorizadas a realização de serviço extraordinário, seja elaborado um relatório com as atividades desempenhadas durante o trabalho; que haja planejamento para realização das eleições, prevendo os trabalhos e atividades que deverão ser realizados até que a eleição se concretize.

Manifestação da SRS/CODES:

Cabe a SRS/CODES apenas o registro das escalas encaminhadas pelas unidades de acordo com os quantitativos autorizados em atos normativos ou determinações em processos SEI individualizados.

Conclusão da equipe de auditoria:

Reiterando a recomendação do achado anterior, propomos a realização do mapeamento dos processos de trabalho relacionados às eleições para seu adequado planejamento no tocante às possíveis necessidades de autorização de serviço extraordinário, considerando as peculiaridades de cada área de acordo com o pleito eleitoral envolvido.

ACHADO 15 – Fragilidade dos relatórios gerados pela STI para fins de pagamento de serviço extraordinário

Situação encontrada: Nos autos do SEI n.º 0011988–16.2020.6.02.8000, o Chefe da SRS/CODES relata: “*Por fim, oportuno registrar que o Sistema Frequência Nacional, que por conceito automatiza o processamento de informações para Seção de Folha de Pagamento, não possui filtros que diferenciam os registros biométricos, com utilização da ferramenta do VPN ou correções manuais, sendo todas consideradas válidas para fins de pagamento de serviço extraordinário.*”

Tal assertiva traz à tona um risco alto nos controles instituídos, já que os possíveis relatórios utilizados pela Seção de Folha de Pagamento não filtram se o ponto foi registrado de forma biométrica, manual ou de forma informatizada, via VPN.

Entretanto, para fins de serviço extraordinário, em razão do previsto na Portaria Conjunta n.º 24/2020 e suas alterações, o registro biométrico era condição para fins de retribuição em pecúnia. Sendo autorizado o pagamento de registro da frequência em meio informatizado, com o uso da VPN, a partir de 11/10/2020, por força da Portaria Conjunta n.º 33/2020, desde que mediante solicitação direcionada ao Diretor–Geral. Logo, a regra, não autorizava a retribuição em pecúnia do serviço extraordinário realizado de forma manual, salvo inoperância do sistema e via VPN, com exceção do período a partir de 11/10/2020, mediante requerimento e devida anuência.

Portaria Conjunta n.º 24/2020, de 23/09/2020

Art. 23 A realização do serviço extraordinário não excederá, em regra, a 2 (duas) horas, em dias úteis, e a 10 (dez) horas aos sábados, domingos e feriados, bem como ao limite máximo mensal de 60 (sessenta) horas, nos termos do disposto no art. 4º, caput, da Resolução TSE n.º 23.629, de 2020.

§ 7º A apuração do serviço extraordinário prestado será feita por meio de marcação de ponto biométrico, não se admitindo outra forma de registro, excetuada a inoperância, aferida depois do cumprimento da jornada mínima estabelecida nos artigos 20 e 21 desta portaria.

§ 7º A apuração do serviço extraordinário com autorização para pagamento em pecúnia será feita por meio de marcação de ponto biométrico, não se admitindo outra forma de registro, excetuada a inoperância, aferida depois do cumprimento da jornada mínima estabelecida nos artigos 20 e 21 desta portaria. (alterado pela Portaria Conjunta n.º 27/2020, de 11/10/2020)

Portaria Conjunta n.º 33/2020

Art. 1º Alterar o § 7º, do art. 23, da Portaria Conjunta n.º 24/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23.

(...)

§ 7º A apuração do serviço extraordinário será feita por meio de marcação de ponto biométrico ou por sistema informatizado, excetuada a inoperância, aferida depois do cumprimento da jornada mínima estabelecida nos artigos 20 e 21 desta portaria."

Art. 2º Eventual solicitação de pagamento será previamente submetida ao Diretor–Geral, para manifestação e posterior conclusão ao Presidente.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir do dia 11 de outubro de 2020."

Crítérios: Portaria Conjunta n.º 24/2020; Portaria Conjunta n.º 33/2020;

Evidências: SEI n.º 0011988–16.2020.6.02.8000;

Causas: Ausência de instrumentos precisos para aferição das formas de registro da frequência dos servidores para fins de pagamento do serviço extraordinário ou de atribuições sistêmicas específicas

para adequação dos meios às normas regentes; falta de distinção na marcação de registros (manual, VPN ou biométrico) nos relatórios gerados pelo sistema de frequência;

Consequências: Possível realização de pagamentos de forma indevida, em virtude de serviço extraordinário com frequência de ponto ajustada de forma manual ou via VPN sem autorização, nos termos da Portaria Conjunta n.º 33/2020.

Recomendações: Submeter o presente achado à oitiva da SRS/CODES. Verificar junto à STI a possibilidade de dispor para a SRS/CODES de formas de consultas a relatórios (formatados) específicos, a exemplo dos que foram gerados para a presente auditoria, que permitem distinguir as formas de registro do serviço extraordinário.

Manifestação da SRS/CODES:

Vale ressaltar que a STI criou relatórios para consultas de registros via VPN, sendo efetuada conferência prévia, de forma manual, se os casos de registro de ponto via VPN possuíam a competente autorização para a execução de serviço extraordinário em tal condição. Porém, diante do conceito de automatização do Frequência Nacional, tal procedimento não é recomendável, sendo que o ideal seria a diferenciação de tais tipos de registro nos relatórios. Sugerimos que a STI seja consultada sobre a possibilidade de incorporação de diferenciação de registros VPN no sistema.

Conclusão da equipe de auditoria:

Realização de consulta à STI, na forma demandada pela SRS/CODES, para verificar a possibilidade de atendimento.

ACHADO 16 – Inobservância ao quantitativo de servidores autorizados para execução de serviço extraordinário

Situação encontrada: Realizamos teste de controle por amostragem para verificação da observância do quantitativo de servidores pelas unidades autorizadas para realização do serviço extraordinário. Escolhemos, de forma aleatória, algumas portarias da Presidência e em batimento com o “relatório de serviços extraordinário – autorizações” extraído pela STI (Anexo I), evidenciamos algumas situações de inobservância destes quantitativos em determinadas unidades.

A Portaria da Presidência n.º 331/2020 estabeleceu critérios para a prestação do serviço extraordinário no âmbito da Secretaria do Tribunal e das Zonas Eleitorais do Estado de Alagoas, nos dias 26 e 27 de setembro de 2020. Por meio do relatório STI – Lista de servidores – serviço extraordinário – autorizações, analisamos no dia 26/09/2020 todos os servidores e unidades que prestaram serviço extraordinário. Em seguida, confrontamos os dados com a tabela constante na Portaria que indica o quantitativo autorizado. Evidenciamos que a STI e 3 (três) zonas eleitorais, a princípio, não observaram a portaria, conforme descrito abaixo:

UNIDADE	NÚMERO DE SERVIDORES AUTORIZADOS	NÚMERO DE SERVIDORES QUE ATUARAM
---------	----------------------------------	----------------------------------

Secretaria de Tecnologia da Informação	3	SISE/CSELE – 2 SEDESC/CSCOR – 2 SEGI/COINF – 1 COINF – 1 TOTAL = 6
Cartórios Eleitorais	2	53ª ZE – 5 34ª ZE – 3 40ª ZE – 3

Cumpra esclarecer que as autorizações relacionadas à STI, contidas no relatório de autorizações, fazem referência apenas à Portaria Conjunta n.º 24/2020, de modo que não sabemos se ocorreram tratativas para ampliação do referido quantitativo em autos apartados.

Com relação à 53ª Zona Eleitoral, realizaram serviço extraordinário no dia 26/09/2020, uma servidora efetiva e outra requisitada, autorizadas pela Portaria Conjunta n.º 24/2020 e três servidores requisitados, autorizados pelo SEI n.º 0009098–42.2020.6.02.8053.

Nos referidos autos, consta requerimento do Juiz Eleitoral (0770225), de 24/09/2020, solicitando deferimento de escala de plantão com os 5 servidores nos dias 26 e 27/09/2020. A decisão (0772042), de 26/09/2020, deferiu o pleito apenas nos limites e dias autorizados pela Portaria da Presidência n.º 331/2020. Uma vez que a decisão ocorreu durante o plantão que estava sendo realizado pelos servidores, foi solicitada a sua reconsideração para inserir as horas em banco de horas. Em decisão 2418 (0782166), a Presidência autorizou o pagamento do serviço extraordinário para 2 (dois) servidores, conforme previsto em Portaria e, em razão da repisada limitação orçamentária, determinou que o quantitativo de horas laboradas pelos demais servidores seja registrado em banco de horas para futura compensação, também dentro dos limites de horário definidos em portaria e sob a condição de ter sido efetuado registro biométrico. Assim, a situação da 53ª ZE restou esclarecida.

Já na 34ª ZE, realizaram o plantão os servidores matrícula 3092X544, 30920412 e 30920442, autorizados pela Portaria Conjunta n.º 24/2020, mas, não localizamos autorização específica para a unidade exceder o quantitativo previsto em Portaria.

Na 40ª ZE de Delmiro Gouveia, realizaram o plantão duas servidoras requisitadas e um servidor efetivo, autorizados pela Portaria Conjunta n.º 24/2020, também não localizamos autorização específica para a unidade exceder o quantitativo previsto em Portaria.

A Portaria Presidência n.º 415/2020 estabelece plantão em determinadas datas no período de 1º a 30/11/2020 e prevê no art. 2º as unidades autorizadas. Verificamos inobservância no quantitativo autorizado pela SAPEV, SMR e SEALMOX no dia 08/11/2020, já que para referidas unidades estava autorizado apenas um servidor e foi observado que laboraram 2 servidores na SAPEV e SMR e 3 na SEALMOX, que também não observou limite de no dia 7/11/2020, quando também estava autorizado apenas 1 servidor e trabalharam 2 servidores, conforme discriminado em tabelas abaixo:

Referida Portaria trata da possibilidade de acréscimo de servidores no §1º do art. 2º, mas apenas para os cartórios eleitorais:

§ 1º O número de servidores em regime de plantão poderá ser acrescido por cartório eleitoral mediante prévia análise, pela Diretoria-Geral, de requerimento justificado e subscrito pelo Juiz Eleitoral respectivo.

SAPEV foi autorizada a trabalhar 1 pessoa, no entanto, no dia 08/11/2020, 2 servidores realizaram HE:

MATRÍCULA	DATA	HORAS_BH	HORAS_PEC	DADOS AUTORIZAÇÃO	LOTAÇÃO	MARC_FREQ
30920073	08/11/2020	00:00:00	09:03:00	AUTORIZAÇÃO ID: 8296 DESCRIÇÃO: PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 415/2020 – ELEIÇÕES 2020	SAPEV	07:51;15:51G;16:51G;17:54G;
30920268	08/11/2020	00:00:00	10:00:00	AUTORIZAÇÃO ID: 8296 DESCRIÇÃO: PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 415/2020 – ELEIÇÕES 2020	SAPEV	07:53;15:53G;16:53G;19:02G;

SMR foi autorizada a trabalhar 1 servidor no dia 08/11/2020, no entanto, encontramos 2 servidores fazendo HE:

MATRÍCULA	DATA	HORAS_BH	HORAS_PEC	DADOS AUTORIZAÇÃO	LOTAÇÃO	MARC_FREQ
30920143	08/11/2020	00:00:00	08:49:00	AUTORIZAÇÃO ID: 8296 DESCRIÇÃO: PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 415/2020 - ELEIÇÕES 2020	SMR	08:26;16:26G;17:26G;18:15G;
30920403	08/11/2020	00:46:00	10:00:00	AUTORIZAÇÃO ID: 8296 DESCRIÇÃO: PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 415/2020 - ELEIÇÕES 2020	SMR	08:11;16:11G;17:11G;19:34G;

SEALMOX foi autorizada a trabalhar 1 servidor nos dias abaixo, no entanto, encontramos mais de 1 servidor realizando HE:

MATRÍCULA	DATA	HORAS_BH	HORAS_PEC	DADOS AUTORIZAÇÃO	LOTAÇÃO	MARC_FREQ
30920199	07/11/2020	00:05:00	10:00:00	AUTORIZAÇÃO ID: 8295 DESCRIÇÃO: PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 415/2020 - ELEIÇÕES 2020	SEALMOX	07:57;15:57G;16:57G;19:00G;
30920188	07/11/2020	00:00:00	10:00:00	AUTORIZAÇÃO ID: 8295 DESCRIÇÃO: PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 415/2020 - ELEIÇÕES 2020	SEALMOX	09:17;17:17G;18:17G;21:23G;
30920199	08/11/2020	00:30:00	10:00:00	AUTORIZAÇÃO ID: 8296 DESCRIÇÃO: PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 415/2020 - ELEIÇÕES 2020	SEALMOX	07:52;15:52G;16:52G;19:07G;
30920188	08/11/2020	00:00:00	10:00:00	AUTORIZAÇÃO ID: 8296 DESCRIÇÃO: PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 415/2020 - ELEIÇÕES 2020	SEALMOX	10:08;18:08G;19:08G;22:54G;
3092R125	08/11/2020	00:00:00	06:19:00	AUTORIZAÇÃO ID: 8296 DESCRIÇÃO: PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 415/2020 - ELEIÇÕES 2020	SEALMOX	13:02;19:21;

De acordo com a Portaria Presidência n.º 415/2020 e em consulta à escala enviada pela SAD, nos autos do SEI n.º 0010996–55.2020.6.02.8000, Memorando n.º 1156 (0799009), evidenciamos a indicação de apenas 1 servidor para referidas unidades.

Crítérios: Portaria da Presidência n.º 331/2020 e n.º 415/2020;

Evidências: Relatório Lista de servidores – serviço extraordinário – Autorizações, extraído pela STI; SEI n.º 0010996–55.2020.6.02.8000.

Causas: Ausência de controle; ausência de envio à SGP da indicação dos servidores que executarão o serviço extraordinário; Ausência de solicitação, nos termos do §1º do art. 3º da citada Portaria;

Consequências: Descumprimento de preceitos normativos;

Recomendações: Preliminarmente, diligenciar à SRS/CODES sobre as situações aqui destacadas, para indicar a existência de procedimentos SEI não localizados durante a auditoria.

Recomendamos que os limites eventualmente estabelecidos, por meio de Portarias expedidas, sejam rigorosamente respeitados, sem exceção, tanto para o quantitativo de servidores envolvidos, como para a destinação das horas seja para pagamento, como para registro em banco de horas, devendo o ato autorizador ser o mais claro possível, fixando os parâmetros devidamente delimitados, destacando-se sempre os quantitativos máximos a serem observados.

Recomendamos que a Administração avalie com brevidade a possibilidade de utilizar um sistema informatizado para controle das autorizações de serviço extraordinário dos servidores, atrelado inclusive às informações dos custos relativos aos serviços.

Manifestação da SRS/CODES:

STI - Houve autorização específica para 02 (dois) servidores da Unidade através do evento 0772043. Os outros 02 (dois) servidores dividiram o plantão, sendo um pela manhã e outro a tarde conforme evento [0773279](#), totalizando apenas 03 (três) servidores laborando extraordinariamente no plantão do dia 26/09/2020;

53ª ZE - Autorização através do evento [0782166](#) para pagamento de apenas dois servidores e o restante inclusão em Banco de Horas;

34ª ZE - Servidores dividiram o plantão, conforme especificado no evento [0771592](#);

SAPEV - 08/11/2020 - autorização excepcional para mais um servidor - [0807207](#);

SMR - autorização nº [0804780](#);

SEALMOX - autorização através do evento [0810894](#);

Conclusão da equipe de auditoria:

Quanto à situação da STI, mesmo após manifestação da SRS persiste a dúvida. No evento 0772043 consta a autorização para o servidor matrícula 30920111 - COINF (4h) e servidor matrícula 30920112 – SEGI (8h); no evento 0773279 – servidora matrícula 30920338 - SEDESC (manhã) e servidor matrícula 30920337 - SEDESC (tarde).

Contudo, no relatório da STI consta ao todo 6 servidores, de modo que, considerando a informação da SRS, ainda temos 2 servidores da SISE/CSELE que trabalharam no dia 26/09/2020: matrícula 30920344 e matrícula 30920207.

Quanto à SMR, foi ratificada a situação encontrada, já que localizados 2 servidores em serviço extraordinário e autorizado apenas 1 servidor. De acordo com a Portaria Nº 415/2020 teria 1 servidor da SMR autorizado para atuar no dia 08/11/2020, porém, trabalharam 2. O Despacho SMR (0804697) indica apenas o servidor José Valteno dos Santos e a decisão nº 2764 (0804780) autoriza nos limites da referida portaria. Contudo, o relatório de serviço extraordinário aponta que o servidor Marcos André Melo Teixeira também trabalhou na mesma data.

Na 40ª ZE de Delmiro Gouveia, realizaram o plantão duas servidoras requisitadas e um servidor efetivo, autorizados pela Portaria Conjunta n.º 24/2020, também não localizamos autorização específica para a unidade exceder o quantitativo previsto em Portaria.

Assim, reiteramos à diligência à CODES/SRS, para esclarecer as situações pendentes.

Por fim, recomendamos que os limites eventualmente estabelecidos, por meio de Portarias expedidas, sejam rigorosamente respeitados, sem exceção, tanto para o quantitativo de servidores envolvidos, como para a destinação das horas seja para pagamento, como para registro em banco de horas, devendo o ato autorizador ser o mais claro possível, fixando os

parâmetros devidamente delimitados, destacando-se sempre os quantitativos máximos a serem observados, com a devida parcimônia.

Mais uma vez, ratificamos a recomendação no sentido de que a Administração avalie com brevidade a possibilidade de utilizar um sistema informatizado para controle das autorizações de serviço extraordinário dos servidores, atrelado inclusive às informações dos custos relativos aos serviços.

ACHADO 17 - Quantitativo ampliado de servidores autorizados para plantão no recesso judiciário

Situação encontrada: Analisados os autos do SEI n.º 0012884-59.2020.6.02.8000 e a Portaria n.º 526/2020, que dispõe sobre o horário de funcionamento da Justiça Eleitoral de Alagoas durante o recesso forense 2020-2021, verificamos que foram consultadas as unidades, bem como realizado levantamento do lastro histórico para elaboração de minuta do ato normativa que disciplinaria o período. Da análise, constatamos que a Secretaria Judiciária, através do SEI n.º 0012923-56.2020.6.02.8000, por meio do Memorando 1440 (0830807) consigna a necessidade de 3 (três) servidores da Secretaria Judiciária, a subscritora e mais 02 (dois) servidores da Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Controle de Feitos em regime de plantão extraordinário, durante o Recesso Forense, haja vista a possibilidade de interposição de mandados de segurança, habeas corpus, medidas cautelares e demais classes processuais que demandam procedimentos próprios da Seção de Autuação e Controle de Processos (SACP), mormente neste período após o Pleito Municipal 2020.

Haja vista se tratar apenas de uma possibilidade, consideramos deveras excessivo o quantitativo autorizado para a unidade, ainda mais, comparando-se ao quantitativo autorizado ao longo do período eleitoral nas portarias presidências às zonas eleitorais, de apenas 2 (dois) servidores. Se apenas 2 (dois) servidores conseguiram com êxito atingir os objetivos esperados naquele período tão conturbado nas zonas eleitorais, de processos concretos em suas unidades, eram necessários 3 (três) servidores para atender apenas às expectativas durante um recesso forense?

Diante desse questionamento, realizamos uma consulta histórica e verificamos que as portarias que disciplinaram os recessos forenses desde 2016 até 2019 não chegaram a estipular o limite de 3 servidores para a unidade, conforme tabela abaixo. Aliás, além do aumento no quantitativo autorizado de servidores, ocorreu no recesso de 2020/2021 um aumento das horas autorizadas, que passaram de 4h para 5h e limites diários de acréscimos também, de 6 horas para 8 horas, o que torna ainda mais desarrazoado o quantitativo de servidores autorizados.

RECESSO	PORTARIA	QUANTIDADE DE SERVIDORES - SJ
2016 - 2017	Portaria n.º 679/2016	1
2017 - 2018	Portaria n.º 601/2017	1
2018 - 2019	Portaria n.º 495/2018	2
2019 - 2020	Portaria n.º 474/2019	2
2020 - 2021	Portaria n.º 526/2020	3 (01 da SJ + 02 da SACP) - SEI nº 0012923-56.2020.6.02.8000

Da mesma forma, causou estranheza o número de servidores da Diretoria-Geral e da Secretaria de Administração autorizados a realizar serviço extraordinário no recesso, especialmente no mês de

janeiro de 2021, conforme tabela a seguir, que trouxe o quantitativo estabelecidos nos últimos anos:

RECESSO	PORTARIA	QUANTIDADE DE SERVIDORES - SAD (Janeiro/2021)	QUANTIDADE DE SERVIDORES - DG (Janeiro/2021)
2016 - 2017	Portaria n.º 679/2016	02 a 06	Até 2
2017 - 2018	Portaria n.º 601/2017	1	0
2018 - 2019	Portaria n.º 495/2018	8	0
2019 - 2020	Portaria n.º 474/2019	6 a 7	0
2020 -2021	Portaria n.º 526/2020	Na escala: 06 Trabalharam: 11	4

Por fim, ainda vale destacar que foi prevista a possibilidade de ser autorizado o trabalho aos sábados, durante o recesso, sendo constatada a atuação de servidores, o que deve ser revisto e combatido, considerando a excepcionalidade que reveste esse período. Nos termos previstos na Portaria da Presidência n.º 526/2020, estavam excluídos do recesso os sábados, domingos e feriados, entretanto, o Diretor–Geral poderia autorizar o labor aos sábados, de acordo com o art. 1º, § 1º:

*Art. 1º Tornar público que durante o recesso forense 2020/2021, que ocorrerá no período de 20 de dezembro de 2020 a 06 janeiro de 2021, este Tribunal funcionará no horário de 08 às 13h, **excluídos os sábados, domingos e feriados**, com a indicação de pessoal sob a responsabilidade dos titulares das diversas Unidades Administrativas, observado o cronograma e a quantidade diária de servidores, fixada no Anexo Único desta Portaria.*

§ 1º O Diretor–Geral poderá autorizar a realização do serviço extraordinário aos sábados ou ampliar o quantitativo de servidores ou de unidades autorizados à realização do serviço.

Crítérios: Resolução TRE/AL n.º 15.557/2014;

Art. 27. A realização do serviço extraordinário, no período autorizado, não excederá a 02 (duas) horas em dias úteis e 10 (dez) horas aos sábados, domingos e feriados, obedecido o limite de 44 (quarenta e quatro) horas mensais.

(...)

§ 3º Os limites para realização de serviço extraordinário em ano eleitoral serão fixados em portaria específica do Diretor-Geral, com base em levantamento prévio das atividades correlacionadas ao processo eleitoral e nas peculiaridades das unidades.

Evidências: Portaria n.º 526/2020; Portaria n.º 679/2016; Portaria n.º 601/2017; Portaria n.º 495/2018 e Portaria n.º 474/2019, SEI n.º 0012884-59.2020.6.02.8000; SEI n.º 0012923-56.2020.6.02.8000.

Causas: Possível ausência de levantamento histórico nas análises para definição de quantitativo de servidores por unidade; aferição superficial do requerimento da unidade, já que baseado em expectativa; falta de detalhamento e justificativas pelas unidades; possível desenvolvimento de atividades rotineiras durante o recesso;

Consequências: Autorizações para plantão de servidores em quantidade desnecessária;

Recomendações:

Rever os quantitativos de servidores autorizados para atuação no recesso forense, considerando a situação constatada no recesso 2020/2021.

Rever o normativo que dispõe sobre o recesso forense, excluindo a possibilidade de autorizar a realização do serviço extraordinário aos sábados e domingos, lembrando que a permissão para a realização de horas extras no recesso deve ser tratada como medida excepcional, limitada ao alcance das pretensões urgentes, não se justificando excessos nem sua extensão aos finais de semana.

Manifestação da SRS/CODES:

Cabe a SRS/CODES apenas o registro das escalas encaminhadas pelas unidades de acordo com os quantitativos autorizados em atos normativos ou determinações em processos SEI individualizados

Conclusão da equipe de auditoria:

Rever os quantitativos de servidores autorizados para atuação no recesso forense, considerando a situação constatada no recesso 2020/2021, reduzindo ao máximo o número de servidores escalados.

Rever o normativo que dispõe sobre o recesso forense, excluindo a possibilidade de autorizar a realização do serviço extraordinário aos sábados e domingos, lembrando que a permissão para a realização de horas extras no recesso deve ser tratada como medida excepcional, limitada ao alcance das pretensões urgentes, não se justificando excessos nem sua extensão aos finais de semana.

ACHADO 18 - Autorização para realização de serviços extraordinário para atividades rotineiras/ordinárias

Situações encontradas: Identificamos algumas autorizações para realização de serviço extraordinário para execução de atividades rotineiras, ordinárias e/ou programadas, inclusive, durante o recesso forense. Sabemos que a realização de trabalho ordinário ou rotineiro durante o recesso forense está proibido por força da previsão contida no Art. 23, §8º, da Portaria Conjunta n.º 24/2020 e no Art. 2º, § 1º, da Resolução TSE n.º 22.901/2008 e alterações.

Portaria Conjunta n.º 24/2020

Art. 23 A realização do serviço extraordinário não excederá, em regra, a 2 (duas) horas, em dias úteis, e a 10 (dez) horas aos sábados, domingos e feriados, bem como ao limite máximo mensal de 60 (sessenta) horas, nos termos do disposto no art. 4º, caput, da Resolução TSE n.º 23.629, de 2020.

§ 8º No caso de prestação de serviço extraordinário durante o recesso forense, fica o pagamento restrito ao limite de 5 (cinco) horas diárias, sendo necessária a convocação do servidor pelo Diretor-Geral para a prestação de serviço extraordinário considerado imprescindível e inadiável, afastada a possibilidade de realização de trabalho ordinário ou rotineiro, nos termos do disposto no art. 2º, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.629, de 27 de agosto de 2020.

.....
Resolução TSE nº 22.901/2008

Art. 2º O regime de serviço extraordinário no âmbito da Justiça Eleitoral será permitido:

(...)

IV - no recesso forense, de 20 de dezembro a 6 de janeiro, nos termos do art. 62, inciso I, da Lei nº 5.010/1966, condicionado à disponibilidade orçamentária;

*§ 1º No caso do inciso IV, fica o pagamento restrito ao limite de 5 (cinco) horas diárias, sendo necessária a convocação do servidor pelo Diretor-Geral **para a prestação de serviço extraordinário considerado imprescindível e inadiável, afastada a possibilidade de realização de trabalho ordinário ou rotineiro.** (Incluído pela Resolução no 23.629/2020)*

1. Nos autos do SEI n.º 0012741-68.2020.6.02.8033, verificamos autorização, por meio da Decisão n.º 3173 (0833060), para realização de serviço extraordinário nos dias 12 e 13/12/2020 (sábado e domingo, respectivamente) pelos 3 servidores da Comissão de Inventário. Conforme a Portaria n.º 500/2020 a servidora da SEALMOX, membro da Comissão já estava autorizada aos plantões dos fins de semana no período das 8h às 12h. Contudo, a solicitação foi para a realização de serviço no período das 8h às 19h, em razão da comissão ser composta apenas por 2 (dois) membros e a proximidade do recesso forense.

A despeito de a decisão da Presidência n.º 3173/2020 tratar os trabalhos da comissão de inventário como um trabalho inerente ao pleito municipal, é cediço que se trata de um serviço ordinário, rotineiro, habitual, anual e planejado, não guardando qualquer relação com os pleitos. Aliás, inicia-se aproximadamente no início do segundo semestre e a depender do tipo de bens, no caso, os permanentes, finaliza-se via de regra no exercício seguinte. Assim, a finalidade do serviço extraordinário ora concedido não encontra amparo legal, ainda mais destinando as referidas horas extras para pagamento.

2. Nos autos do SEI n.º 0000009-23.2021.6.02.8000, consta solicitação para execução de serviço extraordinário nos dias 4, 5 e 6/1/2021, nos termos da Portaria n.º 526/2020 para o servidor matrícula 30920268, sob alegação de sua transição de unidade e conseqüente necessidade de conclusão dos trabalhos sob sua responsabilidade e da servidora matrícula 30920188, para seqüência das atividades referentes à mudança de exercício. Entendemos que os motivos ensejadores para referidas autorizações não guardam relação com o labor extraordinário para o recesso forense e poderiam aguardar o seu encerramento, que já se avizinhava, o exercício financeiro já tinha se encerrado e o trabalho do servidor nada tem de extraordinário, tratando-se de atividade ordinária que cabe a todos os servidores do Regional ao mudarem de lotação. Referidas horas, no limite de 5 horas foram destinadas à pecúnia e as 3 horas que extrapolaram referido limite foram para banco de horas.
3. Nos autos do SEI n.º 0013081-14.2020.6.02.8000, localizamos o Memorando n.º 1467 da Secretaria Judiciária (0835247), datado de 24/12/2021, solicitando a execução de labor extraordinário pela Chefe da Seção de Biblioteca e Arquivo e fiscal do contrato de lavagem das togas, servidora matrícula 30920068, nos dias 28 e 29/12/2020 e 05/01/2020, tendo em vista o acúmulo de serviços administrativos e a fim de providenciar a higienização das togas para a próxima sessão que se realizaria no dia 08/01/2021. Em que pese o acúmulo de serviços (que não devem ser tratados em recesso) e a necessidade da lavagem das togas para a sessão prevista para o dia 08/01/2021, a sua consecução é rotineira, inclusive, deveria ser planejada tempestivamente pela unidade, de modo que não poderia ingressar nas atividades a serem realizadas no recesso forense, em plantão, por expressa vedação normativa. A

Decisão nº 3220 (0835433) deferiu o pedido após ser acatado pelo Diretor-Geral, por meio da conclusão GDG (0835327).

Critério: Resolução TSE n.º 22.901/2008 (alterada pela Res. TSE n.º 23.629/2020); Portaria Conjunta n.º 24/2020;

Evidência: SEI n.º 0012741-68.2020.6.02.8033; SEI n.º 0000009-23.2021.6.02.8000 e SEI n.º 0013081-14.2020.6.02.8000;

Causas: Inobservância das normas; ausência de planejamento; descuido na análise das autorizações para execução de serviço extraordinário.

Consequências: Descumprimento das normas; infringência a princípios da Administração Pública;

Recomendações: Observar rigorosamente as normas, tendo em mente que o serviço extraordinário deve ser autorizado somente para o alcance de pretensões urgentes e inadiáveis;

Manifestação da SRS/CODES:

Cabe a SRS/CODES apenas o registro das escalas encaminhadas pelas unidades de acordo com os quantitativos autorizados em atos normativos ou determinações em processos SEI individualizados.

Conclusão da equipe de auditoria:

Recomendamos manter a rigorosa observância das normas, tendo em mente que o serviço extraordinário durante o período de recesso deve ser autorizado somente para o alcance de pretensões urgentes e inadiáveis.

ACHADOS RELACIONADOS ÀS NORMAS REGULAMENTADORAS DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

ACHADO 19 – Ausência de definição de critérios de aferição de produtividade e de relatórios de atividades

Situação encontrada:

A Resolução TSE n.º 23.628, de 27 de agosto de 2020, permitiu aos presidentes dos tribunais eleitorais, desde que observadas as balizas normativas previstas na Res.-TSE n.º 22.901/2008, a possibilidade de, por ato próprio, regulamentar, em caráter excepcional, as condições para a **realização e apuração do serviço extraordinário** prestado em razão das Eleições Municipais de 2020 (art. 1º), prevendo, ainda, que o controle da jornada diária e extraordinária deve ser feito em sistema informatizado.

Contudo, por meio da Portaria TSE n.º 642, de 1/09/2020, para aferição não apenas da sobrejornada, mas também da própria jornada ordinária realizada de forma remota, o TSE exigiu aos seus servidores a elaboração de relatório diário, individual e circunstanciado das atividades realizadas por parte dos servidores previamente autorizados, inclusive em relação aos dias em que não houver sobrejornada.

A Portaria Conjunta n.º 24/2020, de 23/09/2020, deixou para os gestores das unidades e os servidores em trabalho remoto o estabelecimento de critérios para aferição da produtividade.

Já a Portaria Conjunta n.º 26/2020, de 02/10/2020, possibilitou a prestação de serviço extraordinário de forma não presencial às situações específicas disciplinadas em ato próprio, mas condicionando à apresentação de relatório das atividades desenvolvidas. A norma não foi revogada posteriormente, de modo que, entendemos, que **a partir de 02/10/2020, a prestação de serviço extraordinário remotamente estava condicionada à apresentação dos relatórios de atividades.**

Ainda neste contexto, as Portarias Conjuntas n.º 27/2020 e n.º 33/2020 não revogaram expressamente a referida exigência dos relatórios previstos na Portaria Conjunta n.º 24/2020. Assim, não se pode interpretar que a omissão legislativa das portarias posteriores tiveram o condão de revogar as normas anteriores, como se tratassem de uma revogação tácita. Na revogação tácita, elimina-se a vigência de uma norma por outra de mesmo nível hierárquico, ao se apresentar incompatível com a anteriormente editada, o que claramente não ocorreu com os dispositivos legais acima citados.

A Portaria Presidencial n.º 371/2020, corroborando a previsão contida na Portaria Conjunta n.º 26/2020, **também exigiu o relatório de atividades** para os servidores dos cartórios eleitorais e do GAR em trabalho remoto. Contudo, não localizamos referidos relatórios nos autos analisados por amostragem nesta auditoria. Por medida de equidade, entendemos que os relatórios de atividades deveriam ser exigidos para todos os servidores em serviço extraordinário remoto.

Em nenhum momento foi suscitada a questão da ausência dos relatórios, principal instrumento de controle, cuja utilização possibilitaria comprovar a realização diária do serviço extraordinário. Tampouco foram apresentados outros elementos de aferição do serviço extraordinário realizado, em substituição a estes relatórios, o que configura a ausência de fiscalização. Mas, mesmo com a ausência dos relatórios, o pagamento das horas extras foi autorizado pelo Presidente do TRE/AL.

Crítérios: Resolução TSE n.º 23.615/2020; Resolução TSE n.º 23.628/2020; Portaria Conjunta n.º 24/2020 e Portaria Conjunta n.º 26/2020; Portaria Presidência TRE/AL n.º 371/2020; Informação SEATEC/COTEC/SGP n.º 355/2020 (0833516); Portaria TSE n.º 641, de 1º de setembro de 2020.

Resolução TSE n.º 23.615/2020, de 19 de março de 2020

Art. 6º Os Tribunais Eleitorais poderão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores para realização de expedientes internos.

Resolução TSE n.º 23.268/2020

Art. 1º Observadas as balizas normativas previstas na Res.-TSE n.º 22.901, de 12 de agosto de 2008, os presidentes dos tribunais eleitorais poderão, por ato próprio, regulamentar, em caráter excepcional, as condições para a realização e apuração do serviço extraordinário prestado em razão das Eleições Municipais de 2020, durante a vigência da Resolução-TSE n.º 23.615, de 19 de março de 2020.

Art. 2º Poderá ser considerada como situação excepcional a pandemia causada pelo Novo Coronavírus (SARS-CoV-2) para fins da parte final do art. 5º da Resolução-TSE n.º 23.368,

de 13 de dezembro de 2011, devendo o registro de ponto para controle da jornada diária e extraordinária ser feito em sistema informatizado.

Portaria Conjunta n.º 24/2020, de 23/09/2020

Art. 4º Na primeira o retorno deverá ser promovido garantindo o percentual de 30% (trinta por cento) ou de 1 servidor por unidade administrativa ou zona eleitoral.

(...)

§ 5º Os critérios de aferição da produtividade dos servidores que estiverem em trabalho remoto serão firmados entre o servidor e o gestor da unidade.

Portaria Conjunta n.º 26/2020, de 02/10/2020

Art. 3º. O Art. 25 da Portaria Conjunta nº 24/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 25. Somente poderão prestar serviço extraordinário os servidores que retornaram ao trabalho presencial, salvo situações específicas disciplinadas em ato próprio, realizadas em dias úteis, limitada a 02 (duas) horas diárias e 30 (trinta) mensais, destinada exclusivamente para banco de horas, condicionada a apresentação de relatório com as atividades desenvolvidas.”

Portaria Presidência TRE/AL n.º 371/2020

Art. 4º Os servidores lotados nos Cartórios Eleitorais e designados para Grupo de Apoio Remoto aos Cartórios Eleitorais (GAR), que estejam desempenhando suas atividades de forma remota, poderão executar serviço extraordinário, nos dias úteis, exclusivamente para destinação das horas laboradas para banco de horas, nos limites do Art. 3º.

Parágrafo Único. Fica autorizada a Secretaria de Gestão de Pessoas, nos dias úteis de semana, no limite 02 (dois) servidores que estejam desempenhando suas atividades de forma remota, a executar serviço extraordinário, nos limites do Art. 3º, para as atividades de registros e pagamento do serviço extraordinário.

Art. 6º As unidades autorizadas nos artigos antecedentes deverão remeter à Secretaria de Gestão de Pessoas, para fins de registro, a relação dos servidores que realizarão serviço extraordinário, nos seguintes termos:

I – Para o serviço extraordinário disposto nos Artigos 1º e 3º, as unidades deverão encaminhar escala de servidores, respeitada a quantidade determinada, até o dia 13 de outubro de 2020;

*II - Para o serviço extraordinário disposto no Artigo 4º, deverá ser informada a escala semanalmente pelo gestor da unidade, **com relatório das atividades executadas.***

Trecho da Informação SEATEC/COTEC/SGP nº 355/2020

(...)

10. Observe-se que a própria realização de serviço extraordinário está condicionada ao incremento do trabalho e à necessidade de prestação de serviços além da jornada ordinária visando à satisfação do interesse público. Com isso, além de prévia autorização para a sua realização, a administração deve, ao menos, controlar os serviços que foram prestados e a jornada utilizada para tais atividades, ainda que este controle de jornada não seja por meio do uso da biometria.

Portaria TSE nº 641, de 1 de setembro de 2020

Art. 3º Excepcionalmente, durante a vigência da Resolução-TSE nº 23.615, de 19 de março de 2020, o Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal poderá autorizar a realização do serviço extraordinário de forma remota, desde que: (i) seja realizado o controle da jornada de trabalho em sistema informatizado, com registro de entrada e saída, bem como de toda e qualquer interrupção ao longo da jornada; e (ii) seja elaborado relatório diário, individual e circunstanciado das atividades realizadas por parte dos servidores previamente autorizados, inclusive em relação aos dias em que não houver sobrejornada.

Parágrafo único. Compete ao Diretor-Geral, por ato próprio, disciplinar as condições para realização e apuração do serviço extraordinário prestado na forma do caput.

Evidências: Processos SEIs diversos;

Causas: Falha dos gestores no cumprimento das obrigações; Ausência de comunicações elucidativas e exemplificativas; apuração incompleta da execução da jornada ordinária e de sobrejornada realizadas de forma remota; falha na interpretação das portarias quanto aos requisitos a serem observados.

Consequências: Ausência de controles paralelos para aferição das atividades executadas durante o trabalho remoto e para retribuição de serviço extraordinário;

Manifestação da SRS/CODES:

Não foi apresentado pelos servidores que executaram serviço extraordinário relatório de atividades. No mais, entendemos que tal aferição não é papel da SRS/CODES, que é responsável pelos registros necessários para a viabilização do pagamento ou eventual registro em Banco de Horas. Ao nosso ver, as atividades devem ser aferidas e acompanhada pelos gestores, que possuem conhecimento das atividades a serem desenvolvidas.

Conclusão da equipe de auditoria:

Recomendamos toda a atenção à aferição das atividades desenvolvidas para fins de controle de serviço extraordinário, especialmente quando exigíveis em atos normativos.

ACHADO 20 – Omissões normativas tidas como relevantes nos regulamentos editados pelo Regional

Situação encontrada: Analisamos as normas que regulamentaram o serviço extraordinário no ano de 2020 e recesso 2021 e verificamos a carência de elucidação e falta de clareza em aspectos tidos como relevantes, tais como:

ATO NORMATIVO	ASPECTO AUSENTE DE DEFINIÇÃO
Portaria Presidencial n.º 331/2020 Portaria Presidencial n.º 414/2020	✓ Não menciona a forma de retribuição do serviço extraordinário, se horas laboradas destinadas à pecúnia ou a banco de horas;
Portaria Presidencial n.º 419/2020	✓ Não menciona se serviço extraordinário deverá

	<p>ser executado de forma remota ou presencial;</p> <p>✓ Não menciona a quantidade de horas diárias, fixando um limite semanal de 30horas, o que consideramos bastante elevado, comparando-se às horas concedidas aos servidores nos cartórios eleitorais, cujo limite “mensal”, em regra, foi de 30h. Além do mais, a própria Resolução TSE n.º 23.629/2020 fixou o limite “mensal” em 60 (sessenta) horas. Todavia, a referida portaria autoriza as 60 (sessenta) horas para menos de 15 dias de serviço extraordinário (03 a 13 de novembro de 2020).</p>
Portaria Presidencial n.º 421/2020	<p>✓ não menciona a forma de registro da frequência (biométrica ou VPN);</p> <p>✓ não menciona a destinação das horas extras laboradas, se para banco de horas ou pecúnia;</p>
Portaria Presidencial n.º 426/2020	<p>✓ não menciona se serviço extraordinário deverá ser executado de forma remota ou presencial;</p> <p>✓ não menciona a forma de retribuição do serviço extraordinário a ser executado pelos assessores dos membros do Pleno, dando a impressão de que horas serão destinadas para compensação, já que o §2º do art. 1º autoriza para pagamento o serviço extraordinário realizado pelos servidores indicados no caput, apenas se houver disponibilidade orçamentária:</p> <p><i>Art. 1º Convocar os membros do Pleno desta Corte para os plantões que serão realizados nos dias 7 e 8 de novembro.</i></p> <p><i>§ 1º Os servidores que desempenham as atividades de assessoria jurídica aos Desembargadores Eleitorais permanecerão em plantão, nas datas designadas, no horário das 8h às 19h, já considerando 01 hora de intervalo para almoço.</i></p> <p><i>§ 2º Fica autorizado o pagamento do serviço extraordinário para os servidores indicados no caput deste artigo, condicionado à disponibilidade orçamentária.</i></p>
Portaria Presidencial n.º 434/2020	<p>✓ não menciona a forma de registro da frequência</p>
Portaria Presidencial n.º 439/2020	<p>✓ não menciona a forma de registro da frequência;</p>
Portaria Presidencial n.º 442/2020	<p>✓ não menciona a destinação das horas extras laboradas, se para banco de horas ou pecúnia;</p>
Portaria Presidencial n.º 479/2020	
Portaria Presidencial n.º 500/2020	

Critérios: Resolução TRE/AL n.º 15.557/2014;

Resolução TRE/AL n.º 15.557/2014

Art. 25. O ato que autorizar a prestação do serviço extraordinário especificará previamente se haverá pagamento em pecúnia, ou se os créditos serão anotados em banco de horas para compensação futura.

Evidências: Portarias n.º 331/2020, 414/2020, 419/2020, 421/2020, 426/2020, 434/2020, 439/2020, 442/2020, 479/2020 e 500/2020.

Causas: Excessiva regulamentação do serviço extraordinário no período auditado; inobservância de aspectos importantes não esclarecidos por outros meios, tais como a expedição de comunicados.

Consequências: Descumprimento de norma; omissões normativas que demandaram deliberação da Presidência; distinção de tratamento em face de situações similares; possíveis concessões indevidas; insegurança jurídica;

Recomendações: Pesquisar os padrões normativos de outros Tribunais, com o objetivo de aperfeiçoar as futuras portarias que tenham como objetivo regulamentar o serviço extraordinário; adotar alguma espécie de “checklist” para elaborar os referidos normativos, de modo a verificar se todos os requisitos foram detalhados para evitar casos omissos.

Manifestação da SRS/CODES:

A SRS/CODES não participou na elaboração de atos normativos analisados na auditoria.

Conclusão da equipe de auditoria:

Aperfeiçoar os atos normativos inerentes à definição e autorização de serviço extraordinário no âmbito do Tribunal, de modo a estabelecer as regras com toda clareza e objetividade, evitando aspectos omissos.

ACHADO 21 – Publicação tardia do ato de autorização do serviço extraordinário

Situação encontrada: Evidenciamos nos autos do SEI n.º 0010870-05.2020.6.02.8000, a forma de disponibilização da Portaria da Presidência n.º 415/2020, que regulou o serviço extraordinário no período de 1º a 30/11/2020. Identificamos que a Portaria fora levada ao conhecimento de seus destinatários no dia 03/11/2020, através do *e-mail* (0799649), ou seja, 2 dias após o início dos plantões regulados pela mesma, inviabilizando, assim, a solicitação prévia pelos servidores do serviço extraordinário e a indicação da escala de servidores das unidades.

Critério: Portaria Conjunta n.º 24/2020; Resolução TRE/AL n.º 15.557/2014; Resolução TSE n.º 22901/2008.

Portaria Conjunta n.º 24/2020

Art. 22 A prestação de serviço extraordinário somente será permitida mediante prévia submissão ao Diretor-Geral, com aprovação do Presidente, e, no caso de retribuição em pecúnia no período eleitoral e no recesso forense, ficará condicionada à disponibilidade orçamentária, sendo vedado, em qualquer hipótese, o pagamento de serviço extraordinário realizado antes da data de protocolo da solicitação.

Parágrafo único. Os formulários de solicitação de realização de labor além-jornada, deverão ser encaminhados à Diretoria-Geral no mês anterior ao da realização da sobrejornada, salvo no mês de

setembro, em que a remessa deverá ocorrer até o dia 25.9.2020, observados os demais dispositivos constantes desta Portaria.

Resolução TRE/AL n.º 15.557/2014

Art. 23. O pedido de autorização para a prestação de serviço extraordinário deverá ser encaminhado com antecedência pelo titular da unidade ao Diretor-Geral, a quem compete avaliar a necessidade e a excepcionalidade da situação, nos termos e limites da Resolução TSE no 22.901/2008, c/c o § 1o do artigo 1o da Resolução CNJ nº 88/2009.

1º. Excepcionalmente, quando verificados eventos decorrentes de caso fortuito e de força maior, será permitida a formalização do pedido de autorização da prestação de serviço extraordinário até o dia útil seguinte, mediante registro do evento, o qual será encaminhada de imediato ao Diretor-Geral para avaliação.

Resolução TSE n.º 22901/2008

Art. 3º A prestação de serviço extraordinário está condicionada à autorização prévia do Diretor-Geral, a quem compete avaliar o caráter excepcional e temporário da situação

Evidências: SEI n.º 0010870-05.2020.6.02.8000.

Causas: Falta de planejamento e organização; edição de atos normativos sucessivos.

Consequências: Solicitações de serviço extraordinário intempestivas; descumprimento das normas; impossibilidade de autorização retroativa e pagamento do serviço extraordinário;

Recomendações: Atuação tempestiva baseada em planejamento adequado das ações e observância dos prazos na elaboração e publicidade dos atos normativos.

Manifestação da SRS/CODES:

A SRS/CODES não participou na elaboração e publicação de atos normativos analisados na auditoria

Conclusão da equipe de auditoria:

Atentar para a necessária antecedência na publicação dos atos normativos inerentes à autorização de serviço extraordinário no âmbito do Tribunal, possibilitando o planejamento adequado das áreas envolvidas.

8. Pontos de Aprimoramento

Adotar a prática de informar aos titulares das unidades as horas excedentes (banco de horas) para fins de compensação, exigindo a apresentação e cumprimento de escalas.

SITUAÇÃO ENCONTRADA: Considerando o prazo previsto no art. 25, parágrafo único, da Resolução TRE n.º 15.557/2014, para fruição do banco de horas advindo do serviço extraordinário relativo ao pleito 2020, de dezoito meses, e considerando a identificação de pendências pretéritas outrora retratadas na auditoria de controles internos na frequência dos servidores, SEI n.º0005476-51.2019.6.02.8000, no qual evidenciamos possíveis excessos de banco de horas x ausência (ou quase) de registros de compensação pelos servidores, renovamos a recomendação de apresentação

de cronograma para usufruto do banco de horas relativo às eleições 2020, atentando-se às chefias das unidades para o devido acompanhamento de sua fruição pelos servidores sob a sua responsabilidade, dentro do prazo legal, evitando-se, assim, possíveis prejuízos não apenas para os servidores, mas para a própria Administração, haja vista a possibilidade de ações judiciais futuras ou comprometimento dos orçamentos públicos relacionados ao custeio de pessoal.

Recomendamos, ainda, a edição de norma ou de orientação às unidades para elaboração de referidos cronogramas de compensação de seus servidores, com a fixação de prazo máximo, por exemplo, de até 2 (dois) meses após o encerramento dos prazos previstos nos incisos que autorizam o serviço extraordinário no âmbito da Justiça Eleitoral (art. 2º, incisos I a VI, da Resolução TSE n.º 22.901/2008), cabendo à SGP a inauguração de procedimento SEI para tal fim.

Lembramos, também, que as chefias imediatas devem acompanhar e solicitar autorização à Secretaria de Gestão de Pessoas sobre o gozo das folgas dos servidores, observada a conveniência administrativa, para fins de registro e eventual substituição.

Por fim, verifica-se a omissão legislativa deste Tribunal quanto ao usufruto das horas-extras dos servidores não pertencentes ao quadro deste Tribunal, o que pode trazer grande ônus financeiro ao Tribunal, quando da exoneração deste servidor sem vínculo efetivo com outro órgão e a necessária conversão em pecúnia das horas acumuladas no Banco de Horas.

Em pesquisa a outros Tribunais, foi constatado que o TRE/PB acertadamente disciplina, em específico, tal situação, no § 2º do art. 25, da Portaria N.º 570/2018 – TRE-PB/PTRE/ASPRE. Senão, vejamos:

Art. 25, §2º As chefias dos servidores requisitados e cedidos temporariamente deverão promover o usufruto das folgas desses servidores impreterivelmente até suas devoluções, evitando a formação de passivos que venham onerar futuramente o orçamento deste tribunal.

Critérios: Resolução TSE n.º 22.901/2008; Resolução TRE/AL n.º 15.557/2008.

RESOLUÇÃO TSE n.º 22.901/2008

Art. 2º O regime de serviço extraordinário no âmbito da Justiça Eleitoral será permitido: (Redação dada pela Resolução n.º 23.497/2016)

I - no período compreendido entre a data a partir da qual é permitida a realização de convenções destinadas a deliberar sobre a escolha dos candidatos pelos partidos e a data final para a diplomação dos eleitos, conforme calendário eleitoral; (Redação dada pela Resolução n.º 23.582/2018)

II - no período de até trinta dias antes da data fixada para realização de eleição suplementar municipal, ou sessenta dias antes da eleição suplementar para cargos majoritários estaduais, até a proclamação dos eleitos; (Redação dada pela Resolução n.º 23.629/2020)

III - no período de até trinta dias antes da data fixada para a realização de plebiscitos e referendos municipais, ou sessenta dias antes de plebiscitos e referendos de amplitude estadual ou nacional, até a data de proclamação do resultado, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.709, de 18 de novembro de 1998; (Redação dada pela Resolução n.º 23.629/2020)

IV - no recesso forense, de 20 de dezembro a 6 de janeiro, nos termos do art. 62, I, da Lei n.º 5.010 /1996, condicionado à disponibilidade orçamentária. (Incluído pela Resolução n.º 23.629/2020)

V - no período de até trinta dias antes da data fixada para o encerramento do cadastramento eleitoral; e (Redação dada pela Resolução nº 23.497/2016)

VI - para o atendimento de situações excepcionais e temporárias devidamente justificadas. (Redação dada pela Resolução nº 23.497/2016)

(...)

Art. 8º A Secretaria de Gestão de Pessoas deverá manter rigoroso controle da quantidade de horas excedentes autorizadas para cada servidor, seja para fins de remuneração por serviço extraordinário ou compensação.

§ 1º Caberá à Secretaria de Gestão de Pessoas, ao final do período de que trata o art. 2º desta Resolução, informar aos titulares de unidade as horas excedentes de cada servidor para fins de compensação.

Resolução TRE/AL n.º 15.557/2014

Art. 25. O ato que autorizar a prestação do serviço extraordinário especificará previamente se haverá pagamento em pecúnia, ou se os créditos serão anotados em banco de horas para compensação futura.

Parágrafo único. As horas consignadas para fins de compensação serão usufruídas dentro de 18 (dezoito) meses, contados do mês de ocorrência, mediante anuência do titular da unidade, sendo zeradas automaticamente após o transcurso desse prazo.

Recomendação: Recomendamos a atuação da SGP, no sentido de informar, periodicamente, aos titulares das unidades, as horas excedentes de cada servidor para fins de compensação e monitoramento adequado pelas Chefias.

Aperfeiçoar a forma de organização e instrução dos processos de serviço extraordinário

SITUAÇÃO ENCONTRADA: No decorrer desta auditoria, identificamos vários fatores que não apenas dificultaram o desenvolvimento de nossos trabalhos, mas que percebemos que ocasionaram bastante descontrole e dificuldades para a SRS – Seção de Registros de Servidores, Oficiais de Justiça e Autoridades/CODES. Podemos citar, a título de exemplo: as constantes e subsequentes edições de portarias, num total de 38 (trinta e oito), inclusive, algumas com datas coincidentes; ausência de um processo único por unidade para tratar sobre os requerimentos de serviço extraordinário, ausência de padronização das formas de requerimento ou de indicação da escala de servidores das unidades; todos os registros manuais pela SRS, em virtude da excepcionalidade pandêmica, ausência de *link* indicando os procedimentos de cálculos ou planilhas de pagamento, entre outros.

Evidenciamos a dificuldade de registros da SRS, por exemplo, no relatório de serviço extraordinário – autorizações da STI, com relação ao campo autorização no dia 02/11/2020 para o servidor matrícula 30920436, onde consta “AUTORIZAÇÃO ID: 8647 DESCRIÇÃO: PA Nº 0010850-60.2020.6.02.8502 - ELEIÇÕES 2020”, porém, referido processo não guarda qualquer relação com a data autorizada e o servidor. Na realidade, a autorização foi concedida pela Portaria n.º 415/2020. Ainda em relação ao mesmo servidor, da análise do relatório STI, verificamos a possível destinação equivocada das horas laboradas, sendo inseridas em banco de horas quando autorizadas para serem

destinadas à pecúnia. O servidor, por meio do processo SEI 0009255-20.2020.6.02.8019, solicitou a correção dos lançamentos das horas dos dias 28, 29, 30/09/2020, registrados de forma biométrica.

Quanto às constantes e subsequentes edições de portarias, que dificultaram os registros das autorizações dos servidores pela SRS, citamos os registros das autorizações dos dias 07 e 08/11/2020 para os servidores dos cartórios eleitorais. Na amostra selecionada, constam para tais dias a autorização da Portaria Presidência n.º 415/2020. Contudo, referida portaria só autorizava a 1 (um) servidor nos cartórios. Nosso batimento, apresentava 2 (dois) servidores. Referido equívoco só foi elucidado quando evidenciamos que tais dias, 07 e 08/11/2020, foram novamente tratados na Portaria da Presidência n.º 426/2020, que passou a autorizar 2 servidores para os cartórios eleitorais.

Também foram encontrados processos de pedidos idênticos no SEI, mas com andamento diverso quanto ao procedimento. A exemplo, os processos n.º 0008848-48.2020 e 0008417-14.2020, houve pedido de ampliação de números de servidores de 2 para 3 e foi autorizado, COM decisão do Presidente. Enquanto nos processos n.º 0008513-29.2020 e n.º 0008513-29.2020 tais autorizações foram dadas SEM decisão do Presidente.

Constatado ainda processos que encerram com a certidão da SRS, enquanto outros parecem que sequer foram concluídos, por exemplo:

- a) SEI n.º 0010849-24.2020.6.02.8034 da 34ª Zona, onde o último documento anexado é a informação da servidora que não aceitou a limitação imposta de apenas um servidor nesta Zona. Não se sabe afirmar se o procedimento se encontra pendente de decisão, vez que inexistente a certidão da SRS;
- b) SEI n.º 0009278-18.2020.6.02.8034 fora concluído com um despacho onde se requer que as horas laboradas em remoto sem registro de ponto sejam requeridas ao Diretor Geral para autorização e homologação, para que seja possível o registro em banco de horas. Mas, novamente não há como saber a conclusão dos autos, já que não consta a certidão da SRS;
- c) SEI n.º 0010093-70.2020.6.02.8048 que é encerrado sem certidão da SRS, mas apenas com um despacho da SRS solicitando escala de trabalho dos servidores da Unidade, de acordo com a autorização, para os devidos registros por parte da Unidade.

Diante de tantas intercorrências encontradas no andamento dos processos de requerimento de horas extras, é latente a necessidade de adoção de uma regulamentação para adoção de um sistema único para o processamento das solicitações de serviço extraordinário, prática adotada em outros regionais, a exemplo do que ocorre no TRE/PB que disciplina o uso do sistema informatizado “Autorize-se” e regula desde os requerimentos dos servidores até o efetivo reconhecimento do serviço extraordinário, mediante a Portaria N.º 570/2018 – TRE-PB/PTRE/ASPRE.

Recomendação: Neste contexto, analisando a prática adotada por outros regionais e seguindo a sinalização do TSE, recomendamos a adoção de sistema informatizado próprio ou desenvolvido por outro Regional ou pelo TSE, que contemplaria todas as fases necessárias para o registro do serviço extraordinário realizado pelos servidores deste Regional, desde as solicitações até o pagamento, medida esta que conferirá, certamente, a redução de riscos, melhoria dos controles internos, transparência e publicidade aos atos da Administração.

Manifestação da SRS/CODES:

(...)

Pelo acima descrito, as atribuições da CODES/SRS se restringem às atividades de registro de serviço extraordinário, visando gerar os relatórios para folha de pagamento. Portanto, entendemos que não cabe à SRS controles de quantitativo de horas de plantão, escala e quantidade de servidores, questionamento sobre correção de ponto de servidores, pois são atos discricionários, sendo papel do gestor do Órgão a deliberação sobre a conveniência e oportunidade da concessão, possuindo a SRS o papel institucional dos registros no Sistema próprio, visando possibilitar o pagamento das horas ou inclusão em banco.

Assim, especificamente para a consecução do mister da Unidade, todos os registros foram efetuados lastreados em atos normativos ou autorizações pelo gestor do Órgão, emanados em procedimentos SEI que se encontram devidamente arquivados para consultas. Portanto, com a devida vênia, desconhecemos qualquer tipo de descontrole por parte da CODES/SRS.

Cumpra destacar que, das centenas de registros manuais efetuados, dos quais uma quantidade razoável dos processos possuíam decisões em diversas direções e complexas, reconhecemos o equívoco apontado no item 10, subitem 2, sendo que solicitamos autorização para a devida correção. Apesar do caso registrado, como Chefe da Seção, indispensável render minhas homenagens e reconhecimento à equipe pelo trabalho executado, especialmente por tratar de lançamentos manuais, em desacordo com a ideia do Frequência Nacional, que é a automatização dos lançamentos.

Por todos os esclarecimentos ora apresentados, constata-se que, exceto pelo caso citado anteriormente, todos os outros foram lastreados em Decisão dos gestores do Órgão, através de atos normativos ou Decisão em procedimento SEI.

(...)

Conclusão da equipe de auditoria:

Quanto ao trecho registrado na situação encontrada: “No decorrer desta auditoria, identificamos vários fatores que não apenas dificultaram o desenvolvimento de nossos trabalhos, mas que percebemos que ocasionaram bastante descontrole e dificuldades para a SRS – Seção de Registros de Servidores, Oficiais de Justiça e Autoridades/CODES (...)”, e diante da manifestação da SRS (0934903) vimos esclarecer que não estamos atribuindo os descontroles observados à SRS/CODES, que, como destacou a unidade, possui atribuições restritas às atividades de registro de serviço extraordinário. Nossa afirmação fez referência à gestão do processo como um todo, desde seu planejamento, das dezenas de atos normativos envolvidos, da falta de manifestação de unidade técnica nos casos de autorizações em desconformidade com as regras vigentes, autorizações retroativas, enfim, fomos levados a deduzir que esse contexto de “descontrole” dificultou sobremaneira o trabalho da CODES. Mas, em nenhum momento estamos atribuindo a responsabilidade pelas impropriedades detectadas durante a auditoria ao trabalho da CODES, muito pelo contrário, a equipe merece parabéns, pois mesmo diante do grande número de processos e dos diversos e complexos normativos, assim como das decisões mais peculiares, conseguiu exercer seu trabalho com louvor.

No que diz respeito ao ponto de aprimoramento destacado, mais uma vez recomendamos a adoção de sistema informatizado próprio ou desenvolvido por outro Regional ou pelo TSE, que contemplaria todas as fases necessárias para o registro do serviço extraordinário realizado pelos servidores deste Regional, desde as solicitações até o pagamento, medida esta que conferirá, certamente, a redução de riscos, melhoria dos controles internos, transparência e publicidade aos atos da Administração.

Recomendamos, ainda, que sejam aperfeiçoados tanto o modelo de planejamento, a forma de controle, como os atos normativos inerentes à definição e autorização de serviço extraordinário no âmbito deste Tribunal, de modo a estabelecer as regras com toda clareza e objetividade, evitando aspectos omissos.

Avaliar a obrigatoriedade de controle e registro da jornada mensal total (ordinária e extraordinária), sempre que autorizada a realização do serviço extraordinário.

Situação encontrada:

Visando estabelecer regras excepcionais e transitórias para possibilitar a realização de serviço extraordinário no âmbito da Justiça Eleitoral, o TSE publicou a Resolução TSE nº 23.628, de 27/08/2020 mediante a qual se ofertou aos Presidentes dos tribunais eleitorais, observadas as balizas normativas previstas na Res.–TSE nº 22.901/2008, a possibilidade de regulamentar as condições para a realização e apuração do serviço extraordinário prestado em razão das Eleições Municipais de 2020.

Tal Resolução estabeleceu, ainda, que, mesmo diante da impossibilidade de registro de ponto eletrônico biométrico, dada a situação excepcional da pandemia causada pelo Novo Coronavírus (SARSCoV–2), o registro de ponto para controle da jornada diária e extraordinária deveria ser feito em sistema informatizado.

Ocorre que, neste Tribunal, houve uma preocupação com o registro de horas extraordinárias, mas não foi observada a obrigatoriedade de registro dos demais dias com registro da jornada normal/ordinária. Assim, parece-nos que na sistemática adotada para apuração e pagamento das horas extras, quando deveria ocorrer o confronto entre o horário regular e o extraordinário, para a confirmação de que o servidor cumpriu ou não a totalidade da sua carga horária mensal, não foi observada, o que leva à ocorrência de impropriedade.

Em que pese a clara exigência do controle da jornada ordinária antes de ser apurada a jornada extraordinária, este controle não foi observado. O Tribunal aparentemente agiu como se os referidos normativos legais fossem destinados tão somente para apuração e pagamento de serviço extraordinário, sem efetuar o controle total da jornada mensal (ordinária e extraordinária).

Critérios: Resolução TSE 23.628, de 27/08/2020; Resolução TRE/AL n.º 15.557/2014; boas práticas adotadas em normativos de outros Tribunais;

RESOLUÇÃO TSE Nº 23.628, DE 27/08/2020.

Art. 1º Observadas as balizas normativas previstas na Res.–TSE nº 22.901, de 12 de agosto de 2008, os presidentes dos tribunais eleitorais poderão, por ato próprio, regulamentar, em caráter excepcional, as condições para a realização e apuração do serviço extraordinário prestado em razão das Eleições Municipais de 2020, durante a vigência da Resolução–TSE nº 23.615, de 19 de março de 2020.

*Art. 2º Poderá ser considerada como situação excepcional a pandemia causada pelo Novo Coronavírus (SARS–CoV–2) para fins da parte final do art. 5º da Resolução–TSE nº 23.368, de 13 de dezembro de 2011, devendo o registro de ponto **para controle da jornada diária e extraordinária** ser feito em sistema informatizado.*

(...)

Art. 4º A realização do serviço extraordinário não excederá, em regra, a duas horas, em dias úteis, e dez horas aos sábados, domingos e feriados e ao limite mensal de sessenta horas.

§ 4º O acompanhamento e o controle da prestação dos serviços ordinário e extraordinário de cada servidor são de responsabilidade da sua chefia imediata.

(..)

Art. 6º O início do cômputo do serviço extraordinário, para fins de remuneração, dar-se-á a partir do fim da oitava hora trabalhada.

(...)

Resolução TRE–AL 15.557/2014 (Dispõe sobre o horário de funcionamento da Justiça Eleitoral de Alagoas, a jornada de trabalho, a prestação de serviço extraordinário e o controle eletrônico de frequência (Ponto eletrônico) dos servidores).

(...)

Art. 17. Quando não cumprida a carga horária mensal de trabalho, as horas faltantes serão automaticamente compensadas observada a seguinte ordem de preferência: (Com alteração pela Res. nº 15.604/2015 (13/7/2015)

I – com as horas extras eventualmente laboradas no mês;

II – com o saldo existente no banco de horas;

III – com as horas laboradas além da jornada normal de trabalho, desde que devidamente autorizadas pela chefia imediata, até o mês subsequente;

Parágrafo único. Não sendo possível a compensação das horas faltantes em nenhuma das formas acima previstas, o Sistema de Gerenciamento de Recursos Humanos (SGRH) efetuará o desconto proporcional na remuneração do servidor, no mês posterior aquele em que poderia ocorrer a compensação.

Portaria PRE 169–2020 TRE MG

Art. 5º Serão consideradas como serviço extraordinário, mediante autorização prévia da Diretoria–Geral, nas hipóteses estabelecidas na Resolução TSE nº 22.901, de 12 de agosto de 2008:

I – nos dias úteis, as horas trabalhadas além da jornada ordinária diária mínima de 8 (oito) horas até a máxima de 10 (dez) horas;

II – as horas trabalhadas nos finais de semana e feriados, desde que cumprida pelo servidor a jornada ordinária mensal mínima, observado o limite estabelecido no art. 7º desta portaria.

TRE–MA

PORTARIA Nº 1209/2020 TRE–MA/PR/DG/SGP/COPES/SEGEB

Art. 7º Havendo débito de horas no mês, será feita a dedução automática com eventuais horas extras realizadas, pela ordem, em dias úteis, sábados, domingos e feriados, com os devidos acréscimos legais, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Resolução TRE–MA nº 9.306, de 2018.

TRE–MT – RESOLUÇÃO nº 2521

(...)

Art. 13 O cômputo do serviço extraordinário ocorrerá por meio da marcação do registro eletrônico de frequência SGPWEB ou registro biométrico de frequência.

§ 1º Compete ao servidor realizar o registro de entrada e saída, diariamente, bem como de toda e qualquer interrupção ao longo da jornada.

§ 2º No caso de esquecimento do servidor em efetuar o registro do ponto da sua jornada diária no dia do labor, somente o chefe imediato poderá alterar sua frequência no sistema, mediante o lançamento, no máximo, do quantitativo exato de horas suficientes para o fechamento da jornada ordinária da respectiva data.

(...)

Art. 18 Compete à chefia imediata acompanhar a prestação do serviço extraordinário pelos servidores que lhe são subordinados, zelando pelo rigoroso cumprimento das disposições desta Resolução.

§ 1º A chefia imediata deverá atestar o trabalho realizado pelos servidores que lhe são subordinados, quando da homologação da frequência no sistema SGPWEB, até 2º dia útil do mês subsequente ao da realização do serviço.

§ 2º O servidor autorizado a prestar serviço extraordinário na modalidade remota deverá elaborar relatório diário, individual e circunstanciado das atividades realizadas e dos resultados entregues, inclusive em relação aos dias, dentro do mês autorizado, em que não houver sobrejornada, o qual deverá ser entregue à sua chefia imediata para atestação e consequente homologação da frequência do respectivo mês.

§ 3º Os relatórios mensais das atividades desenvolvidas pelos servidores de que trata o § 2º deverão ser registrados em processo SEI específico, criado pela respectiva unidade, com vistas à atestação, homologação da frequência mensal e acompanhamento das atividades pela chefia, para posterior juntada no processo de autorização dos serviços.

**Tribunal Regional Eleitoral – RO
RESOLUÇÃO Nº 16/2020**

Art. 3º Será considerado serviço extraordinário:

*I – aquele que ultrapassar a jornada de oito horas em dias úteis, com intervalo intrajornada de uma hora, e que, ao final do mês, **exceder a carga horária mensal mínima**, ressalvados os casos previstos em legislação especial, hipótese em que se observará a norma de regência pertinente à jornada de trabalho e a respectiva carga horária mensal;*

Recomendações: Reavaliar a sistemática adotada para apuração e pagamento das horas extras, lembrando que deve ocorrer o confronto entre o horário regular e o extraordinário, para a confirmação de que o servidor cumpriu ou não a totalidade da sua carga horária mensal.

9. Conclusão

O presente trabalho buscou avaliar os controles internos relacionados ao serviço extraordinário prestado pelos servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas no período de 2020 a 2021.

Os achados encontrados apontam a necessidade de implementação de novas rotinas de controle, motivo pelo qual as recomendações e a proposta de encaminhamento têm como objetivo aprimorar os controles internos e aperfeiçoar os normativos relacionados ao tema no âmbito deste Regional.

Após o envio do relatório de achados à CODES (0925836), verificamos que as medidas a serem adotadas dependem da avaliação cuidadosa por parte da Presidência, considerando que aspectos importantes deixaram de ser observados no planejamento e nos controles da gestão do processo de concessão de serviço extraordinário, em contraponto às disposições normativas vigentes.

Os achados seguem abaixo, em síntese, para melhor compreensão e direcionamento:

ACHADOS	RECOMENDAÇÕES
ACHADO 01 – Autorizações para realização de serviço extraordinário no trabalho remoto sem ferramentas para aferição	Revisão do registro em banco de horas realizado, bem como a verificação quanto à autorização dos possíveis pagamentos de horas extras realizadas no período sem registro de ponto (seja por sistema informatizado ou biométrico), para as devoluções e/ou ajustes necessários.
ACHADO 02 - Autorização para reconhecimento de serviço extraordinário com prazo alongado ou sem a definição do prazo final, sem demonstração da situação excepcional e temporária.	Revisão do registro em banco de horas de possíveis excedentes em desconformidade com o normativo aplicável aos demais servidores, bem como a verificação quanto à autorização dos possíveis pagamentos de horas extras realizadas com base nos mencionados procedimentos.
ACHADO 03 – – Deficiência nas instruções processuais (Compreende autorizações de serviço extraordinário sem registro de requerimentos, de justificativas da necessidade de execução ou ainda sem envio de escala pelas unidades)	Rigorosa observância da instrução dos procedimentos, de acordo com o disposto nas normas, para toda e qualquer autorização de serviço extraordinário, independente dos servidores interessados. Considerando, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 3º, da Resolução TSE n.º 22.901/2020, recomendamos que seja verificada junto à STI a possibilidade de implantação de sistema próprio ou de utilização de ferramenta já utilizada por outros Regionais ou pelo TSE, para registro e controle das solicitações de serviço extraordinário. Nesse último ponto, verificamos o impulsionamento do SEI n.º 0005891-63.2021.6.02.8000, para o qual recomendamos que seja dada a máxima atenção, com a brevidade possível.

<p>ACHADO 04 - Inobservância do repouso semanal remunerado, em virtude de realização frequente de serviço extraordinário aos finais de semana (sábados e domingos)</p>	<p>Fazer constar em normativo a expressa observância ao repouso semanal remunerado e, havendo excepcionalidade, que seja devidamente justificada para análise da autoridade competente.</p>
<p>ACHADO 05 - Serviço extraordinário realizado após as 22 horas (adicional noturno)</p>	<p>Especialmente quanto ao servidor matrícula 3092R188, reiteramos a recomendação de oitiva do Juiz da 40ª ZE.</p> <p>Recomendamos, ainda, a vedação da extensão da jornada extraordinária fora dos limites das 6h às 22h, em razão do adicional noturno compreendido entre 22 (vinte e duas) e 5 (cinco) horas, exceto no dia do pleito, ou em ocasiões extremamente excepcionais e necessárias, analisadas e autorizadas previamente, destacando que a fundamentação deverá ser elaborada de forma individualizada e explicitar analiticamente as circunstâncias que justificam a prestação de serviço extraordinário em horário estendido.</p>
<p>ACHADO 06 - Ajustes manuais do ponto com serviço extraordinário em período em que a identificação biométrica era obrigatória</p>	<p>Aperfeiçoar os normativos relativos ao serviço extraordinário, definindo que nos dias em que for autorizado e computado serviço extraordinário, não poderá ser feita alteração manual de ponto, sendo considerado apenas o horário marcado no ponto biométrico, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade técnica, queda de energia ou deslocamento por necessidade do serviço, desde que comprovadas.</p> <p>Rever os possíveis casos de ajustes contrários aos ditames da Portaria Conjunta n.º 24 e 27/2020, que limitavam autorização de ajuste à inoperância do sistema.</p>
<p>ACHADO 07 - Pontos de serviços extraordinários ajustados manualmente, em razão de esquecimento do registro (biométrico ou VPN).</p>	<p>Reiteramos a recomendação de serem revistos os normativos sobre serviço extraordinário deixando claro que no caso de esquecimento do servidor para efetuar o registro do ponto da sua jornada diária, a CODES ou a chefia, conforme o caso, poderão lançar no sistema o quantitativo de horas suficientes para o fechamento da jornada ordinária. Além disso, se o alegado esquecimento ocorrer em dia não útil, estabelecer que os registros de frequência requeridos, que ensejarem horas extras, serão consignados somente para fins de compensação. Em ambas as situações, é imprescindível a comprovação da atividade desenvolvida, após análise de cada caso concreto pela autoridade competente.</p> <p>Reiteramos a sugestão de diligências à SRS/CODES para</p>

	<p>revisar as situações encontradas sem comprovação das atividades extras realizadas nos autos, visando nova apreciação pela autoridade superior. Avaliar se seria o caso de registro de horas apenas suficientes ao cômputo da jornada ordinária e, nas situações envolvendo finais de semana, desde que devidamente justificadas, apenas registro em banco de horas.</p>
<p>ACHADO 08 - Inobservância dos prazos de antecedência para requerer ou conceder autorização para a realização de serviço extraordinário</p>	<p>Sugerimos a adoção da prática de elaboração de comunicados às unidades, sempre que envolvida a autorização de serviço extraordinário orientando sobre a impossibilidade de requerimentos retroativos e da necessidade de constar a descrição e justificativas das atividades envolvidas a serem executadas, de modo a aperfeiçoar a instrução processual.</p> <p>Diante da resposta da CODES, submeter à avaliação superior as situações constantes no presente achado, que envolveram autorização retroativa, quando estaria vedado o pagamento, para possíveis acertos/devoluções.</p>
<p>ACHADO 09 - Limites mensais de serviço extraordinário ultrapassando os limites regulamentares, com destinação diversa ao que prescreve o normativo</p>	<p>Adoção de providências imediatas para utilização de sistema direcionado ao controle de serviço extraordinário, para um monitoramento adequado, destinação correta da forma de retribuição (banco de horas ou pecúnia) e evitando que os limites sejam ultrapassados, para facilitar o acompanhamento pela área de gestão de pessoas e garantir o rigoroso cumprimento das previsões normativas. Nesse ponto, foi verificada a abertura do procedimento SEI nº 0005891-63.2021.6.02.8000 para o qual deve ser dada toda a atenção com a brevidade possível.</p>
<p>ACHADO 10 - Destinação de horas extras para pecúnia ao invés de banco de horas</p>	<p>Promoção dos ajustes quanto ao SEI nº 0012498–29.2020.6.02.8000, conforme verificado pela SRS/CODES.</p> <p>O achado mais uma vez reforça a necessidade de adoção de providências imediatas para utilização de sistema direcionado ao controle de serviço extraordinário.</p>
<p>ACHADO 11 – Registro de ponto em meio informatizado (VPN) com destinação para pecúnia baseado na Portaria Conjunta TRE/AL nº 33/2020, sem localização do ato de autorização.</p>	<p>Reiteramos as diligências junto à CODES, para esclarecer as situações destacadas.</p> <p>Mais uma vez, recomendamos que não ocorra tratamento diferenciado aos servidores, quando envolvida retribuição por serviço extraordinário. Numa análise preliminar, as evidências, até o momento, mostram que a percepção em pecúnia pelo serviço extraordinário de determinado período</p>

	teria ficado restrita a um grupo.
ACHADO 12 – Realização de plantão no recesso janeiro/2021 sem localização do ato de autorização	Planejamento adequado das atividades no recesso forense, além da parcimônia nas autorizações, lembrando que a permissão para atuação no recesso deve representar medida excepcional, limitada ao alcance das pretensões urgentes ou extraordinárias.
ACHADO 13 – Excesso no número de horas autorizadas nos plantões eleitorais	Realização de levantamento histórico e observância da distinção entre o serviço extraordinário realizado pela Secretaria e os Cartórios Eleitorais nos pleitos municipais e nas eleições gerais, considerando as peculiaridades e demandas específicas das unidades. Reduzir ao máximo os números de horas dos plantões eleitorais, considerando, inclusive, a dificuldade em administrar o usufruto das compensações de horas registradas em bancos pelos servidores, em face da significativa carência de servidores nas unidades.
ACHADO 14 – Distinção de tratamento entre servidores no número de horas extras autorizadas ou forma de retribuição	Reiterando a recomendação do achado anterior, propomos a realização do mapeamento dos processos de trabalho relacionados às eleições para seu adequado planejamento no tocante às possíveis necessidades de autorização de serviço extraordinário, considerando as peculiaridades de cada área de acordo com o pleito eleitoral envolvido.
ACHADO 15 – Fragilidade dos relatórios gerados pela STI para fins de pagamento de serviço extraordinário	Consulta à STI, na forma demandada pela SRS/CODES, para verificar a possibilidade de atendimento.
ACHADO 16 – Inobservância ao quantitativo de servidores autorizados para execução de serviço extraordinário	Reiteramos a diligência à CODES/SRS, para esclarecer as situações pendentes. Por fim, recomendamos que os limites eventualmente estabelecidos, por meio de Portarias expedidas, sejam rigorosamente respeitados, sem exceção, tanto para o quantitativo de servidores envolvidos, como para a destinação das horas seja para pagamento, como para registro em banco de horas, devendo o ato autorizador ser o mais claro possível, fixando os parâmetros devidamente delimitados, destacando-se sempre os quantitativos máximos a serem observados, com a devida parcimônia.

	<p>Mais uma vez, ratificamos a recomendação no sentido de que a Administração avalie com brevidade a possibilidade de utilizar um sistema informatizado para controle das autorizações de serviço extraordinário dos servidores, atrelado inclusive às informações dos custos relativos aos serviços.</p>
<p>ACHADO 17 - Quantitativo ampliado de servidores autorizados para plantão no recesso judiciário</p>	<p>Rever os quantitativos de servidores autorizados para atuação no recesso forense, considerando a situação constatada no recesso 2020/2021, reduzindo ao máximo o número de servidores escalados.</p> <p>Rever o normativo que dispõe sobre o recesso forense, excluindo a possibilidade de autorizar a realização do serviço extraordinário aos sábados e domingos, lembrando que a permissão para a realização de horas extras no recesso deve ser tratada como medida excepcional, limitada ao alcance das pretensões urgentes, não se justificando excessos nem sua extensão aos finais de semana.</p>
<p>ACHADO 18 - Autorização para realização de serviços extraordinário para atividades rotineiras/ordinárias</p>	<p>Manter a rigorosa observância das normas, tendo em mente que o serviço extraordinário durante o período de recesso deve ser autorizado somente para o alcance de pretensões urgentes e inadiáveis.</p>
<p>ACHADO 19 – Ausência de definição de critérios de aferição de produtividade e de relatórios de atividades</p>	<p>Recomendamos toda a atenção aos controles de aferição de atividades para fins de controle de serviço extraordinário, especialmente, quando exigíveis em atos normativos.</p>
<p>ACHADO 20 – Omissões normativas tidas como relevantes nos regulamentos editados pelo Regional</p>	<p>Aperfeiçoar os atos normativos inerentes à definição e autorização de serviço extraordinário no âmbito do Tribunal, de modo a estabelecer as regras com toda clareza e objetividade, evitando aspectos omissos.</p>
<p>ACHADO 21 – Publicação tardia do ato de autorização do serviço extraordinário</p>	<p>Atentar para a necessária antecedência na publicação dos atos normativos inerentes à autorização de serviço extraordinário no âmbito do Tribunal, possibilitando o planejamento adequado das áreas envolvidas.</p>

Importante registrar o impulsionamento dos autos de nº 0005891-63.2021.6.02.8000 pelo Senhor Juiz Auxiliar da Presidência, após ciência do Relatório de Achados, não somente direcionando os autos à STI para avaliação da possibilidade de implantação de sistema próprio - ou de utilização de ferramenta já utilizada por outros Regionais ou pelo TSE - para registro e

controle das solicitações de serviço extraordinário, como também às unidades de pessoal (SIPNP e SRS), para apresentarem minuta de revisão dos atos normativos do Tribunal sobre horas extras, de forma a contemplar as recomendações formuladas pelo relatório de achados, valendo-se como base os atos editados pelo TSE e demais Tribunais Regionais Eleitorais. Nesse último ponto, ressaltamos que os achados que envolvem recomendações para aperfeiçoamento de alguns aspectos das disposições normativas sobre serviço extraordinário no âmbito do nosso Tribunal são: 04, 05, 06, 07, 17 e 20.

Quanto aos pontos de aprimoramento, seguem:

PONTOS	RECOMENDAÇÕES
Adotar a prática de informar aos titulares das unidades as horas excedentes (banco de horas) para fins de compensação, exigindo a apresentação e cumprimento de escalas	Recomendamos a atuação da SGP, no sentido de informar, periodicamente, aos titulares das unidades, as horas excedentes de cada servidor para fins de compensação e monitoramento adequado pelas Chefias.
Aperfeiçoar a forma de organização e instrução dos processos de serviço extraordinário	<p>Mais uma vez recomendamos a adoção de sistema informatizado próprio ou desenvolvido por outro Regional ou pelo TSE, que contemplaria todas as fases necessárias para o registro do serviço extraordinário realizado pelos servidores deste Regional, desde as solicitações até o pagamento, medida esta que conferirá, a redução de riscos, melhoria dos controles internos, transparência e publicidade aos atos da Administração.</p> <p>Recomendamos, ainda, que sejam aperfeiçoados tanto o modelo de planejamento como os atos normativos inerentes à definição e autorização de serviço extraordinário no âmbito deste Tribunal, de modo a estabelecer as regras com toda clareza e objetividade, evitando aspectos omissos.</p>
Avaliar a obrigatoriedade de controle e registro da jornada mensal total (ordinária e extraordinária), sempre que autorizada a realização do serviço extraordinário	Reavaliar a sistemática adotada para apuração e pagamento das horas extras, lembrando que deve ocorrer o confronto entre o horário regular e o extraordinário, para a confirmação de que o servidor cumpriu ou não a totalidade da sua carga horária mensal.

10. Proposta de Encaminhamento

Diante do exposto, encaminha-se o presente Relatório Final de Auditoria à consideração do Exmo. Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal, para deliberação, sugerindo ciência à Diretoria-Geral, Secretaria de Gestão de Pessoas, Coordenadoria de Desenvolvimento e Coordenadoria de Pessoal.

Maceió, 27 de outubro de 2021.

Maria José Costa da Silva
Técnica Judiciária

Luciana Dionizio B. Sales de Moura
Assistente IV/AAU

Waleska Silva de Carvalho Cardoso
Assistente IV/AAU

Karina Loureiro Ribeiro Lins
Assessora de Auditoria

Giane Duarte Coêlho Moura
Coordenadora de Auditoria Interna